



RAZÕES DO VOTO

1. VOTO – PRELIMINAR

1.1 - PRELIMINAR EX OFFÍCIO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EX OFFÍCIO – IRREGULARIDADE nº 9.1 – GB 01 - LICITAÇÃO_GRAVE_09 - GRAVE (Achado Nº 14).

9 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1 Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores, para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).

À SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

“Foi realizado Termo de Adesão ao Termo Cooperação entre a Prefeitura e BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, organização civil sem fins lucrativos, para intermediar a contratação de fornecedores e prestadores de serviço por Pregão Eletrônico e não foi plenamente justificado o porquê da opção da entidade ou por que não se fez procedimento licitatório? Já que existe no mercado empresas públicas e privadas e órgãos públicos que fornecem serviço similar, inclusive de forma gratuita.

Outra questão é que o instrumento legal do acordo é inadequado, pois o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, apresenta a seguinte definição para termo de cooperação:

III - termo de cooperação - **modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo**, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, **mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida.**

Por tanto o instrumento da relação Prefeitura x Bolsa de Licitações e Leilões não está apropriado, pois a peça que se estabeleceu a dita cooperação é na verdade uma contratação de serviço travestido de Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica. Sendo que é tangente os interesses dissociados das partes; pois a Prefeitura objetiva a disponibilização dos serviços da contratante e almeja remuneração pela disponibilização do serviço. Portanto o que há é uma contratação de préstimos de leilões e licitações na modalidade eletrônica sem maiores explicações do porquê da preferência pela Bolsa de Leilões e Licitações e não outra entidade que ofertasse o mesmo serviço.

(...)

Sendo assim, a contratação, aparentemente sem ônus para a Prefeitura, deveria



ter sido mediante procedimento licitatório, pois no mercado existem outras entidades que disponibilizam o serviço sejam elas de natureza pública ou privada.

O Gestor, em sua manifestação de defesa, alegou que:

“Ínclito Relator, o apontamento da equipe técnica sobre contratação da entidade BLL sem licitação, não merece sucesso, senão, vejamos:

Destaca-se que a BLL disponibiliza sua plataforma, **não onerosa**, a mais de 1.000 órgãos no país, onde atualmente se destaca como o maior plataforma no quesito: itens licitados.

A BLL é uma plataforma disponível aos municípios que, busca a modernização da gestão pública, propiciando ao Município, ao funcionário e gestor público, um serviço de qualidade, com a mais alta tecnologia, alcançando resultados econômicos e com agilidade.

Ademais, a BLL possui uma estrutura personalizada para atender aos pregoeiros e equipes de apoio, disponibilizando consultores e agentes locais em cada uma das unidades da federação em que atua, mediante constante suporte presencial. A utilização da plataforma eletrônica BLL, encontra guarida no permissivo legal do artigo 2º da Lei Federal nº 10.520/02, o que permite sua utilização por parte da Administração Pública.

Art. 2º (...);

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. (destacamos).

3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.” (grifo nosso).

Com efeito, a entidade BLL oferece a referida plataforma com total **gratuidade** para os **órgãos públicos**, incluindo o suporte presencial, telefônico, online, os treinamentos e cursos de capacitação e aperfeiçoamento, entre muitas outras vantagens.

O sistema de cobrança na modalidade de pregão eletrônico consiste em uma mínima taxa de 1,5%, cobrado do licitante vencedor, com um teto redutor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Não é demais, destacar o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em recente decisão, ao julgar em definitivo processo sobre a cobrança percentual do custo do pregão eletrônico, assim sintetizada:

“De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente**”. Acórdão 5055/13 – TCE/PR). (destaque nosso).

Sobre o tema manifestou o professor Joel Niebuhr, na obra – Pregão: Presencial e Eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2009, 463, assim ressalta a vantagem do sistemas das bolsas:



É com elas (as bolsas) a Administração assume posição ativa em relação ao mercado. Melhor explicando: numa licitação ordinária, a Administração pública o edital e aguarda os licitantes. Ela não procura as empresas, não fomenta a participação de empresas, ela apenas aguarda, assumindo postura passiva. A posição ativa consiste em procurar empresas que tenham interesse em participar da licitação, fomentar a disputa. (...) Pressupõe-se que, assim, consegue-se ampliar a disputa e pagar mais barato, beneficiando a economicidade.

Não é demais dizer que para o fornecedor participar de um pregão na plataforma eletrônica da BLL, não custos, mensalidades ou taxas, evidenciando mais um fator que estimula a participação de maior número de fornecedores, principalmente das micros e pequenas empresas.

A propósito, muitos portais cobram mensalidades de TODOS os fornecedores. Vencedores ou não do certame, a referida mensalidade deverá ser paga. Qual é a motivação do empresário, que muitas vezes participará somente de um certame específico, e sem a certeza que será o vencedor do mesmo? É justo arcar com os custos do mesmo, sem obter nenhum benefício, pelo contrário, somente prejuízos?

É evidente que os sistemas precisam ser custeados, mas a lógica de se onerar apenas o vencedor, em especial, garante maior disputa e, de maneira lógica e numericamente comprovada, economia ao Município ao comprar por menor preço! Não encontramos óbice na assinatura do Termo de Cooperação Técnica, sem a realização de processo licitatório, haja vista que o presente instrumento é semelhante ao convênio, na sua aceção pura e simples.

À semelhança dos convênios administrativos, nos acordos de cooperação os interesses deverão ser recíprocos, pois os partícipes pactuam a realização de um mesmo fim, ou seja, o seu objeto deve representar um objetivo comum das partes, conforme disposição expressa no art. 1º do Decreto 6.170/2007.

Ao que se infere, trata-se de modalidade de parceria que não admite transferência de recursos de espécie alguma entre partícipes. Assim, as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre outros órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos partícipes.

Assim, não vislumbra-se impedimentos à celebração de Termo de Cooperação sem procedimento licitatório. Para que a avença seja firmada é necessário quais são os interesses recíprocos, esses já descritos no Termo de Cooperação e Regulamento da Organização, na medida que o não repasse de valores à instituição consta expressamente em cláusula do contrato. Portanto, restou demonstrado as vantagens e a **não onerosidade** do uso da Plataforma BLL, além da sua **legalidade**, requerendo por consequência o voto de Vossa Exa., pela regularidade”.

Após a análise da defesa apresentada, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes argumentos:

“Foi realizado Termo de Adesão ao Termo Cooperação entre a Prefeitura e BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, organização civil sem fins lucrativos, para intermediar a contratação de fornecedores e prestadores de serviço por Pregão Eletrônico e não foi plenamente justificado o porquê da opção da entidade ou por que não se fez procedimento licitatório? Já que existe no mercado empresas públicas e privadas e órgãos públicos que fornecem serviço similar, inclusive de forma gratuita. Outra questão é que o instrumento legal do acordo é inadequado, pois o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, apresenta a seguinte



definição para termo de cooperação:

III- termo de cooperação – modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida.

Portanto o instrumento da relação Prefeitura x Bolsa de Licitações e Leilões não está apropriado, pois a peça que se estabeleceu a dita cooperação é na verdade uma contratação de serviço travestido de Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica. Sendo que é tangente os interesses dissociados das partes; pois a Prefeitura objetiva a disponibilização dos serviços da contratante, e esta almeja remuneração pela disponibilização do serviço.

Portanto, o que há é uma contratação de préstimos de leilões e licitações na modalidade eletrônica sem maiores explicações do porquê da preferência pela Bolsa de Leilões e Licitações e não outra entidade que ofertasse o mesmo serviço. Na Cláusula Segunda – do Fornecimento do Sistema está tácito que não haverá qualquer ônus para o município para a condução dos processos licitatórios, mas não deixa claro a fonte de recursos para manutenção do sistema, o que demonstra uma falta de transparência na remuneração dos serviços.

Verificando o Termo de Adesão para fornecedores da Prefeitura no site da entidade BLL, constatou-se outra ilegalidade: a mesma não cobra da Prefeitura os seus préstimos, mas sim dos fornecedores vencedores dos procedimentos licitatórios. Desta forma a receita da entidade advém de pessoa diferente daquela que a contratou.

Para esclarecimento o Decreto Federal nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, e em seu § 5º do Art. 2º possibilita a cessão do sistema eletrônico da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento e Gestão, a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Sendo assim, a contratação, aparentemente sem ônus para a Prefeitura, deveria ter sido mediante procedimento licitatório. Pois no mercado existem outras entidades que disponibilizam o serviço, sejam elas de natureza pública ou privada”.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou o alegado em sua defesa e ressaltou o entendimento proferido nos autos nº 2.075-3/2014, referente as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, em que a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen entendeu pela concordância do termo de cooperação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

“Da análise dos fatos, verifica-se que a Municipalidade deve-se atentar na escolha da plataforma que irá gerir o pregão, uma vez que o provedor deverá atender aos interesses da Administração Pública e dos licitantes, pois alguns provedores disponibilizam os seus sistemas mediante a pagamentos, que irão agregar custos ou para a Administração Pública ou para os licitantes, situação esta encontrada no presente caso, já que os vencedores do certame terão custos com a empresa. Para aclaramento da situação vejamos o que estabelece o TERMO DE ADESÃO



AO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO DA BOLSA DE LICITAÇÕES ELEILÕES DO BRASIL E DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES, em seu Anexo IV, onde resta consignado os custos dos licitantes vencedores.

Consolidamos com o entendimento proferido pelos *experts*, uma vez que nada justifica a não formalização do procedimento de licitação, ao contrário com o cenário encontrado pelo ocorreu a mera tentativa de um Termo de Cooperação que por mais que não tenha custos à Administração terá custos aos licitantes, situação que dificultaria a livre concorrência nas licitações, e ainda, custos indevidos aos licitantes.

Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o responsável ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo assim a irregularidade”.

Anoto que a irregularidade foi legalmente classificada como “**GB 01. Licitação_Grave_01**. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações”, diante da contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores, para procedimentos na modalidade pregão eletrônico.

Preliminarmente, **suscito ex officio e reconheço a incompetência absoluta** desta Relatoria para julgar e decidir sobre o **apontamento**, uma vez que constatei que o Termo de Adesão ao Termo Cooperação entre a Prefeitura e BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, para intermediar a contratação de fornecedores e prestadores de serviço por Pregão Eletrônico, fora assinado em **06/06/2014**, conforme se extrai do Anexo do Relatório Técnico, Documento Digital 77729/2016, abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

TERMO DE ADESÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO AO SISTEMA DE PREGÕES ELETRÔNICOS DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES

Órgão / Razão Social: Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT.	
CNPJ: 03.439.239/0001-50	Inscrição Estadual:
Nome do Responsável: Roberto Ângelo de Farias	
Cargo do Responsável: Prefeito	Telefone do Responsável: (66) 3402-2000
Endereço do Órgão: Rua Carajás, nº 522	
Bairro: Centro	Cidade: Barra do Garças
Estado: MT	CEP: 78.600-000
Telefone do Órgão: (66) 3402-2000	Fax do Órgão: (66) 3402-2028

Por meio do presente Termo de Adesão, aderimos ao Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões, do qual temos pleno conhecimento, em conformidade com as disposições que seguem.

1. A Bolsa de Licitações e Leilões manterá sistema eletrônico de negociação, acessível por meio da rede mundial de computadores – internet –, para apoio técnico-operacional na realização de negócios de aquisição e alienação de bens e de contratação de serviços.
2. A utilização do Sistema Eletrônico de Licitações será realizada em conformidade com o Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações, que integra o presente Termo de Adesão, visando padronizar procedimentos e torná-los mais céleres e eficientes.
3. São responsabilidades do Promotor:
 - i. manter infra-estrutura e controles necessários para garantir a celeridade, a eficiência e a lisura de procedimentos e das negociações;
 - ii. assegurar a participação no Sistema Eletrônico de Licitações apenas de usuários devidamente treinados e capacitados, visando o cumprimento da legislação e a regularidade nos procedimentos;
 - iii. indicar os usuários responsáveis pela utilização do Sistema Eletrônico de Licitações, conforme o anexo do presente Termo de Adesão;
 - iv. designar a pessoa responsável pelas informações sobre a liquidação financeira dos negócios realizados, conforme o anexo do presente Termo de Adesão;
 - v. divulgar a utilização do Sistema Eletrônico de Licitações;
 - vi. observar a legislação pertinente, bem como o disposto nos Estatutos Sociais e nas demais normas e regulamentos expedidos pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, dos quais declara ter pleno conhecimento.
4. O presente Termo de Adesão é firmado pelo prazo de 48 meses, podendo ser rescindido a qualquer momento, mediante notificação prévia e por escrito.

Barra do Garças – MT, 06 de 06 de 2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT.

Responsável: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – Prefeito Municipal.

Assinatura: _____



Diante do exposto, extingo a presente irregularidade, sem julgamento de mérito, face o reconhecimento **ex officio** da **incompetência absoluta**, para processar e julgar fatos e atos de gestão ocorridos em exercício diverso do que está sob exame (2015).

Envie-se cópia desta decisão à Relatoria da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz em razão da irregularidade 9.1: Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores, para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14), para que, assim anuindo, processe e julgue o apontamento técnico em questão.

1.2 - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.602/2015.

10 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1 Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

A Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

“Durante Auditoria a edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15.01.2015, alterando de forma indevida os valores limites das modalidades licitatórias definidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, artigo 22, alterando os valores presentes no art. 23, mediante atualização por índice nacional acumulado de junho de 1998 a dezembro de 2014, em desacordo com o art. 120 da Lei 8.666/93 e alterações. Tais alterações perpetradas pela municipalidade não atendem a exigência contida no art. 120 da Lei 8666/93:

Nos exatos termos definidos por este artigo pela faculdade da medida, competência adstrita, veículo oficial de divulgação e limite teto superior em caso de atualização dos valores da Lei, condiciona-se sua aplicação: Pela expressa indicação da **faculdade** de se atualizar os valores fixados pela Lei (...**poderão** ser anualmente revistos...); pela **competência adstrita** da possível revisão (**Poder Executivo Federal**); pelo **veículo oficial de divulgação** da União (**Diário Oficial da União**), conforme se vê na lei de licitações no “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:... XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União,...”; e caso exercida a faculdade de atualizar, observará um **limite superior** (...**limite superior**



a **variação geral dos preços do mercado, no período**). Ressalta- e que este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em apreciação de processo de consulta nº 12.174-6/2014 ao analisar Consulta formulada sobre a possibilidade de Lei municipal alterar/atualizar os limites fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores, considerando a competência suplementar dos municípios posicionou-se de forma favorável, possibilitando a estes entes federados fixar valores distintos, mediante lei, com base em valor e periodicidade previstos no art. 120 da própria Lei 8666/93.

(...)

Portanto, é do entendimento técnico que não compete ao ente municipal editar lei que estabeleça novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de norma geral de competência privativa da União”.

O Gestor, em sua defesa, alegou que:

“Nobre Relator, o **apontamento** da equipe técnica sobre Edição de Lei Municipal alterando os valores limites das modalidades de licitação, não merece o caminho do sucesso.

Não outro, mas o **próprio** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014, consolidou o entendimento de ser juridicamente possível a outros entes da federação, tal como os Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da citada Lei, senão vejamos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, responder ao consulente que: a) a competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; b) a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; C) o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; d) o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; e) a Lei nº 8.666/1993



revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; f) a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório; h) o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e aperiodicidade do reajuste; e, i) os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. Encaminha-se ao Consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

Portanto, provado, que a Lei Municipal nº 3.602/2015 que alterou os valores das modalidades de licitação neste Município, apenas, seguiu o entendimento consolidado do Egrégio TCE/MT. Neste comenos, requer, por óbvio, o voto pela regularidade, não tendo espaço para decisão em sentido contrário”.

Após a análise da defesa apresentada, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes argumentos:

“A defesa socorre do processo de Resolução de Consulta nº 17/2014, deste Tribunal de Contas, que decidiu de forma contrária ao entendimento técnico fundamentado na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, em especial no artigo 120 que define a forma e meios para as alterações dos valores privativamente à União, aliás é propícia a oportunidade para destacar e rever a decisão do próprio TCE/MT, readequando-a ao entendimento técnico e legal.

Reproduz-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico: Tais alterações perpetradas pela municipalidade não atendem a exigência contida no art. 120 da Lei 8666/93.

Portanto, é do entendimento técnico que não compete ao ente municipal editar lei que estabeleça novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de norma geral de competência privativa da União”.

A defesa, em suas Alegações Finais, aduziu que:

“Nobre Relator, a Equipe Técnica opina na contramão de entendimento do próprio Tribunal de Contas, de Consulta do próprio TCE. A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014, consolidou o entendimento de ser juridicamente possível a outros entes da federação, tal como os Municípios, estabelecerem novos valores para a



definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da citada Lei, conforme argumentado em fase de alegações de defesa”.

Em dissonância do entendimento Técnico, o *Parquet* de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade, sob os seguintes argumentos:

“O Ministério Público de Contas discorda da equipe técnica, tendo em vista que não pode o gestor ser punido por agir com boa-fé seguindo as orientações do próprio Tribunal de Contas, ainda mais quando trata-se de Resolução de Consulta, que tem por natureza a sua observância obrigatória. Ademais, o caso toma maiores repercussões considerando o momento processual que vive o ordenamento jurídico brasileiro, demandando uma observância maior aos precedentes, o que deve ser feito neste caso. Por fim, importante ressaltar que a edição de lei não é ato singular, apenas no Prefeito Município, pelo contrário, demanda a participação do Poder Legislativo, do qual o Tribunal de Contas é auxiliar no exercício do controle externo, não sendo razoável punir o gestor por adotar uma iniciativa de lei que foi aprovada também pela Câmara de Vereadores, ainda mais quando a referida lei está em consonância com o que prega esta Corte de Contas, sob pena de tolher a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento desta irregularidade”.**

Inicialmente, divirjo do entendimento técnico, posto que o voto embaixador da Resolução de Consulta 17/2014, bem esclareceu a possibilidade dos Municípios em fixar novos valores limites ou atualizar os atuais tetos para as modalidades licitatórias, a qual transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece



as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. **d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993.** e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. **f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal.** g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. **h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste.** i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. Grifei.

É imperioso destacar que o entendimento consignado por este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta 17/2014, encontra respaldo na repartição de competências legislativas, em matéria de licitação e contratos, estabelecida pela própria CF/88.

Acresço que a Resolução de Consulta estabeleceu em seu *item h, in verbis*: “o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que **prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados** na referida lei, e a periodicidade do reajuste”.

Ao que se colhe da Lei Municipal 3.602, de 15 de janeiro de 2015, embora tenha se destinado à “estabelecer novos valores para a definição das modalidades licitatórias”, por meio de seu artigo 2º, caput, em verdade, ela acabou por promover a atualização dos valores-critérios, estabelecidos no artigo 23 da Lei 8666/93, de escolha das modalidades licitatórias instituídas pelo artigo 22 da mesma Lei, embora ainda inexista lei federal estabelecendo o indexador e a periodicidade desta atualização.



Como mencionado, a competência para legislar acerca do **indexador de reajuste dos valores fixados** pela Lei 8666/93 é da União, não podendo o Gestor adotar índices para a atualização monetária, como ocorreu quando da edição da mencionada Lei Municipal ao adotar o IGP-M, posto que não há disposição federal estabelecendo indexador de atualização.

Assim, tenho que a irregularidade diverge dos fatos apontados pela Equipe Técnica, posto que esta remanesceu caracterizada quando da escolha da atualização dos valores limites de escolha da modalidade pelo IGP-M, e não pela alteração nominal dos valores das modalidades licitatórias, uma vez que esta é plenamente admitida.

Adotando as razões opinativas do *Parquet* de Contas e a elas atrelando os argumentos acima mencionados, afastado assim qualquer tese de inconstitucionalidade da mencionada Lei.

Dessa forma, dou à Lei Municipal 3.602, de 15 de janeiro de 2015, interpretação conforme a Constituição, para estabelecer que os valores fixados foram elegidos à luz do que permite o art. 24, caput cc XXVII, art. 22 da CF/88, bem como do item “d” da Resolução de Consulta 17/2014 – TCEMT, sem prejuízo do Poder Executivo realizar novo Projeto de Lei, estabelecendo nominalmente os valores das modalidades licitatórias.

1.3 - PRELIMINAR DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS 075/2003, 84/2005, 103/2007 E 119/2009.

Quanto às Leis 075/2003, 84/2005, 103/2007, 119/2009, 168/2015 e 174/2015, a SECEX, acompanhada do Ministério Público de Contas, suscitou incidente de inconstitucionalidade, sob a alegação de que a criação dos cargos de Assessor Especial de Educação, Assessor Técnico Pedagógico, Assessor Especial de Serviço Contábil, Auxiliar de Gabinete, Bombeiro Civil, Inspetor de Frotas, Inspetor de Abastecimento, Inspetor Sanitário e Inspetor Veterinário, sob a natureza de cargos comissionados,



independentemente da nomenclatura, não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção.

Em suas razões, o *Parquet* de Contas sustentou a tese de que as leis estão contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos da administração pública, que determina que o ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Essa preliminar foi suscitada em relação à irregularidade **KB 02. Pessoal_Grave_02**. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), apontada pela equipe técnica, no Relatório Técnico Preliminar.

O Responsável alegou que os referidos cargos foram criados por meio de Lei, para atender interesse público, logo, amparado por lei específica, não havendo que se falar em sua responsabilidade, pois, somente juízo competente pode declarar inconstitucionalidade de lei.

Após a análise da defesa, a SECEX manteve entendimento inicial, sendo nisso acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

O Responsável não apresentou alegações finais referentes à essa impropriedade.

Prefacialmente, destaco que a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade da lei por parte dos Tribunais de Contas não a atinge para retirá-la do ordenamento jurídico, pois essa competência é do Poder Judiciário.

Portanto, não restam dúvidas que o Tribunal de Contas não pode exercer o controle abstrato de constitucionalidade, pois tal prerrogativa, conforme a Constituição Federal, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, concomitantemente ao controle abstrato, temos o sistema de



controle difuso, o qual autoriza que Juízes e Tribunais analisem incidentalmente uma controvérsia constitucional, para afastar a aplicação da norma considerada inconstitucional no caso concreto, com efeito inter partes, que é o caso dos presentes autos.

A referida competência é prevista pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 347:

“Súmula 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público”.

Além da Súmula do STF, a apreciação incidental de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas é prevista no artigo 51 da Lei Orgânica e no artigo 239 do Regimento Interno, que assim estabelecem:

Art. 51. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei o ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Art. 239. Se por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente”.

Nesse sentido, entendo que este Tribunal de Contas Estadual possui a competência para apreciar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de Lei, com a finalidade de afastar a aplicabilidade do dispositivo questionado no caso concreto.

Desse modo, após delimitar a competência dos Tribunais de Contas para apreciar, pela via difusa, controvérsia constitucional, passo a análise do mérito da inconstitucionalidade das Leis 075/2003, 84/2005, 103/2007, 119/2009, 168/2015 e 174/2015.



No caso em tela, a irregularidade diz respeito à alegada admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas às funções de direção, de chefia e de assessoramento.

Coaduno com o entendimento ministerial de que a incidência de inconstitucionalidade está evidenciada no fato de que a Lei Complementar Municipal 075/2003 criou, sob a natureza de cargos em comissão, o cargo de Assessor Especial de Serviços Contábeis, porém as suas atribuições não condizem com aquelas inerentes à de assessoramento, contrariando frontalmente a exigência constitucional.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO SEM CARÁTER DE ACESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)”.

De fato, não basta que o cargo tenha nomenclatura de assessoramento, uma vez que é exigido que suas atribuições realmente demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante.

Por sua vez, os cargos de Assessor Especial de Educação, Assessor Técnico Pedagógico, Auxiliar de Gabinete (LC 84/2005), Inspetor Sanitário (LC



103/2007), Inspetor Veterinário (LC 119/2009), previstos pelos dispositivos legais sob exame, padecem de inconstitucionalidade material por fundamento diverso.

Nesses casos, o Legislador municipal limitou-se a elencar os títulos dos cargos em comissão e funções gratificadas, sem, no entanto, especificar as respectivas atribuições, impossibilitando a verificação da sua adequação ou não aos permissivos constitucionais.

Assim, divirjo do entendimento ministerial tão somente quanto à fundamentação, pois da arguição de inconstitucionalidade, entendo estar evidenciada no fato de lei municipal criar cargos sem especificar suas atribuições.

Neste sentido, há entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme colaciono a seguir:

“ADI 70021418397 RS

RELATOR: ARNO WERLANG

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 32, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

É inconstitucional a lei municipal que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021418397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/02/2008)”.

Na mesma esteira, cito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO.

Mostram-se inconstitucionais disposições de Leis Municipais que criam e elevam o número de cargos em comissão, sem definir as respectivas atribuições e sem que constituam, apesar da denominação, cargos de direção, chefia ou assessoramento, para atividades burocráticas e de caráter permanente. Afronta ao art. 32, da Constituição Estadual.

Ação julgada procedente.” (ADIN Nº 70008013906, Tribunal Pleno, Tribunal



de Justiça do RS, Relator Des. Leo Lima, julgado em 13/09/2004).

Desta forma, tais leis também são inconstitucionais, pois a criação de cargos em comissão sem a especificação das atribuições respectivas, proporciona o desvio de função e a impossibilidade de verificação se estes foram efetivamente criados para o exercício das funções de chefia, direção e assessoramento, na forma comissionada, constitucionalmente admitida.

Conforme análise feita ao lotacionograma disponibilizado no Sistema APLIC, verifiquei que, desde o ano de 2013 até o exercício de 2015, a Prefeitura de Barra do Garças mantém 15 servidores comissionados contratados, nos cargos criados pelas leis sob exame. Confira-se:

CARGO COMMISSIONADO / LEI	SERVIDOR	DATA DA NOMEÇÃO
Inspetor Veterinário (LC 119/2009)	– Gean Chales Pereira Silva	– 02/09/13
Inspetor Sanitário (LC 103/2007)	– Giovan Rocha de Freitas Júnior – Windsor Alex Souza – Wanderson Oliveira da Silva – Ricardo Souza Moraes	– 06/03/2013 – 01/03/2013 – 02/09/2013 – 06/02/2013
Assessor Técnico Pedagógico (LC 84/2005)	– Guilherme Sarmiento Pinheiro – Edna Carvalho dos Santos Aguiar – Carmem Lúcia Caldeira de Magalhães – Adriany Regis Lima	– 15/01/2013 – 04/01/2013 – 04/01/2013 – 15/01/2013
Auxiliar de Gabinete (LC 84/2005)	– Ivan Ferreira Varjão – Camila Souza Farias – Victor Hugo Guimarães Polvora Pradela – Marta Magalhães Pereira da Silva	– 02/01/2013 – 01/04/2013 – 07/02/2013 – 01/03/2013
Assessor Especial de Educação (LC 84/2005)	– Alberto Rocha Lima	– 07/01/13
Assessor Especial de Serviço Contábil (LC 075/2003)	– Diva Conceição V. Nascimento	– 01/01/13



Conforme se infere da relação acima, não há caso concreto a ensejar o afastamento da incidência da Lei Complementar Municipal 168/2015, que criou o cargo de Bombeiro Civil, e da Lei Complementar Municipal 174/2015, que criou os cargos de Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento, pois, não há prova de que se encontrem ocupados por algum agente comissionado e é vedado a este Tribunal de Contas fazer controle de constitucionalidade em abstrato.

Pelo exposto, acolho a preliminar técnica e ministerial, suscitada para afastar a aplicação das Leis 075/2003, 84/2005, 103/2007 e 119/2009, com efeito *ex nunc* e, no mérito considerar configurada a irregularidade “KB 02. Pessoal_Grave_02” e ilícito o ato do Gestor de contratar, nomear, ou manter nomeada pessoas para ocupar os respectivos cargos de Assessor Especial de Educação, Assessor Técnico Pedagógico, Assessor Especial de Serviço Contábil, Auxiliar de Gabinete, Inspetor Sanitário e Inspetor Veterinário.

Voto, ainda, por determinar à atual gestão que promova a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar a partir da ciência desta decisão, comprovando o cumprimento desta ordem à esta Corte de Contas, no prazo de 5 dias, a contar da publicação das respectivas portarias de exoneração.

1.3 - PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IRREGULARIDADE nº 8 DB 14. GESTÃO FISCAL - GRAVE (Achado Nº 13)

A empresa matriz UNIMED Barra do Graças – Cooperativa de Trabalho Médico suscitou ilegitimidade para responder a presente irregularidade constante no Relatório Técnico Preliminar.

Alegou que não presta serviços de hemodiálise, descrito como fato gerador do ISSQN não retido.

Aduziu que o responsável pela prestação dos serviços é a filial Unimed



Barra do Garças/INA - Instituto de Nefrologia do Araguaia, por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde para prestação de serviços de terapia renal substituta ao beneficiário do Sistema único de Saúde (SUS).

Assim, defende que é parte ilegítima para responder pela suposta obrigação tributária, uma vez que não prestou serviço à saúde dos beneficiários do SUS no município de Barra do Garças, bem como que não foi a emitente das notas que geraram os empenhos arrolados no Relatório Técnico Preliminar.

A Secex discordou da alegação, uma vez que entendeu que a contabilidade deve ser centralizada ou destacada pela matriz.

O Ministério Público de Contas não opinou.

Concordo com o entendimento técnico, uma vez que a escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil, conforme preconiza a Resolução Normativa CFC nº 1330/2011.

Quanto à alegação de que não emitiu notas fiscais que geraram os empenhos, não merecem guarida, tendo em vista que verifico nas Notas Fiscais nºs. 63; 68; 69; 70; 71 e 75 que os empenhos, as liquidações e os pagamentos no valor de R\$ 919.863,87 foram recebidos pelo seu próprio CNPJ em conta corrente de seu domínio.

Desse modo, entendo que a sua responsabilidade se encontra plenamente configurada, e, assim, **não acolho a preliminar** suscitada pela **UNIMED Barra do Graças – Cooperativa de Trabalho Médico**.

2. VOTO – MÉRITO

No mérito, constato que a Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando a ocorrência de 26 irregularidades.

No Relatório Técnico de Defesa, fora mantida todas as irregularidades



Após o Relatório Técnico de Defesa e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades em apreço.

Assim, passo a analisar, individualmente, as irregularidade apontadas.

2.1 – GESTÃO PATRIMONIAL

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

12.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964). (Achado nº 21).

A Equipe Auditora, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

“Apesar da Prefeitura ter constituído Comissão pelo Portaria nº 11.225/2.015/GP que dispõe sobre a nomeação da comissão de avaliação, levantamento, e baixas do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis, não houve conclusão dos trabalhos como relatório de conclusão e formas adotadas em relação aos bens, o inventário propriamente dito.

Corroborando para este apontamento o fato da Prefeitura ter adquirido 37 aparelhos de ar-condicionado e 12 (doze) estarem localizados no Almojarifado da Educação. Após o ocorrido a equipe de auditoria entrou em contato com os responsáveis na Secretaria de Educação e foi constatado que existe controle paralelo com a localização dos equipamentos e que esse controle não era do conhecimento do responsável pelo Patrimônio da Prefeitura e que por isso registrou os equipamentos no Almojarifado da Educação e por lá ficaram localizados mesmo depois de instalados.

Foi constatado pela equipe técnica as seguintes ocorrências:

- Não existe na Prefeitura uma unidade de compras, essa unidade é importante para efetuar controle do que foi adquirido e manter um controle sistemático com a unidade de Patrimônio e com as unidades que vão receber os bens adquiridos;
- Não existe na Prefeitura uma unidade de recebimento dos bens adquiridos. Os bens são recebidos diretamente nas secretarias e só depois o agente é chamado para registrá-lo, essa fragilidade pode permitir que a unidade de Patrimônio não tenha controle dos registros dos bens; da localização física dos mesmos e até sobre a identificação dos responsáveis pela guarda dos bens;
- Para instalação de equipamentos elétricos ou eletrônicos não é verificado as condições elétricas para as instalações. Tal fato impacta no resultado dos equipamentos que rendem a quem do que poderiam em condições apropriadas; na perda da garantia dos equipamentos; e conseqüentemente em prejuízo ao erário em repor equipamentos que tiveram vida útil encurtada por mau uso;
- Não existe regimento de entrada e saída de equipamentos em manutenção; e



nem análise de viabilidade de manutenção com ponderações de custo x benefício para o conserto dos bens avariados;

- Não existe formulários burocráticos necessários para controle sistêmico de materiais, quanto a: aquisição; requisição interna entre a unidade de controle e as diversas secretarias; movimentação dos bens internamente; termos de responsabilidade por uso, guarda e conservação dos bens; e nem ordens de serviço para a saída de bens para manutenção; e

- O gestor municipal nomeou Comissão de Inventariantes (Portaria nº 11.225/2.015, de 10/11/2.015), mas até o momento da auditoria *in loco* não havia sido constatado qualquer resultado decorrente da ação da comissão nomeada.

No item patrimônio fornecido durante a Auditoria consta apenas relação dos bens, o que não permite: verificar a exatidão dos registros de controle patrimonial; a avaliação e controle gerencial dos bens; e nem fornecer informações aos controles interno e externo para eventuais tomada de contas”.

Em sua defesa, o Gestor aduziu que:

“Destacamos Nobre Relator, que o primeiro passo já foi dado para sanarmos um problema que vinha de longa data na Administração Municipal, com troca de prestadora dos serviços de informações do Sistema APLIC, o software atende também as áreas de compras, licitações, Recursos Humanos, Pregão Presencial, Almoxarifado, frotas, patrimônio e conversão de dados. Porém os serviços da empresa começaram a partir de julho de 2015, com a conversão dos dados.

As dificuldades foram incontáveis. Porém o novo sistema vem sendo trabalhado por setores, onde a maior dificuldade foi no setor de contabilidade, tendo em vista ser um Sistema já adequado ao PCASP, e os procedimentos contábeis ainda estão da forma antiga. Dessa forma acreditamos estar avançando para um efetivo controle patrimonial.

A propósito, conforme faz prova, o setor de patrimônio realiza **sim** o inventário dos bens permanente deste Município, embora a equipe técnica entenda que não seja eficiente, contudo, estamos tomando todas as medidas para melhor o sistema de controle. Anexo, a relação de bens patrimoniais.

Requer a compreensão de Vossa Exa., com o consequente voto de regularidade, pois, conforme demonstrado o Município vem tomando todas as providências a seu cargo”.

A **SECEX**, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, manifestou-se sob os seguintes argumentos:

“Mantém-se o apontamento.

O problema no controle do patrimônio não se resume à questão de software, mas sobretudo de recursos humanos e materiais para a execução de um acompanhamento efetivo dos registros, movimentação e atribuição de responsabilidade pela guarda, zelo e conservação dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Outro fator é que a unidade de patrimônio, pobre em recursos e materiais, está impossibilitada de efetuar o acompanhamento dado a vasta quantidade de bens da Prefeitura.

Fatores como: reduzido quadro de funcionários, despreparo dos servidores e a inexistência de recursos materiais como veículo. Impossibilitam um controle efetivo e transparente da gestão patrimonial.

Também as unidades não conversam com o patrimônio, tanto é que no exemplo



dado no relatório técnico: houve aquisição de 37 aparelhos de ar-condicionado para a Secretaria de Educação e a localização dos bens foram feitos por esta Secretaria, com desconhecimento da Unidade de Patrimônio. O que gerou a informação de que os bens estariam localizados na unidade de almoxarifado da Secretaria de Educação, mês mo depois de instalados.

O descontrole patrimonial é tanto que:

- Não existe na Prefeitura uma unidade de compras, essa unidade é importante para efetuar controle do que foi adquirido e manter um controle sistemático com a unidade de Patrimônio e com as unidades que vão receber os bens adquiridos;
 - Não existe na Prefeitura uma unidade de recebimento dos bens adquiridos. Os bens são recebidos diretamente nas secretarias e só depois o agente é chamado para registrá-lo, essa fragilidade pode permitir que a unidade de Patrimônio não tenha controle dos registros dos bens; da localização física dos mesmos e até sobre a identificação dos responsáveis pela guarda dos bens;
 - Para instalação de equipamentos elétricos ou eletrônicos não é verificado as condições elétricas para as instalações. Tal fato impacta no resultado dos equipamentos que rendem aquém do que poderiam em condições apropriadas; na perda da garantia dos equipamentos; e conseqüentemente em prejuízo ao erário em repor equipamentos que tiveram vida útil encurtada por mau uso;
 - Não existe regramento de entrada e saída de equipamentos em manutenção; e nem análise de viabilidade de manutenção com ponderações de custo x benefício para o conserto dos bens avariados;
 - Não existe formulários burocráticos necessários para controle sistêmico de materiais, quanto a: aquisição; requisição interna entre a unidade de controle e as diversas secretarias; movimentação dos bens internamente; termos de responsabilidade por uso, guarda e conservação dos bens; e nem ordens de serviço para a saída de bens para manutenção; e
 - O gestor municipal nomeou Comissão de Inventariantes (Portaria nº 11.225/2.015, de 10/11/2.015), mas até o momento da auditoria *in loco* não havia sido constatado qualquer resultado decorrente da ação da comissão nomeada.
- O inventário dos bens fornecido pela unidade de patrimônio se resume apenas a uma relação dos bens. O que não permite: verificar a exatidão dos registros de controle patrimonial; a avaliação e controle gerencial dos bens; e nem fornecer informações aos controles interno e externo para eventuais tomada de contas”.

Em sede de **Alegações Finais**, o Gestor não se manifestou pontualmente quanto a esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

“Tal falha evidencia descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da Unidade Jurisdicionada, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/64.

Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

Nesse contexto, não demonstrando o gestor a realização de controle de



patrimônio da unidade durante o exercício de 2015, esta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização do responsável pelo descumprimento de imperativo legal, bem como recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que realize os registros do inventário físico e financeiro, como forma de garantir os registros analíticos dos bens de caráter permanente e os elementos necessários de caracterização de cada um deles, conforme preconiza o art. 94 da Lei nº 4.320/64”.

É consabido que o artigo 94, da Lei 4.320/1964, exige o registro analítico de todos os bens permanentes. Por sua vez, o art. 96, da mesma Lei, exige a elaboração do inventário físico e financeiro. Por meio desses instrumentos, é realizado o controle físico e a escrituração contábil dos bens públicos, bem como a conferência de um com o outro, em atenção aos princípios da transparência e da eficiência.

Quando da inspeção técnica *in loco*, restou incontroverso que a Municipalidade ainda não havia concluído os trabalhos registrais e contábeis.

Não olvido que, em sua defesa, o Gestor juntou cópias do Inventário dos Bens Patrimoniais do exercício de 2015, conforme fls. 120 a 214, Documento Digital 106597/2016. Entretanto, trata-se de levantamento realizado no corrente ano, 2016.

Desse modo, os bens inventariados e seu respectivo valor à título de ativo imobilizado não estavam auferidos quando da prestação de contas a este Tribunal. Por conseguinte, ainda, eventual balanço anual patrimonial da Prefeitura e consolidado patrimonial da Municipalidade sequer apropriaram esses valores.

A desídia da gestão patrimonial, pois, de inventariar tempestiva e atualizadamente seus bens, expôs os bens públicos municipais ao risco de perda, mau uso, depreciação, dada a ausência de efetivo e eficaz controle patrimonial.

Não apenas isso, mas tão grave quanto, a desídia da gestão patrimonial, constatada no exercício sob exame, também trouxe repercussão negativa na confecção do Balanço Patrimonial da Prefeitura e, conseqüentemente, do Balanço Consolidado da Municipalidade, esse último, inclusive, que até a presente data, sequer foi encaminhado a este Tribunal.



Nesse aspecto, destaco que o valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no exercício de 2014, perfaz o montante de **R\$ 20.115.213,45**. Confira-se:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Município: BARRA DO GARÇAS

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Ordenador Despesa: 0000010173 - VIVIANE SALES CARVALHO

Contador: 0000010216 - DIVA DA CONCEICAO V. NASCIMENTO

Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Período: JANEIRO até DEZEMBRO de 2014



ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R\$	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO			3.790.649,58	PASSIVO FINANCEIRO			20.734.647,18
DISPONÍVEL		3.790.649,58		Consignações	2.886.061,33		
Bancos conta movimento	1.723.951,92			Depósitos de diversas origens	19.970,26		
Bancos conta vinculada	1.508.619,66			Restos a pagar processados	2.154.800,85		
Bancos c/aplicações financeiras	558.078,00			Do exercício anterior	2.129.497,77		
ATIVO PERMANENTE			36.937.961,09	De exercícios anteriores	25.303,08		
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		13.394.666,17		Restos a pagar não processados	15.673.814,74		
Dívida ativa tributária	12.909.548,10			PASSIVO PERMANENTE			88.349.700,01
Dívida ativa não tributária	485.118,07			OUTROS PASSIVOS PERMANENTES		3.792.014,27	
PERMANENTE		23.543.294,92		Obrigações parceladas	3.792.014,27		
Bens móveis	20.115.213,46			OUTROS PASSIVOS PERMANENTES		59.017.885,74	
Bens imóveis	3.428.081,46			Provisões matemáticas	59.017.885,74		
SOMA DO ATIVO REAL			40.728.610,67	Dívida fundada interna	25.539.800,00		
SALDO PATRIMONIAL			68.355.736,52	Dívida interna - em contratos	25.539.800,00		
PASSIVO REAL A DESCOBERTO		68.355.736,52		SOMA DO PASSIVO REAL			109.084.347,19
TOTAL ATIVO			109.084.347,19	TOTAL PASSIVO			109.084.347,19

Constato do valor apresentado pelo Gestor, no Inventário dos Bens Patrimoniais do exercício de 2015, que os bens móveis adquiridos, perfaz o valor de **R\$ 2.949.120,06**, como colaciono:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

03439239/0001-50

2016

RUA CARAJAS, 522

95 de 95

RELAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - INVENTÁRIO

AQUISIÇÕES

PERÍODO: 01/01/2015 até 31/12/2015
TOTALIZAÇÃO PELO VALOR DE AQUISIÇÃO

SEM AGRUPAMENTO

QUANTIDADE: 5810

TOTAL:

2.949.120,06

Grupo/Classe	Descrição do Patrimônio	Valor
1/014969	VENTILADOR DE TETO VENTIDELTA	75,00
1/019545	VENTILADOR DE TETO VENTIDELTA	20,00
1/030091	VENTILADOR DE TETO VENTIDELTA	75,00
1/030127	VENTILADOR DE TETO VENTIDELTA	75,00
1/031469	VENTILADOR DE TETO VENTIDELTA	30,00
1/000000	VENTILADOR MECANICO VIAZYS	115,00
1/032522	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032523	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032524	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032525	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032526	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032527	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032528	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032529	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032530	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032531	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032532	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032533	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032534	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032535	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032536	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032537	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032538	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032539	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032540	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032541	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032542	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032543	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032544	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032545	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032546	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032547	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032548	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032549	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032550	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/032551	VENTILADOR PAREDE 65 CM PRETO C/GRADE REMOVIVEL	140,00
1/000000	VENTILADOR PAREDE TROM	70,00
1/000000	VIDEO CASSETE SAMSUNG SRV 30	75,00
1/030242	VIOLAO KUATI KS 2 6 CORDAS COR VINHO E BEGE	480,00
1/030243	VIOLAO KUATI KS 2 6 CORDAS COR VINHO E BEGE	480,00
1/030244	VIOLAO KUATI KS 2 6 CORDAS COR VINHO E BEGE	480,00
1/002596	VIOLAO MEMPHIS AC 39 COM 08 CORDAS MARFIN COM BORDO COM CAPA	180,00
1/002597	VIOLAO MEMPHIS AC 39 COM 06 CORDAS PRETO COM CAPA	250,00
1/016044	VIOLAO ROSS 06 CORDAS CARAMELO	350,00

Assim, **somando** o valor dos bens móveis do exercício de 2014, **R\$ 20.115.213,45**, com o dos bens móveis adquiridos no exercício de 2015, **R\$ 2.949.120,06**, o valor total supera em **R\$ 114.001,46**, o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2015, conforme demonstro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: BARRA DO GARCAS

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Ordenador de Despesa: DAIANA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA

Contador: DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO

BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício: 2015 - Valores em Reais (R\$)

Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	7.368.610,02	PASSIVO CIRCULANTE	4.122.538,79
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	7.062.535,46	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	839.920,56
CREDITOS A CURTO PRAZO	0,00	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	100.627,87
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	0,00	FORNecedores E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.726.314,68
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - CLIENTES	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.455.675,68
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	306.074,56		
ESTOQUES	0,00	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	18.182.907,13
ATIVO NAO CIRCULANTE	55.273.874,68	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	3.194.383,54
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	7.480.108,85	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	14.988.523,59
CREDITOS A LONGO PRAZO	7.480.108,85		
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	6.327.669,92	PATRIMONIO LIQUIDO	40.337.038,78
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - CLIENTES	1.152.438,93	RESULTADOS ACUMULADOS	40.337.038,78
IMOBILIZADO	47.793.765,83		
BENS MÓVEIS	22.950.332,06	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LIQUIDO	62.642.484,70
(-) DEPRECIACAO/AMORTIZACAO/EXAUSTAO ACUMULADA DE BENS MÓVEIS	(23.617,30)		
BENS IMÓVEIS	24.867.051,07		
TOTAL DO ATIVO	62.642.484,70		

Por fim, constato a ausência de inventário referente aos bens imóveis.

Diante do exposto, entendo **configurada** a irregularidade, “**BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05**”, digna de reprimenda à altura, no caso, mediante **aplicação de multa** ao **Gestor** no importe de **6 UPFs-MT**, uma vez que este nomeou, mas não exerceu poder fiscalizatório (culpa *in vigilando*), de exigir a conclusão tempestiva dos trabalhos e, por conseguinte, encerrou o exercício com a divulgação de Balanço Patrimonial atestando um valor inverídico dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal.

RECOMENDO à atual gestão que promova o tempestivo e fidedigno inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei 4.320/1964.

Responsável:

Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.

13 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

13.1 Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Achado nº 19).



A Equipe Auditora, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

Foi objeto de concessão de Bem Público Municipal 02 (dois) quiosques da Praça Matriz, sem que houvesse lei autorizativa para desafetação da finalidade do bem de uso comum do povo, VEDADO EXPRESSAMENTE pelo Art. 118 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT e pelo Artigo 100 da LEI 10.406, DE 10.01.2002, Código Civil.

Ressalta-se que a prefeitura comprometeu em 2015 R\$ 341.640,93 reempenhando em favor da empresa Elétrica Radiante Material Elétrico Ltda. EPP., CNPJ 15.984.883/0001-99, contrato nº 417/2013, Concorrência Pública nº 004/2013, como Aditivo de Revitalização da Praça da Matriz Santo Antônio, incluindo a construção de 02 quiosques, cuja previsão de orçamento inicial de despesas perfaz R\$ 170.937,07. Portanto, a Prefeitura gastou na construção dos quiosques a valores orçados iniciais R\$ 170.937,07 e, no entanto, autorizou sem lei específica, abertura de processo de concessão de direito real de uso de espaço físico de imóvel;

Um quiosque, identificado na licitação como 01 (uma) Lanchonete, foi licitado pela Concorrência Pública nº 01/2015 (CP-01/2015) firmando termo de Concessão por 15 anos pelo valor de R\$ 50.000,00, permitido parcelamento deste valor em 20% no ato de assinatura (R\$ 10.000,00) e 40% em 12 meses (R\$ 20.000,00) e o restante 40% em 24 meses (R\$ 20.000,00) e realizou visita técnica do local da Lanchonete, com previsão inicial de mensalidade de R\$ 200,00 durante a concessão ao FUMTUR, exigência presente na minuta do edital e suprimida da Ata de Julgamento da Proposta e do contrato decorrente, Contrato nº 390/2015, de Concessão de uso de direito de uso do espaço físico de 01(uma) Lanchonete na praça Nossa Senhora Aparecida (Praça da Matriz), com a Empresa RECRIAR Comércio e Representações Ltda- E CNPJ 16.857.441/0001-44, consta pagamento de DAM R\$ 10.000,00 em 23/03/2015;

O segundo quiosque, também foi objeto de Concessão ao Supermercado Dourado Ltda. - EPP, CNPJ 02.741.214/0001-44, pelo valor de R\$ 100.000,00, observando as mesmas condições de parcelamento com uma previsão de mensalidade de R\$ 100,00 durante a concessão ao FUMTUR.

Assim trata a questão a Lei maior municipal, vedando expressamente a concessão realizada, Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT:

Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou a

inda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.

ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.

(...)

Artigo 111 – Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Artigo 112 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 113 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando- e os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais, ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.



Artigo 114 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço. Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 115 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará **concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública**. § 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 117 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.

ARTIGO 118 – É PROIBIDA A DOAÇÃO, VENDA OU CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS, SALVO PEQUENOS ESPAÇOS DESTINADOS À VENDA DE JORNAIS E REVISTAS OU REFRIGERANTES.

Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, **conforme o interesse público o exigir**. § 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do Artigo 116, desta Lei Orgânica. § 2º - **A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.**

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por ato do Prefeito, através de lei. Artigo 120 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa.

Artigo 121 – A utilização e administração dos bens públicos, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. “ grifos, realces e destaques não pertence ao original.

Portanto, sob o aspecto legal, ao Município é proibida a concessão de uso de qualquer fração das praças e na ressalva da própria lei, somente se demonstrada a exigência do imperioso interesse público e, mediante lei específica municipal autorizativa, que neste caso não existiu, poderia ser permitida.

De igual forma, o Código Civil Brasileiro define os bens públicos, classificando-os em relação às suas características, ressaltando a inalienabilidade, conforme estabelece a Lei Federal LEI 10.406, DE 10.01.2002:



“CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e PRAÇAS;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.” grifos, realces e destaques não pertence ao original.

Neste contexto o bem público definido como de uso comum do povo: a praça, ou fração da praça (o quiosque), deixaria de ser bem de uso comum do povo para ser bem de uso privado da empresa vencedora da licitação (detentora da concessão) durante o período de 15 anos, ou seja os bens públicos de uso COMUM DO POVO passariam a ser bens públicos de uso PRIVADO da empresa por 15 anos, sem que houvesse desafetação do bem quanto à sua finalidade e sem possibilidade de modificação do Artigo 118 da Lei Orgânica que expressamente PROÍBE CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS,...

Note-se que a exceção ressalvada “...salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes”, não se trata da estrutura dos quiosques* edificados para compor o conjunto arquitetônico e paisagístico da referida Praça que inclui ainda um chafariz. *Veja-se que no dizer de José Cretella Júnior na acepção da palavra “a quiosque de populo” é a própria praça pública.

Pelo exposto, considera-se irregular a concessão de Bem Público de uso comum do povo (dois quiosques de Praça Pública Matriz), sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.

Em sede de defesa o **Gestor** manifestou-se:

No apontamento em questão, não merece o caminho do sucesso, conforme faz prova, a concessão de 02 (dois) quiosques não alterou a essência da Praça da Matriz, pelo contrário, contribuiu com o embelezamento da Praça pelo seu



excelente aspecto visual, gerando mais conforto e comodidade aos munícipes, não contrariando nem de longe o projeto urbanístico adotado. De mais a mais, a concessão de uso para exploração comercial na Praça da Matriz, foi precedida de **processo licitatório** específico, em conformidade com a Lei de Licitações. (doc. Anexo).

Lado outro, e não menos importante, conforme documento anexo, a Lei Orgânica do Município por meio da Emenda nº 025/2016, especificamente, no artigo 118, **autoriza** a concessão de uso de fração de praças, em pequenos espaços, para comercialização de **alimentos** como no caso em questão. Feita essa justificativa, não existe razão quanto ao apontamento da equipe técnica, pelo que requer Voto de Regularidade, por questões ordem e justiça.

A **SECEX**, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, manifestou-se sob os seguintes argumentos:

Mantem-se o apontamento.

A defesa se nega a reconhecer a falha apontada.

Em relação à Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT **as** alegações da defesa:

Nada comprovam quanto à prévia autorização legislativa para a concessão, presente no art. 116 caput; visto que não houve LEI autorizativa para a transação; A VEDAÇÃO do artigo 118 da Lei Orgânica é expressa: “**É PROIBIDA A DOAÇÃO, VENDA OU CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS, SALVO PEQUENOS ESPAÇOS DESTINADOS À VENDA DE JORNAIS E REVISTAS OU REFRIGERANTES.**”;

não houve sequer esforço do gestor em demonstrar a supremacia do interesse público nestas concessões, nos termos do art. 119 que vincula o uso, concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, CONFORME O INTERESSE PÚBLICO O EXIGIR; e em particular, o art. 119, §2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa. Ressalta-se que foi comprometido R\$ 341.640,93 reempenhado em 2015 para aditivo ao contrato 417/2013 para revitalização da praça da matriz Santo Antônio e neste valor incluído a construção dos 02 quiosques, havia uma previsão de orçamento inicial de despesas de R\$ 170.937,07; nem mesmo o valor investido houve retorno ou compensação pela concessão.

Reproduz-se a conclusão do apontamento original do Relatório Técnico de Auditoria:

“Portanto, sob o aspecto legal, ao Município é proibida a concessão de uso de qualquer fração das praças e na ressalva da própria lei, somente se demonstrada a exigência do imperioso interesse público e, mediante lei específica municipal autorizativa, que neste caso não existiu, poderia ser permitida.

...

Neste contexto o bem público definido como de uso comum do povo: a praça, ou fração da praça (o quiosque), deixaria de ser bem de uso comum do povo para ser bem de uso privado da empresa vencedora da licitação (detentora da concessão) durante o período de 15 anos, ou seja os bens públicos de uso COMUM DO POVO passariam a ser bens públicos de uso PRIVADO da empresa por 15 anos, sem que houvesse desafetação do bem quanto à sua finalidade e sem possibilidade de modificação do Artigo 118 da Lei Orgânica que expressamente **PROÍBE CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS,**

...



Note-se que a exceção ressalvada "...salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes", não se trata da estrutura dos quiosques* edificadas para compor o conjunto arquitetônico e paisagístico da referida Praça que inclui ainda um chafariz. *Veja-se que no dizer de José Cretella Júnior na acepção da palavra "a quiosque de populo" é a própria praça pública.

Pelo exposto, considera-se irregular a concessão de Bem Público de uso comum do povo (dois quiosques de Praça Pública Matriz), sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002"

Portanto, ausente prévia LEI específica autorizativa; não há demonstração da supremacia do interesse público nas concessões; nem de perto os valores da concessão em parcelas cobrem os investimentos realizados para a construção da praça e os referidos quiosques e, por fim, não houve desafetação da finalidade por lei específica do bem público para as concessões, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.

Por todo exposto, a irregularidade deve permanecer.

Em sede de **Alegações Finais**, o Gestor não repisou os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido que a equipe técnica, destacando que até mesmo o Código Civil em seu art. 100 dispõe que é a lei quem irá regular a destinação do bem público, motivo pelo qual a desafetação deve ser realizada por meio de lei.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicado-se multa ao gestor por ato ilegal, nos termos do art. 2º, I, **da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

A irregularidade versa sobre a alegada concessão de 2 (dois) quiosques, edificadas e localizadas na praça pública Matriz, bem público de uso comum do povo, sem prévia autorização legislativa.

Conforme estabelece o art. 118 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, "é vedado o uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, por meio de **concessão**, doação ou venda, portanto independente de licitação, a autorização legislativa era imprescindível, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes", o que não é o caso, pois os quiosques foram



concedidos para uma lanchonete e para um supermercado.

Em sua manifestação, o Gestor alegou que os quiosques contribuíram para o embelezamento da praça. Tal alegação não tem o condão de afastar o dever legal de que a concessão fosse precedida de prévia autorização legislativa, conforme prescreve o art. 116 da Lei Orgânica do Município.

A defesa alegou, ainda, que o art. 118 da Lei Orgânica do Município foi alterado pela Emenda 025/2016, que acrescentou como exceção à aludida redação a concessão para fins de comercialização de alimentos, para uso da fração de praças públicas. Entretanto, em consulta ao *site* da Prefeitura, a Lei Orgânica teve sua última atualização em 30/11/2015, não constando a emenda mencionada.

Em pesquisa pormenorizada, foi encaminhado via e-mail a cópia da Emenda 025/2016, que teve como data de promulgação o dia 17 de Maio de 2016, desacompanhada, porém, de qualquer publicação por meio oficial. Ainda que publicado estivesse, a aplicação retroativa dessa alegada Emenda fere o estabelecido no art. 101, § 2 da própria Lei Orgânica de Barra do Garças, segundo o qual os atos e leis não produzirão efeito antes de sua publicação.

A alteração do art. 118 da Lei Orgânica pela alegada EC entrou em vigor em data posterior à data da ocorrência da presente irregularidade. Portanto, na data da licitação e da concessão dos dois quiosques, era exigida autorização legislativa prévia.

Portanto, **entendo configurada a irregularidade**, posto que no exercício sob exame nestes autos, o Sr. Roberto Ângelo de Farias praticou ato contrário à Lei Orgânica Municipal, bem como afrontou o princípio da separação dos poderes, atentando contra o controle externo da Câmara sobre a gestão patrimonial dos bens municipais, contudo, **deixo de aplicar multa** uma vez que não houve a constatação de dano ao erário.

Não obstante, à luz do princípio da razoabilidade e da economicidade, deixo de declarar a nulidade do ato concessório, tendo em vista a superveniência da Emenda 025/2016, que consagrou a possibilidade por concessão, doação ou venda, independentemente de licitação ou autorização legislativa, de “pequenos espaços



destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e **alimentos**”,

Ademais, caso fosse declarada a nulidade da concessão, ocorreria a rescisão antecipada dos contratos, com possibilidade de pleito de indenização pelos concessionários, gerando, assim, prejuízo ao erário.

Assim **Recomendo** à atual gestão que se abstenha de realizar atos administrativos que demandem, na forma da lei, autorização legislativa, desacompanhado desta, ressalvada as hipóteses submetidas ao Princípio da Reserva Administrativa.

Declaro a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, das concessões reais de uso, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Garças e as empresas RECRIAR Comércio e Representações Ltda- E CNPJ 16.857.441/0001-44 e Supermercado Dourado Ltda. - EPP, CNPJ 02.741.214/0001-44, em virtude do descumprimento dos artigos 116 e 118 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e art. 100 do Código Civil.

2.2 – CONTABILIDADE

Responsáveis:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias
- **Contador Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

24 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

24.1 O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60. (Achado nº 17).

24.2 Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional).(Achado 18)

24.3 Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21. (Achado nº 22).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:



“(...)

Achado nº 17. **Situação encontrada:** A equipe de auditoria analisou os valores expressos nos demonstrativos contábeis de 2.014 e 2.015 da Prefeitura de Barra do Garças. Foi constatado que existe uma diferença de registro no valor de R\$ 2.559.293,60.

Sendo que no Anexo XIV- Balanço Patrimonial de 2.014 foi registrado o saldo final de R\$ 7.844.504,98; a movimentação da dívida ativa no exercício aumentou em R\$ 437.933,31 (as inscrições da dívida – R\$ 2.737.561,07 - foi maior que os recebimentos (+) cancelamentos – 2.299.627,76). Portanto o saldo resultante deve ser R\$ 7.406.571,67 e não o valor que foi registrado de R\$ 4.847.278,07.

Não houve efetiva evidenciação no demonstrativo contábil Anexo XV- Variações Patrimoniais dos valores relativos à dívida ativa: dos valores inscritos; dos valores cancelados (se porventura houvesse); e dos valores recebidos. E por fim confluir no saldo final da dívida ativa demonstrado no Anexo XV - Balanço Patrimonial de 2.015.

Critério: análise comparativa dos saldos expressos nos demonstrativos contábeis dos exercícios de 2.014 e 2.015 apresentados *in loco*, resultando em irregularidade enquadrada nos arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964.

Evidências: fls. 93-94 do Anexos contábeis de 2.014 – Documento Digital nº 82308_2.016; e do Exercício de 2.015 e o Demonstrativo das Variações Ativas e Passivas do Exercício de 2.015 - fls.178/186 balanço contábil – Documento digital nº 76592_2.016.

Conduta: Não promoveu debate para estabelecer cláusulas contratuais dos serviços de assessoria, apoio administrativo, operacional e técnico que visassem atender às necessidades dos serviços contábeis e de informações requeridas pelo Sistema APLIC do TCE-MT. Tais como: definição do plano de contas, treinamento para operacionalização do sistema e assessoria contábil para verificação e análise dos lançamentos contábeis efetuados.

Nexo de Causalidade: a ausência de debate contribui para a construção de Termo de Referência vago e impreciso que ocasionaram as diferenças constatadas neste apontamento. Por falta de treinamento na operacionalização do sistema ou ausência de monitoramento e verificação dos lançamentos contábeis efetuados.

Culpabilidade: É razoável exigir que gestor promova ações para contratar com qualidade serviços de assessoria contábil. Pois, esses serviços são essenciais e fragilizaram as informações contábeis da Prefeitura de Barra do Garças.

Contadora da Prefeitura Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

Conduta: Efetuou lançamentos contábeis referente a dívida ativa de forma incorreta e não efetuou de forma transparente os registros de totais recebidos e inscritos a título de dívida ativa no demonstrativo contábil – Anexo XV – Demonstrações das Variações Patrimoniais do exercício de 2.015.

Nexo de Causalidade: os lançamentos incorretos fragilizaram a transparência das informações relativas à eficiência fiscal da Prefeitura, visto que para apurar os valores inscritos e recuperados a título de dívida tributária foi necessário efetuar análise cruzada. Pois, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais não evidenciou os valores: inscritos, recebidos e cancelados no exercício.

Culpabilidade: Tendo a responsabilidade técnica dos registros contábeis, é razoável exigir da contadora lançamentos contábeis corretos e transparência nos demonstrativos contábeis.

Além da citação ao gestor municipal e a responsável pelo setor contábil esta equipe de auditoria sugere que, nos termos do disposto no art. 1º inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, abaixo transcrito, seja notificado o representante legal da empresa RLZ Informática Ltda. (CNPJ: 65.596.744/0001-66) na condição de interessado para que se manifeste em relação a esta irregularidade: Lei Complementar nº 269/2007 – LOA/TCE-MT



Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

(...)

Achado nº 18. **Situação encontrada: Foi constatado que houve registro, no valor R\$ 1.083.130,81, de despesas com merenda e alimentação escolar que foram classificadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino – 25%. Tal fato contraria o que determina o art. 71 da LDB (Lei nº 9.394/1.996) que especifica:**

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao analisar as despesas com educação informadas no Sistema APLIC, (Sistema APLIC > informes mensais > despesas > empenhos > função > educação), foi constatado que as despesas com educação relativa ao desenvolvimento com educação (25%) não estão segregadas das despesas gerais com educação.

Portanto, os valores gastos com alimentação e merenda escolar devem ser glosados das despesas com ensino que, constitucionalmente, deve atingir a 25% da receita base e o art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 elenca o rol de despesas que deve compor esse percentual.

Critério: art. 71 da Lei nº 9.394/1.996;

Evidências: Documento digital nº 82448_2.015.

Responsabilização:

1. Prefeito: Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.

Conduta: autorizou pagamento de despesas com alimentação e merenda escolar que não foram devidamente separadas das despesas constitucionais com desenvolvimento com educação (25%).

Nexo de Causalidade: as despesas com alimentação e merenda escolar, quando não devidamente separadas das despesas gerais com educação pode indevidamente incrementar o índice de 25%.

Culpabilidade: é razoável exigir que o gestor determine que haja o cumprimento do ordenamento constitucional e legal (Lei nº 9.394/1.996). De forma que os valores gastos com alimentação escolar sejam devidamente separados do percentual de 25% da receita base no desenvolvimento e manutenção do ensino. Pois, o não cumprimento do percentual acarreta responsabilidade administrativa e coloca a Conta de Governo do Município sujeita a Parecer Prévio de Rejeição pelo



Pleno do Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT.

Contadora Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

Conduta: contabilizou valores dispendidos com merenda escolar de forma não segregada dos valores com o percentual 25% exigíveis na Constituição da República.

Nexo de Causalidade: os valores contabilizados dessa forma, pode gerar na análise de balanço, a expectativa de que a gestão municipal cumpriu os regramentos legais referente a valores aplicados na educação.

Culpabilidade: é razoável exigir do contador conhecimentos: de classificação contábil e de normativas que regem as particularidades dos investimentos em educação.

(...)

Achado nº 22. **Situação encontrada:** O saldo final em 2.014 dos bens foi R\$ 24.929.214,87. A Resultante das Variações de bens (variações ativas – R\$ 20.367.248,72 e variações passivas- R\$ 93.200,06) foi de R\$ 20.274.048,66. O valor apurado pela equipe técnica foi a soma dos valores do saldo final de 2.014 com a Resultante das Variações de bens, finalizando em R\$ 45.203.263,53. O saldo registrado no balanço patrimonial da Prefeitura foi de R\$ 49.272.392,74.

Desta forma, demonstra-se que o saldo registrado no Balanço Patrimonial está maior em R\$ 4.069.129,21 que o valor apurado pela equipe técnica, o que evidencia inconsistência na demonstração do demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial.

Critério: arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64;

Evidências: Balanço Patrimonial – Anexo 14 de 2014 (fls. 93-94 do Anexos contábeis de 2.014 – Documento Digital nº 82308_2.016); e do Exercício de 2.015 e o Demonstrativo das Variações Ativas e Passivas do Exercício de 2.015 (fls.178/186 balanço contábil – Documento digital nº 76592_2.016).

Responsabilização:

1. Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias (In vigilando).

Conduta: deixou de determinar o acompanhamento e fiscalização dos registros do patrimônio e da contabilidade e não se atentou para os problemas apresentados no controle do patrimônio da Prefeitura de Barra do Garças, acarretando na inconsistência dos registros patrimoniais.

Nexo de Causalidade: a ausência de fiscalização do gestor, por via indireta, fez com que não houvesse o conhecimento do problema da inconsistência nos registros patrimoniais e conseqüentemente não foram tomadas medidas de correção de forma tempestiva, comprometendo a consistência do balanço patrimonial de 2.015.

Culpabilidade: o gestor tem responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, cabendo a ele fiscalizar e orientar o correto andamento das atividades relacionadas às finalidades da entidade, sendo assim é pertinente exigir dele o acompanhamento dos servidores e verificar se as ações estão sendo corretamente realizadas.

2. Contador: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

Conduta: registrou contabilmente valores inconsistentes relativos a bens patrimoniais, comprometendo a exatidão das demonstrações contábeis.

Nexo de Causalidade: o registro contábil incorreto gerou inconsistências nas demonstrações contábeis (demonstrativo das variações patrimoniais, balanço patrimonial) do exercício de 2.015.

Culpabilidade: é razoável exigir do profissional conhecimento para certificar e providenciar a correção dos valores registrados. Além da citação ao gestor municipal e a responsável pelo setor contábil esta equipe de auditoria sugere que, nos termos do disposto no art. 1º inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, abaixo transcrito, seja notificado o representante legal da empresa RLZ Informática Ltda. (CNPJ: 65.596.744/0001-66) na condição de



interessado para que se manifeste em relação a esta irregularidade: Lei Complementar nº 269/2007 – LOA/TCE-MT Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

O Prefeito, Sr. Roberto Ângelo de Farias, e a Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora, em suas manifestações de defesa alegaram que:

(...)

Achado nº 17. Douto Relator, quando da visita “in-loco” da equipe técnica foi repassado dados do balanço de dezembro do exercício auditado, de **forma parcial**, em razão de que ainda não estava concluído oficialmente os balanços de dezembro e balanço geral daquele mesmo ano.

Neste comenos, estamos juntando o Anexo 10, para comprovação da Receita da Dívida Ativa apurado no decorrer do exercício, o Diário Razão da Dívida Ativa Tributária, ao qual resulta em um novo cálculo entre o exercício de 2014 e 2015. Não havendo, portanto, a diferença apresentada de R\$ 2.559.293,60.

Para o exercício de 2016 será de R\$ 8.291.053,59, conforme Anexo 14 B – Balanço Patrimonial. Portanto, entendemos que o referido Item 24.1 foi justificado de forma pormenorizada, e que o entendimento de Vossa Excelência seja por sua **REGULARIDADE**.

(...)

Achado nº 18. Douto Conselheiro, sobre o apontamento de que o valor de R\$ 1.083.130,81 foram classificadas indevidamente como Manutenção de Ensino ao qual contraria o art. 71 da LDB (Lei nº 9.394/96. Não forma separadas das despesas gerais com a educação e que poderia levar ao incremento ao índice dos 25%.

Discordamos da Equipe Técnica, pois, o gasto com a Merenda Escolar está efetivamente registrada na Função 12, o que via de encontro inclusive com as normativas do FNDE-SIOPE, ao qual classifica como Educação as Receitas, tendo como fonte: 115 – Código : 1721.35.03.01.

Observa-se que no Portal da Transparência consta como Receitas Oriunda da Função Educação os repasses Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE).

(...)

“No Sistema SIOPE devemos registrar todas as receitas ocorridas na função 12 como suas despesas correspondentes (Despesas com Educação – Função 12 – Anexo XI – Lei nº 4.320/64”.

(...)

“As instruções do FNDE são claras quanto ao ingresso da receita e despesas gerais da Educação:



Na última parte desse campo deve-se preencher os dados relativos às *despesas específicas com a Função Educação*:

Figura 65: Planilha Despesa com Educação

Receita total da UF	Despesa total da UF	Despesa com Educação (Função 12 - Anexo XI - Lei 4.320/64)
Dotação Atualizada 2013:		
Despesa Empenhada 2013:		
Despesa Liquidada 2013:		
Despesa Paga 2013:		
Despesa Orçada 2014:		

Nesta planilha devem ser preenchidas a *Dotação Atualizada*, a *Despesa Empenhada*, a *Despesa Liquidada*, a *Despesa Paga* e a *Despesa Orçada*, conforme conceitos anteriormente explicados, porém relativas somente às *despesas com Educação (Função 12 - Anexo XI da Lei 4.320/64)* do ente.

Resta, portanto, evidente que a contabilização foi de forma correta e transparente, nos termos da lei aplicada à espécie.

No Plano Plurianual 2014/2017 e na LOA/2015, identificamos todas as despesas ocorridas quanto à separação das funções, subfunções e projeto/atividade.

Conforme, consta na Unidade 04 – Merenda Escolar; Função 12; subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, Atividade 2034 – Aquisição de Gêneros Alimentícios/PNAE. Portanto, evidenciamos que as despesas foram classificadas corretamente, não permitindo dúvidas quanto a apuração do índice da Educação (25%).

(...)

No item “(-) **Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino manutenção e desenvolvimento do ensino**”, serão inclusos as despesas ocorridas com recursos das receitas vinculadas, ao qual consta o valor das despesas com a alimentação escolar, logo, não há intuito deste município, implementar acréscimos no 25% da Educação.

SMJ, requeremos de Vossa Excelência o **saneamento da irregularidade apontada**.

(...)

Achado nº 22. Nobre relator, sobre este apontamento em questão, a resposta é



simples, acompanha a contestação, o Anexo 14 B- Balanço Patrimonial, que **comprova** que **não** existe qualquer **diferença** de valores que possa recair sobre os Bens Móveis deste Município.

Portanto, entendemos que o referido item 24.3, encontra-se devidamente justificado, requerendo de Vossa Excelência o voto de **REGULARIDADE**.

Após análise da defesa apresentada, a SECEX concluiu pela manutenção das irregularidade:

(...)

“Achado nº 17. O acerto informado foi realizado após o apontamento no Relatório Técnico, que se deu mediante informações coletadas na inspeção *in loco* que foi realizada no período de 07/03/2.016 a 18/03/2.016. Portanto, 78 dias após o encerramento do exercício.

A mudança de software para o sistema contábil e adaptação à Nova Contabilidade não justificam tamanho atraso no fechamento do balanço. Pois, o processo de adaptação da contabilidade pública brasileira para a internacional iniciou-se em 2.012 e o software do sistema contábil foi contratado em maio de 2.015. Visto que conforme o art. 52 e art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal os Relatórios Resumido e Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, do exercício de 2.015, deveriam estar conclusos até 31/01/2.016.

Embora, em primeira análise, tenha efetuado o ajuste. Este foi realizado após a constatação da equipe técnica, embora o defendente tenha ajustado o Balanço patrimonial. O fato de ter ocorrido somente após o apontamento da equipe técnica evidência fragilidade nos registros contábeis. Portanto, **mantém-se a irregularidade**.

(...)

“Achado nº 18. As despesas com merenda escolar, e outras formas de assistência social (despesas com assistências: médica, odontológica, farmacêutica e psicológica), não constitui despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, nos termos do art. 71 da Lei nº 9.394/1996, não devem ser computadas no percentual de 25%:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao analisar as despesas com educação informadas no Sistema APLIC, (Sistema APLIC > informes mensais > despesas > empenhos > função > educação), foi constatado que as despesas com educação relativa ao desenvolvimento do ensino (25%) não estão segregadas das despesas gerais com educação. Portanto, os valores gastos com alimentação e merenda escolar, serviço de assistência social, devem ser glosados das despesas com ensino que, constitucionalmente, deve



atingir a 25% da receita base e o art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 elenca o rol de despesas que deve compor esse percentual.

Sendo assim, **irregularidade mantida**.

(...)

Achado nº 22. A diferença de R\$ 4.069.129,21, constatada pela equipe técnica, é a diferença entre o valor apurado pela equipe técnica – R\$ 45.203.263,53 e o valor apresentado no Balanço Patrimonial – R\$ 49.272.392,74, de fls. 179 do Documento Digital nº 76592_2.016, que não foi plenamente justificado pelo defendente.

Sendo assim, **permanece a irregularidade**.

Em sede de alegações finais, os Responsáveis não se manifestaram

O Ministério Público de Contas manifestou-se, no seguinte sentido:

(...)

“Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades 24.1, 24.2 e 24.3, aplicando-se multa ao gestor e à servidora, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão à SECEX e ao Ministério Público de Contas em relação à manutenção das irregularidades em tela.

Em análise aos subitens 24.1 e 24.3, constato que os Responsáveis incorreram em grave ofensa ao Princípio Contábil da Oportunidade, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis relacionados aos fatos que afetam ou possam afetar o erário.

Nesta senda, a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações financeiras e patrimoniais serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência. A observância desses preceitos contábeis tem como objetivo o completo atendimento da essência sobre a forma, e consolida, de forma plena e correta, a evidenciação de todas as operações contábeis do órgão/empresa.

Por sua vez, a evidenciação é um requisito essencial para o pleno alcance do objetivo principal das ciências contábeis, qual seja, o de fornecer informações para a



tomada de decisões e retratar a saúde/equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade. Por meio desta, a contabilidade procura traduzir, em seu trabalho final, o máximo de transparência, de compreensão e legibilidade dos dados coletados, a fim de obter um processo de interação eficaz entre usuários e o sistema contábil em funcionamento.

Dessa forma, uma informação contábil só poderá ser considerada confiável a partir do momento em que se torna livre de erros, fraudes e tendenciosidade, passando a representar a fidedignidade daquilo a que ela se propôs representar.

Neste contexto, como bem pontuou a Equipe Técnica, não se tem como justificável as alegações defensivas acerca das mudanças das regras de contabilidade, tampouco as de mudanças no sistema contábil do órgão, pois, desde o ano de 2012, este Tribunal de Contas tem se empenhado em oportunizar aos seus jurisdicionados orientações de caráter técnico e didático, com o objetivo de auxiliar no processo de transição e implantação das novas regras de contabilidade aplicadas ao setor público. Sendo assim, mantenho a irregularidade descrita nos **subitens 24.1 e 24.3**.

Em relação ao **subitem 24.2**, também coaduno com os entendimentos Técnico e Ministerial.

Com acerto, a CF/88 definiu, através dos comandos previstos nos seus artigos 205 a 214, os critérios e as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios para o provimento e efetivação do direito social fundamental à educação.

Ressalto que, mesmo havendo uma repartição de obrigações e competências, é obrigatório a todos os entes destinarem, anualmente, uma parcela de suas respectivas receitas, concorrendo para a manutenção das despesas com a educação.

O artigo 212 da CF/88 determina que os Estados e os Municípios destinem ao setor de educação um percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências recebidas. Vejamos o *caput* do artigo:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os



Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Contudo, em relação às despesas com alimentação e saúde, o § 4º, do mesmo artigo 212, prevê que estas serão financiadas com verbas derivadas de contribuições sociais e de outras fontes de recursos, que não aquelas previstas no *caput* do referido dispositivo. Vejamos o trecho:

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Com acerto, aplicando-se uma hermenêutica literal no texto em tela, fica claro que as despesas realizadas com alimentação e saúde no âmbito da área de educação, não podem ser contabilizadas no universo de aplicação do percentual mínimo de 25% previsto no *caput* do artigo 212 da CF/88.

Sendo assim, o lançamento incorreto de tal rubrica contábil, tem o condão de comprometer a análise da atuação do ente frente a esta demanda social constitucional. Tal fato, coloca em xeque a eficácia do sistema de contabilidade, uma vez que este deve vincular-se, inderrogavelmente, a dois propósitos essenciais, quais sejam, o controle das receitas e despesas, de acordo com as disposições legais; e o acompanhamento e avaliação contínuos da execução dos programas governamentais e sua efetividade, eficiência e eficácia.

Destaco que a suplementariedade dos programas de alimentação e assistência à saúde se relacionam à importância e ao caráter instrumental que tais ações têm em relação à política educacional efetivamente desenvolvida pelos entes estatais. Contudo, por não se voltarem à consecução dos objetivos básicos da educação, tais despesas não devem ser incluídas nos percentuais mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esclareço que o impedimento da inscrição das despesas com merenda



escolar, em rubrica orçamentária específica para o controle do mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos financeiros em educação, não isenta os entes e os gestores públicos do dever de implementar e efetivar ações voltadas à alimentação escolar/assistência social no processo educacional.

No mais, é cediço que o entendimento retromencionado retrata de forma cristalina a previsão contida no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional). Vejamos o trecho:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (grifo nosso)

No mesmo sentido, destaco trecho da Resolução de Consulta nº 18/2011 deste Tribunal de Contas, e de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, versando sobre este mesmo tema. Confira-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. **As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).** (grifo nosso)

TCE/MG DECISÃO Nº 442.463

MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE 25% DA RECEITA NO ENSINO. I – **DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR, DENTISTAS, PSICÓLOGOS, MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS QUE ATENDAM AOS ALUNOS EM IDADE ESCOLAR NÃO CONSTITUIRÃO DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.** II - DESPESAS QUE SÃO CONSIDERADAS COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SÃO AS CONSTANTES DO ART. 70 DA LEI FEDERAL 9394/96. (grifamos)

TCE/MG DECISÃO Nº 777.131

Por outro lado, o art. 6º, inciso V, da referida instrução normativa, reforçando



o disposto no inciso IV do art. 71 da Lei 9.394/96, **elencas as despesas que não poderão ser apropriadas como despesas com o ensino, entre elas os programas suplementares de alimentação (como a merenda escolar), assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da Constituição Federal.** Como se vê, da exegese do dispositivo acima transcrito defluiu-se que **os programas suplementares de alimentação, incluída a merenda escolar, não poderão ser financiados com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas sim com aqueles provenientes de contribuições sociais, incluídas nessas as contribuições para o salário-educação, conforme define a Constituição da República de 1988.**

Sendo assim, também entendo configurada a irregularidade em relação ao achado descrito no **subitem 24.2.**

Diante do exposto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com aplicação de multas individuais no valor de **10 UPFs/MT** ao **Sr. Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal, e à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora**, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

Determino à atual Gestão que, no **prazo de até 05 (cinco) dias a contar da presente decisão**, realize a retificação, com notas explicativas, dos balanços, publicando-a e a encaminhando a este TCE/MT, no prazo de 03 (três) dias, a contar da mencionada publicação.

Recomendo à atual Gestão que guarde o devido zelo e atenção na confecção dos seus relatórios contábeis, bem como na realização dos respectivos lançamentos nos mesmos.

Advirto que os erros nos registros do Balanço Patrimonial geram inconsistências no cálculo da real situação financeira do ente.

Determino à SECEX desta 6ª Relatoria que, para fins dos cálculos dos limites legais e constitucionais e de confecção do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo, se aproprie, quanto ao registro dos valores do saldo da dívida ativa no Balanço



Patrimonial, das despesas com manutenção do ensino, e dos bens móveis, os valores ora adotados como verídicos.

Responsável:

- **Contador Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

25 CB 03. Contabilidade_Grave_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).

25.1 Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI. (Achado nº 4).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

“Os valores da receita arrecadada no período analisado **NÃO** foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

(...) Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI.

Situação encontrada: Nos anexos contábeis de gestão da Prefeitura de Barra do Garças constam informações da entidade previdenciária municipal – BARRAPREVI.

Tal fato evidencia que não existe individualização das duas contas, da Prefeitura com a da entidade de previdência. As quais, sendo entidades com identificação e objetivos distintos, devem apresentar balanços de gestão próprios e específicos. Cabendo a consolidação somente no Balanço Consolidado das Contas de Governo, que reúne os valores dos órgãos municipais (Prefeitura, Câmara e Previdência).

Vale frisar que tal procedimento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece:

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - A demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao



destino dos recursos provenientes da alienação de ativos. § 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais. § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67. § 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

(...)

Critério: art. 50º da Lei nº 101/2.000.

Evidências: Anexo 10 – Comparativo de Receita Prevista e Receita Arrecadada (fls.148-153 do Documento digital nº 76292_2.016).

Responsabilização:

Contadora Municipal: Srª Diva Conceição Vicente Nascimento

Conduta: Não efetuou demonstrações contábeis individualizados da Prefeitura e da entidade previdenciária infringindo o art. 50 da Lei nº 101/2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nexo de Causalidade: As demonstrações contábeis, com registros tanto da Prefeitura quanto da entidade previdenciária, causa falsa interpretação nos resultados fiscais da Prefeitura. Vale ressaltar que os demonstrativos devem ser individualizados nas contas de gestão próprias e a união de valores deve ocorrer somente nas Contas de Governo do Município.

Culpabilidade: Nos termos dos arts. 77, 78 caput e art. 89 do Decreto Lei 200/67 (abaixo transcrito), é responsabilidade do contador a exatidão das contas, significando que todo ato de execução orçamentária e financeira deve ser objeto de registro na contabilidade mediante documento que comprove a operação devidamente arquivados. Decreto-lei 200/67

Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1º Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.

(...)

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

A Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, em sua manifestação de defesa, alegou que:

“Ínclito relator, informamos que existe sim a individualização das contas de gestão da Prefeitura de Barra do Garças e a Previdência Municipal – BARRAPREVI, estamos encaminhando em apenso, peças do balanço de dezembro/2015, que comprovam que a contabilização ocorreram em apartado. Portanto, incontroverso resta demonstrado que a contabilização entre a Prefeitura e BARRAPREVI, ocorreram de forma separada, razão pela qual rogamos pelo Voto de Regularidade”.



Após análise da defesa apresentada, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade:

“Os documentos apresentados para a equipe técnica *in loco* e que foram juntadas no Documento Digital nº 76592_2.016 evidenciam que a contabilidade da Prefeitura não era registrada de forma segregada à da Previdência.

Neste sentido a segregação agora apresentada sana a irregularidade para o futuro, permanecendo em relação ao momento da análise.

Sendo assim, irregularidade mantida.

Em sede de **alegações finais**, a Responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

“A Secretaria de Controle Externo não acolheu os argumentos apresentados pela defesa e manteve os apontamentos de irregularidade.

(...) Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade”.

A irregularidade baseia-se na afronta às disposições do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, que prescreve que:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e



o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

No meu entendimento, as informações contábeis têm, por essência, respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância desses pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos atos administrativos.

O registro incorreto ou incompleto dos atos e fatos contábeis podem trazer prejudicialidade à análise da real situação financeira, orçamentária e patrimonial do órgão público.

De fato, no exercício de 2015, a contabilização das receitas da Prefeitura Municipal e da Previdência Municipal BARRAPREVI foi realizada equivocadamente de forma conjunta, quando a consolidação dessas, só deve ser feita, para fins de prestação de contas de governo do município.

Ocorre que, no presente caso, verifico que a apresentação da peça do balanço de dezembro/2015 comprovou que a contabilização entre a Prefeitura e BARRAPREVI, ocorreu de forma separada.

Concordo parcialmente com o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, pois a segregação apresentada pela Contadora comprovou que a forma correta dos lançamentos foi feita ainda em fase da análise de Defesa.

Por esse motivo, entendo que a **irregularidade CB 03 restou configurada**, porém deixo de aplicar multa, pois ficou comprovada a separação contábil da Prefeitura e da Previdência Municipal.

Responsável:

- **Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.**

26 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).



26.1 Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código 1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70. (Achado nº 5).

26.2 A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM. (Achado nº 6).

26.3 Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado nº 10, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10. (Achado nº 11).

26.4 Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03. (Achado nº 20).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

(...)

Achado nº 5. Situação encontrada: Houve registros contábeis de receita, executados de forma incorreta. Deparando-se com a situação a equipe de auditoria formalizou ofício ao Controlador Interno (item 4.1 do Ofício de Auditoria nº 02/2016/FGSV/LCA) para os esclarecimentos necessários.

Foi apresentada lista de lançamentos sem documentos que demonstrem o detalhamento da origem dos valores. Interpelada verbalmente pela equipe técnica, a contadora municipal explanou se tratar de devolução de valores retidos e recolhidos ao fundo previdenciário municipal – BARRA-PREVI decorrentes de descontos de falta e outros da folha de pagamento; e valores recebidos do Frigorífico JBS.

Considerando as informações da contadora, faz-se as seguintes constatações: - Quanto aos valores da Previdência Municipal: Os registros demonstram falha de controle no processamento na apuração da folha de pagamento. Onde os valores referentes a benefícios (salário família e licença médica) são pagos integralmente nos salários dos servidores e são posteriormente ressarcidos pela entidade previdenciária.

Tais valores deveriam ser deduzidos na própria folha de pagamento, ou seja, os pagamentos à entidade previdenciária deveriam ser líquidos **Da forma que estão, geram: receitas (recursos disponíveis) inexistentes; despesas** estranhas à entidade previdenciária; e necessidade de mútuo controle entre as entidades. Que seria desnecessário se as entidades fizessem os registros contábeis separadamente, de forma que seria possível identificar sem maiores cálculos e análises a natureza dos seus registros.

- **Quanto aos valores recebidos do Frigorífico JBS:** No exercício de 2.015 foram recebidos R\$ 1.729.516,06 a título de Outras Restituições.

(...)

Importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa - que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas funções saúde e educação. Como os registros estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções.

Critério: art 77 do Código Tributário Nacional e análise da explanação feita pela contadora municipal;

Evidências: Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas (fls. Fls.148-153 do Documento digital nº 76292_2.016) e Relatório do Arquivo de Retorno Bancário (Documento Digital nº 77047_2.016).



(...)

Conduta: Efetuou registros contábeis incorretos, classificando receitas que de fato são Receitas Tributárias - Taxas como se fossem Outras Receitas Correntes – Outras Restituições e Indenizações.

Também houve registros de valores previdenciários que deveriam ser deduzidos da folha de pagamento e não foram. Incorrendo em receitas estranhas à Prefeitura e despesas estranhas à entidade previdenciária municipal.

Nexo de Causalidade: Os registros incorretos impactaram na base de cálculo para aplicação de recursos na saúde e educação e gerou valores estranhos quanto à receita da Prefeitura e à despesa da entidade previdenciária.

Culpabilidade: A exatidão dos registros contábeis é de responsabilidade do titular da contabilidade, ou seja, do contador (a) responsável técnico pelos lançamentos e demonstrações contábeis, conforme determina o art. 89 do Decreto Federal nº 200/67:

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

(...)

Achado nº 06. **Situação encontrada:** O Município cobra taxa FUNREBOM (Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso), que os contribuintes, titulares de imóveis edificados, pagam em conjunto com o IPTU.

A taxa embutida na mesma guia de arrecadação por si só é irregular, por que tem a mesma base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ou seja, imóvel edificado. Conforme veda o art. 77 do CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. **A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas**

Além do mais, no setor contábil não existe separação dos valores atribuídos ao IPTU e os valores atribuídos ao Fundo em debate.

Assim, mesmo que fosse cobrado de forma regular, que não é o caso, o repasse previsto pela Lei nº 1.257/1989, de 10/10/1.989, não poderia ser realizado com base nos valores arrecadados, pois é impossível conhecer os valores da taxa cobrada devido à ausência de contabilização em separado relativo ao valor da malfadada taxa do valor relativo ao do imposto IPTU. A não separação dos valores incorre em irregularidade grave. Pois, a contabilidade deve registrar todos os fatos que afetam o patrimônio da entidade e que mereçam controle com o único objetivo de fornecer aos gestores informações exatas para subsidiar as tomadas de decisões; aos órgãos de controle interno e externo para evidenciar o cumprimento da legislação; e às instituições governamentais e particulares de informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

Critério: arts. 83 a 89 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/1.964.

Evidências: Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas (fls. 148-153 do Documento Digital nº 76292_2.016) Lei Municipal nº 1.257/1989, de 10/10/1.989 (fls. 2-7 do Documento Digital nº 77069_2.016); Guias de exemplo do IPTU (fls. 8-9, Documento Digital nº 77069_2.016).

Conduta: Não efetuou individualização de registros entre os valores arrecadados referente ao IPTU e os referente a taxa de FUNREBOM.

Nexo de Causalidade: A não separação dos respectivos valores não permite ter controle dos valores arrecadados a título do FUNREBOM, impossibilitando



identificar o valor arrecadado e o “determinado” valor de repasse ao fundo.

Culpabilidade: E atribuição da responsável pela contabilidade evidenciar a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas e efetuar os débitos e créditos com individualização e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada (arts.83 a 89 da Lei nº 4.320/64).

(...)

Achado nº 11. **Situação encontrada:** Foi constatado que houve pagamentos de encargos (multas e juros de mora) pelo pagamento em atraso de fornecimento de energia elétrica que somaram o valor R\$ 31.464,10. Verificou-se que tais valores foram registrados nos mesmos elementos e sub-elementos da despesa principal (Despesa com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

Este procedimento é irregular. Pois, os encargos dessa natureza devem ser registrados em conta contábil própria, pertencente ao grupo Despesas Correntes (Elemento- Outros Serviços de Terceiros e no Sub-elemento – Encargos Financeiros – Juros, Multas e Correção Monetária).

Critério: arts. 83 a 89 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/1.964.

Evidências: Conforme Anexo Despesas Ilegítimas – (Documento Digital nº 77414_2.016).

Conduta: não efetuou individualização de registros entre os valores da despesa principal dos valores decorrentes de encargos financeiros do pagamento de juros, multa e correção monetária; os quais possuem natureza diferente dos serviços principais.

Nexo de Causalidade: da forma que foram registrados não permite: o controle contábil das despesas dessa natureza e nem permite o acompanhamento da execução orçamentária; e a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, contrariando os arts. 85 e 93 da Lei nº 4.320/64. O correto registro contábil também subsidia os gestores de informações corretas e atualizadas; demonstra aos órgãos de controle, interno e externo, que existe cumprimento da legislação; e também fornece às instituições governamentais e particulares informações estatísticas de forma que possa ser construído indicadores de eficiência administrativa e fiscal.

• **Culpabilidade:** é exigível da responsável pelo setor contábil, que ela registre todos os fatos contábeis que alteraram qualitativamente e quantitativamente o patrimônio público.

(...)

Achado nº 20. **Situação encontrada:** Houve autorização legislativa (Lei nº 3.407/2.013, de 18/07/2.013) para o Executivo contratar financiamento, através da Caixa Econômica Federal (Contrato nº 0401.153-38/14, de 30/05/2.014) no valor R\$ 25.539.800,00 com contrapartida de R\$ 1.344.200,00, para realização de obras de infraestrutura no município.

Sendo uma operação de crédito interna e considerando que os valores só foram recebidos em 2.015, não existia a obrigação em 2.014. Como não se tratava de valores financeiros, o controle é feito somente para efeitos fiscais, por que os valores compõem o Demonstrativo de Operações de Crédito, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal da LRF.

Do ponto de vista patrimonial, o registro da contratação da dívida é feito somente nas contas contábeis de compensação pelos valores contratados.

Quando do ingresso financeiro é que se fará o registro da obrigação, o qual será registrada no Passivo Circulante e parte no Passivo Não Circulante, em contrapartida a conta caixa ou equivalente. A classificação em Passivo Circulante ou no Passivo Não circulante decorrerá dos prazos dos vencimentos das parcelas, visto que haverá prestações que vencerão após o término do exercício financeiro subsequente do recebimento.

Sendo assim, o registro de R\$ 25.882.856,18 no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada está incorreto, pois trata-se de lançamento de efeito fiscal e de



controle que deveria ser registrado nas contas contábeis de compensação.

Da forma que foi registrado criou-se uma dívida inexistente, pois o saldo de R\$ 25.882.856,18 somou-se ao valor que foi efetivamente recebido de R\$ 15.433.650,03. A soma dos 2 (dois) valores originou o saldo final fictício de R\$ 40.493.977,05.

Evidências: Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida fundada (fls. 187 Documento Digital nº 76592_2.016); Lei nº 3.407/2.013; e contrato nº 0401.153-38/14c com a Caixa Econômica Federal (Documento Digital nº 82576_2.016).

(...)

Conduta: Efetuou registros contábeis referente a Dívida Fundada de forma incorreta. Resultando em evidenciação de valor de dívida inexistente.

Nexo de Causalidade: os lançamentos incorretos geraram uma evidenciação de dívida que somaram R\$ 40.493.977,05. Sendo que foram recebidos somente R\$ 15.433.650,03, a diferença de R\$ 25.882.856,18 se referem a valores contratuais que deveriam ser registrados somente para efeitos fiscais e de controle.

Culpabilidade: é razoável exigir da contadora a observação do saldo da dívida fundada. Visto, que os valores da obrigação recaem sobre os valores que foram recebidos e os valores contratuais são registrados somente para efeitos fiscais e de controle.

A Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, em sua manifestação de defesa, alegou que:

(...)

Achado nº 5. Quanto aos registros de valores apontados pelos Auditores em seus achados apontaram da Previdência e da JBS que totalizam o valor de R\$ 2.732.469,70. Quanto aos primeiros valores apontados que envolvem a Previdência Municipal, temos a informar que:

a) Seguindo as instruções do Tribunal de Contas do Mato Grosso, eu contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição) o salário família já foi **adequado** no exercício de 2016. Portanto, não haverá mais a incidência desse item apontado pelos Auditores.

b) Quanto a devolução dos valores pagos na folha de pagamento de benefícios, atendendo aos normativos legais, estamos repassando o valor líquido à previdência, **acatando a recomendação**. Entretanto, para o exercício auditado, não temos como efetuar qualquer acerto ou registros contábeis. SMJ, entendemos que **não** houve **prejuízo financeiros** para os órgãos envolvidos, como também dolo ou má-fé.

Data máxima vênia, requeremos que o entendimento de Vossa Excelência seja pela REGULARIDADE. Na segunda parte do achado nº 5, apresenta o valor recebido do Frigorífico JBS o valor de R\$ 1.729.516,06.

Pelo entendimento dos Auditores tal achado deveriam ter sido contabilizados com **Taxa de Vigilância Sanitária** e não **Outras Restituições**. Entendemos que tais valores não correspondem a taxa de vigilância sanitária e sim, receita indenizatória, vez que a origem dos recursos apontados, forma de restituição.

Caso o Egrégio Tribunal entenda que o lançamento deveria ser registrado com taxa, faremos as correções devidas. Em nossa defesa ainda temos:

Aponta ainda, no Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão, fls. 20 e 21: “.. importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa – que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas **funções saúde e educação**. Como os registros



estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções”. Grifo nosso.

Discordamos, quanto ao fato de que a fonte de receita **TAXA** interfira no cálculo dos 25% e 15% das receitas atribuídas a Educação e Saúde, respectivamente, senão vejamos:

TAXAS: Registra o valor total das receitas de taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições. Tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis; não relacionados com medição de consumo, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

RESTITUIÇÕES: Registra a arrecadação total das receitas recebidas por meio de restituições, por devoluções em decorrência de pagamentos indevidos e reembolso ou retorno de pagamento efetuados a título de antecipação. Da análise dos limites constitucionais, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos, conforme consta na Constituição Federal/88, em seu art. 212:

“ **Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

§1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados dos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Independentemente se a receita foi classificada equivocadamente, contudo, entendemos que não, vez que, por força do dispositivo legal acima, a receita supracitada, não entra na base de cálculo da Educação e Saúde. SMJ requeremos o **VOTO DE REGULARIDADE** por Vossa Excelência.

(...)

Achado nº 06. Discordamos da culpabilidade imposta a Contabilidade em registro da taxa de FUNREBOM, ao qual passamos a arrazoar: Os auditores afirmam que é impossível conhecer os valores da referida taxa cobrada devido a ausência de contabilização em separado. Logo, entendeu que não registro recai sobre a defendente.

Entretanto, o registro da entrada da receita é de exclusiva competência do Setor de Tesouraria, que analisa as receitas recebidas através do retorno do banco e alimenta o sistema. Logo, a Contabilidade verifica se o retorno bancário é exatamente idêntico as fontes de receitas lançadas.

Outro fator que impede a contabilidade reconhecer sobre a referida taxa do FUNREBOM, é por que a guia do IPTU por meio de DAM, gerado pelo Setor de Tributos (Finanças11110, não retorna para contabilidade.

Já solicitamos ao fornecedor do sistema tributário que conste em separado este tipo de taxa e o devido saneamento desta falha.

Doravante, para que o Setor de Contabilidade realize a contabilização de forma separada sobre o item em questão, foi requerido da Secretaria correspondente que digne a fazer emissão das guias em **separado**, qual seja, valor IPTU e valor da taxa de **FUNREBOM**.

Com efeito, destaca-se que não houve quaisquer divergências entre a receita arrecada, e a receita informada, razão pela qual, requer voto de **REGULARIDADE**.

(...)

Achado nº 11. Todo fato ou ato contábil registrados pela contabilidade, tem-se por incio na Secretaria de Administração, por meio de processo específico administrativo. Logo, o Ordenador de Despesas deverá conduzir claramente a



separação das despesas por elemento, não gerando dúvidas na contabilização pelo Setor competente para registros. Doravante, os documentos de despesas (energia elétrica e outros) somente serão contabilizados mediante documentos comprobatórios que registrem os elementos de despesas em **separado**, ou seja, (valor principal) e (juros/ multas/correções), conforme orientação desse Egrégio Tribunal. Portanto, requer que seja eximida a atual defendente da culpabilidade deste item.

(...)

Achado nº 20. Referido apontamento, não merece prosperar, pela seguinte razão, o valor correto pela operação de crédito foi de R\$ 25.539.800,00, contudo, no fechamento do exercício de 2014, não houve qualquer emissão de receita referente a operação em questão.

Já no exercício de 2015, sobre referida operação, houve a emissão do valor de R\$ 15.433.650,03. Portanto, equivocadamente constou nos registros contábil o somatório total dos referidos valores, sendo de R\$ 40.973.450,03. No mais, durante o exercício de 2015 auditado, houve o resgate de R\$ 541.126,44.

Ressalta-se que o equívoco foi devidamente **corrigido** no fechamento do exercício auditado, conforme faz prova, o anexo 16 do balanço de dezembro de 2015.

Portanto, feitas essas justificativas, requer de Vossa Excelência o voto de Regularidade neste quesito.

Após análise da defesa apresentada, a SECEX concluiu pela manutenção das irregularidades, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Houve registros contábeis de receita, executados de forma incorreta. Deparando-se com a situação a equipe de auditoria formalizou ofício ao Controlador Interno (item 4.1 do Ofício de Auditoria nº 02/2016/FGSV/LCA)

para os esclarecimentos necessários. Foi apresentada lista de lançamentos sem documentos que demonstrem o detalhamento da origem dos valores. Interpelada verbalmente pela equipe técnica, a contadora municipal explanou se tratar de devolução de valores retidos e recolhidos ao fundo previdenciário municipal – BARRA-PREVI decorrentes de descontos de falta e outros da folha de pagamento; e valores recebidos do

Frigorífico JBS.

Considerando as informações da contadora, faz-se as seguintes constatações:

- Quanto aos valores da Previdência Municipal: Os registros demonstram falha de controle no processamento na apuração da folha de pagamento. Onde os valores referentes a benefícios (salário família e licença médica) são pagos integralmente nos salários dos servidores e são posteriormente ressarcidos pela entidade previdenciária. Tais valores deveriam ser deduzidos na própria folha de pagamento, ou seja, os pagamentos à entidade previdenciária deveriam ser líquidos. Da forma que estão, geram: receitas (recursos disponíveis) inexistentes; despesas estranhas à entidade previdenciária; e necessidade de mútuo controle entre as entidades. Que seria desnecessário se as entidades fizessem os registros contábeis separadamente, de forma que seria possível identificar sem maiores cálculos e análises a natureza dos seus registros.

Considerando a alegação da contadora de tratar-se de ressarcimento à Prefeitura, por disponibilizar agentes públicos de inspeção sanitária para atuarem na linha de produção do frigorífico. Tal evento demonstra influência indevida da iniciativa privada em atividade exclusiva do Poder Público – fiscalização e inspeção sanitária. Considerando que seja uma atividade de Estado (obrigação do



município, conforme convênio com o SIF – Serviço de Inspeção Federal), a relação de financiamento do Poder Público pelo particular fragiliza o Poder de Polícia da unidade federada.

Sendo assim, o valor recebido (R\$ 1.729.515,06) a este título é uma impossibilidade pela natureza da atividade de fiscalização.

Como esclarecido no primeiro item deste apontamento, trata-se de valor decorrente de atividade de fiscalização. Portanto, os valores decorrentes dessa ação devem ser registrados como uma Receita Tributária (Taxa de Vigilância Sanitária – Código 1121.17.XX). Importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa - que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas funções saúde e educação. Como os registros estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções

(...)

A contabilidade é o setor responsável pelos registros e pela elaboração dos demonstrativos contábeis. A ausência de controle e de fluxo de documentos não sana a irregularidade. O valor arrecadado do tributo, sem maiores delongas quanto à legalidade da taxa, constitui taxa vinculada e neste sentido deveria ter sido registrada de forma apartada.

(...)

A contabilidade é o setor responsável pelos registros e pela elaboração dos demonstrativos contábeis. A ausência de controle e de fluxo de documentos não sana a irregularidade.

O fato do processo iniciar na Secretaria de Administração não impossibilita do Setor de contabilidade orientar, exigir e efetuar a correção dos registros incorretos.

(...)

O valor corrigido em ação posterior ao apontamento da equipe técnica. Embora corrigido, houve o registro incorreto e somente depois do apontamento foi efetuado a devida correção.

Em sede de alegações finais, a Responsável não se manifestou especificamente quanto a este apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

“Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade”.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão à SECEX e ao Ministério Público de Contas em relação à manutenção da irregularidades em tela e de seus achados, porém vou analisá-las quanto aos erros de registros contábeis, deixando suas possíveis repercussões na composição dos limites constitucionais para serem apreciadas nas Contas de governo.



Assim, quanto ao subitem **26.1**, assiste razão à Equipe Técnica, pois essa devolução de valores retidos, e recolhidos ao Fundo Previdenciário Municipal, decorrentes de descontos no processamento da folha de pagamento, se registrados de forma incorreta, impactam na base de cálculo para aplicação de recursos na saúde e educação e pode gerar valores estranhos quanto à receita da Prefeitura e à despesa da entidade previdenciária.

Destaco trecho da Resolução de Consulta nº 02/2010 deste Tribunal de Contas, que traz:

(..)

resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 4.846/2009 do Ministério Público de Contas, em responder objetivamente ao consulente que: **1- quando a devolução de numerário for em decorrência de pagamento indevido e reembolso ou retorno de pagamento efetuado** a título de antecipação (exemplo: devolução de diárias, devolução de adiantamentos ou suprimentos de fundos, **pagamento de pessoal efetuado indevidamente** ou a maior), e que forem: **a)** realizadas no mesmo exercício da execução de despesa; **deverá ser procedida a anulação da despesa (estorno da despesa) revertendo a importância à dotação própria; b)** realizados após o encerramento do exercício da execução da despesa; deverá ser registrada uma receita de restituição/ receita de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

Assim, no que diz respeito ao lançamento dessa devolução (valores retidos e recolhidos, decorrentes da confecção de folha de pagamento) feita pela PREVI-BARRA, o procedimento a ser adotado é o que preconiza a citada Resolução que seria, a **anulação da despesa (estorno da despesa) revertendo a importância à dotação própria**, dessa forma não haveria a geração de uma possível receita (recursos disponíveis) inexistentes.

Entendo que as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Nos termos da Lei 4.320/1964:

“Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”



Logo, o registro **incorreto** ou **incompleto** dos atos e fatos contábeis prejudicam a análise da situação do órgão público e vai de encontro ao princípio da transparência fiscal, previsto no art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesta senda, em relação aos **subitens 26.2, 26.3, e 26.4**, também coaduno com os entendimentos Técnico e Ministerial.

Quanto à taxa FUNREBOM (Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso), o repasse previsto pela Lei nº 1.257/1989, de 10/10/1989, não poderia ser realizado com base nos valores arrecadados, pois como bem especificou a Equipe Técnica, é impossível conhecer os valores da taxa cobrada devido à ausência de contabilização em separado, relativo ao valor da malfadada taxa do valor relativo ao do imposto IPTU

A taxa embutida na mesma guia de arrecadação por si só é irregular, porque tem a mesma base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ou seja, imóvel edificado, conforme veda o art. 77 do CTN: Art. 77.

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas .

Também restou comprovado que não houve a individualização de registros entre os valores da despesa principal dos valores decorrentes de encargos financeiros do pagamento de juros, multa e correção monetária, os quais possuem natureza diferente dos serviços principais.



Por fim, os lançamentos incorretos geraram uma evidenciação de dívida que somaram R\$ 40.493.977,05, sendo que foram recebidos somente R\$ 15.433.650,03, a diferença de R\$ 25.882.856,18 se referem a valores contratuais que deveriam ser registrados somente para efeitos fiscais e de controle.

A Responsável arguiu que o valor correto pela operação de crédito foi de R\$ 25.539.800,00, contudo, no fechamento do exercício de 2014, não houve qualquer emissão de receita referente à operação em questão, e que, no exercício de 2015, sobre referida operação, houve a emissão do valor de R\$ 15.433.650,03. Portanto, equivocadamente, constou nos registros contábil o somatório total dos referidos valores, sendo de R\$ 40.973.450,03. No mais, durante o exercício de 2015 auditado, houve o resgate de R\$ 541.126,44.

Arguiu ainda, que o equívoco foi devidamente **corrigido** no fechamento do exercício auditado, conforme faz prova o anexo 16 do balanço de dezembro de 2015.

Entendo que o valor corrigido mesmo em ação posterior ao apontamento da equipe técnica, demonstrou boa fé da responsável, sanando assim, este achado de irregularidade.

Diante do exposto, em consonância parcial com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa no valor de **6 UPFs/MT à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora**, com fundamento no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

Recomendo à atual Gestão que guarde o devido zelo e atenção na confecção dos seus relatórios contábeis, bem como na realização dos respectivos lançamentos nos mesmos.

Advirto que os erros nos registros do Balanço Patrimonial geram inconsistências no cálculo da real situação financeira do ente.

2.3 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Responsável:



- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

2 DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

2.1 A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC nº 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2.012). (Achado nº 2).

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

3 DB 21. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_21. Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

3.1 Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 3).

Passo à análise conjunta das irregularidades DB20 e DB21:

Quanto à irregularidade DB20 a SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

A última atualização da Planta Genérica de Valores – PGV foi em 2009; no exercício de 2.015 foi demonstrado somente atualização dos imóveis rurais e quanto aos imóveis urbanos a LC Municipal nº 178/2.016 atualizou a Planta Genérica de Valores para o exercício de 2.017.

E ainda assim, não foi demonstrado haver estudo técnico de análise da planta imobiliária do município, pois foi constatado no Caderno de Dívidas Ativas do Exercício de 2.015 que constam diversos imóveis tendo a Prefeitura como contribuinte, mas que atualmente se encontram em uso de terceiros, o que demonstra que o cadastro imobiliário/fundiário do município não se encontra atualizado. Desta forma, NÃO houve cumprimento por parte do jurisdicionado do art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2.012 que determina:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2012 – TP (de 27/11/2.012 -TP) Determina ao Poder Executivo dos municípios de Mato Grosso a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais.

(...)

Art. 2º Determinar a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

(...)

A Prefeitura Municipal deve utilizar instrumentos adequados para efetuar a atualização da Planta Imobiliária (tanto em relação ao cadastro imobiliário quanto



a valoração imobiliária) e adequar seus tributos (IPTU e ITBI) com base nos valores venais atualizados, de forma que cobre dos contribuintes valores justos e de acordo com a valorização dos seus imóveis. Considerações a fazer: devido a decurso temporal entre a última atualização da PGV (Planta Genérica de Valores), que foi no exercício de 2.009, e o ano corrente há que se fazer planejamento para que se adeque os valores da PGV aos valores venais dos imóveis dentro de um prazo que não penalize o contribuinte, pois a atualização imediata e muito acima da inflação poderia acarretar inadimplência e aumento da dívida ativa. Outra forma de legitimar a atualização dos valores venais dos imóveis é criar instrumentos de divulgação que demonstre o retorno dos tributos em forma de serviços públicos.

O Responsável manifestou-se da seguinte maneira:

Nobre Relator, informamos que todas as medidas no sentido de atualização da Planta Genérica de Valores em área urbana municipal foram sim providenciadas, conforme pode ser comprovado pelo Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, (anexo), encaminhado a Câmara Municipal, a fim de autorizar fixar valor de 5% (cinco por cento), e, conseqüentemente, a incidência no alargamento da base de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos. Portanto, mais que provado, o esforço despendido, razão pela qual, requer o voto pela regularidade no item em questão.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu que:

Como explicitado no Relatório Preliminar a última atualização da Planta Genérica de Valores - PGV ocorreu no exercício de 2.009; no exercício de 2.015 foi decretado a formação de Comissão para Elaboração da PGV para o exercício de 2.016, cujos trabalhos resultaram na LC Municipal nº 178/2.016 que fixou o IPTU em 5% do valor venal do imóvel e atualizou os valores para o exercício de 2.017. O Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, que foi sancionado em 2.016, trata somente da atualização de valores de uma Planta Genérica de Valores, que de fato não existe, pois além das propriedades estarem com a base de proprietários desatualizada, também os imóveis, quando construídos, não estão atualizados quanto ao tipo e padrão de construção.

Desta forma, irregularidade mantida.

O Responsável não apresentou **alegações finais** referentes à essa impropriedade.

Quanto à irregularidade DB21 a SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

Não houve comprovação do envio de informações relativas a Planta Genérica de



Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município e não foi apresentada justificativa.

Desta forma NÃO houve cumprimento por parte do jurisdicionado do art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2.012 que determina: O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47 da Constituição Federal e artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 145, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, Considerando as competências do TCE/MT, que correspondem a atos de orientação, fiscalização, avaliação, apreciação, julgamento e aplicação de sanções, abrangendo as administrações públicas estadual e municipais de Mato Grosso;

(...)

Considerando as sugestões manifestadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG, conforme processo 12.572-5/2009, para controle mais efetivo sobre os tributos.

(...)

Art. 4º Determinar o envio anual ao (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis da Comarca correspondente, até o dia 31/01 de cada exercício, da Planta Genérica de Valores para aferição e conferência do cálculo do imposto, a partir da competência 2014;

(...)

A determinação do TCE-MT visa atender sugestão da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG para se ter uma transparência mais efetiva sobre os tributos decorrentes de operações imobiliárias.

O Responsável manifestou-se da seguinte maneira:

Íncrito Relator, o apontamento da equipe técnica sobre o não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, não deve prosperar, tendo em vista as dificuldades de envio das informações no sistema APLIC cuja Planta Genérica de valores deixou de ser encaminhada e também pela seguinte razão:

Embora tenha encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 012/2015, no ano do exercício auditado pela equipe técnica deste Tribunal, o mesmo somente foi aprovado pelo Poder Legislativo no de 2016, restando prejudicado a questão, não tendo o Gestor contribuído para ocorrência da situação, vez que foi despendido esforço com aplicação de medidas no exercício de 2015, a fim de fosse realizado a atualização da Planta Genérica de Valores.

Consoante faz prova, a Chefe do Setor do IPTU já encaminhou ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a Planta Genérica de Valores, objetivando cumprir determinação contida na Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012.

Portanto, não há espaço para imposição de penalidade, o voto de regularidade de Vossa Exa., é o que se requer.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu que:

Também o Relatório Preliminar explica que a Resolução nº 31/2.012 TCEMT (de 27/11/2.012), que orienta as obrigações dos jurisdicionados quanto a PGV; a sua elaboração foi objeto de amplo debate com entidades que representam os municípios (AMM-MT) e cartórios de registros de imóveis (ANOREG-MT). Desta forma, a obrigatoriedade da atualização da PGV já deveria ter ocorrido no



exercício de 2.013 para vigorar no exercício de 2.014, e também estas informações já deveriam ter sido repassadas aos serviços cartoriais.

Desta forma, demonstraria justiça tributária, transparência, segurança jurídica nas transações imobiliárias do Município e sobretudo atenderia o art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012. A ausência do instrumento fragiliza a política fundiária, dificulta a fiscalização de tributos, expõe desnecessariamente os registros cartoriais e impossibilita os instrumentos de transparência do Município.

O Responsável não apresentou **alegações finais** referentes à essa impropriedade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em conjunto quanto às irregularidades DB 20 e DB21, no seguinte sentido:

Preceitua o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Para conferir efetividade ao comando normativo, esta Corte de Contas, por meio da Resolução Normativa 31/2012, determinou aos Chefes do Poder Executivo dos municípios mato-grossenses que promovessem, a partir de janeiro/2014, a atualização de suas respectivas Plantas Genéricas de Valor (PGV), de forma anual (cidades com mais de cinquenta mil habitantes) ou bienal (cidades com menos de cinquenta mil habitantes), com o intuito de aumentar e melhorar as arrecadações dos tributos municipais, mediante alargamento de sua base de cálculo.

Dessa forma, com relação ao período discutido, exercício de 2015, verifica-se que não houve qualquer movimentação para atualizar a Planta Genérica de Valores, tampouco meios para incrementar a arrecadação municipal compreendido pelo relatório técnico preliminar, situação desarmônica ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2012 desta Corte de Contas.

Configurada a irregularidade praticada pelo gestor Sr. Roberto Ângelo de Farias, caberá aplicação de multa regimental, por infração a norma legal, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica; e do art. 2º, II da Resolução Normativa n. 17/2016, cabendo ainda, a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças que atualize a Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos, com as devidas observâncias ao entendimento firmado Resolução Normativa nº 31/2012 desta Corte de Contas.

Quanto ao presente tópico, considero que a atualização da Planta Genérica de Valores dos Imóveis do Município tem o condão de aprimorar e qualificar a arrecadação municipal, bem como, de promover a cobrança de impostos de acordo com a evolução do mercado.

Ademais, conforme já destacado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a referida questão já foi tratada por esta Corte, quando da edição da



Resolução Normativa nº. 31/2012, que em seu artigo 2º e 4º é expressa ao determinar que:

Art. 2º Determinar a atualização periódica da Planta Genérica de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

§ 1º Nos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes a atualização será anual; e,

§ 2º Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a atualização será pelo menos bianual.

§ 3º Determinar o envio anual ao Tribunal de Contas do Estado, na carga de janeiro do APLIC, da Planta Genérica de Valores atualizada e vigente para o exercício, a partir da competência 2014.”

Art. 4º Determinar o envio anual ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da Comarca correspondente, até o dia 31/01 de cada exercício, da Planta Genérica de Valores para aferição e conferência do cálculo do imposto, a partir da competência 2014;

De acordo com o Relatório Técnico, a Resolução Normativa nº 031/2012/TCE-MT é clara em relação à periodicidade da atualização da Planta Genérica de Valores.

Destaco, ainda, que os Municípios na sua maioria dependem quase que exclusivamente dos repasses financeiros do Estado e da União, pois, as suas receitas próprias não são arrecadadas de forma eficaz e eficiente.

Em sua defesa, o Gestor argumentou e juntou aos autos a Lei Complementar nº 178/2016, que foi encaminhada à Câmara no ano de 2015 e sancionada em 19 de Janeiro de 2016, a qual aumentou para 5% do valor venal dos imóveis urbanos locais.

No entanto, conforme destacado pela Equipe Auditora, a norma somente tratou do aumento da alíquota, ou seja, não existiu, não foi apresentado um estudo aprofundado da Planta Genérica de Valores do Município, que dá lastro para a formação do valor base sobre o qual incidirá o percentual da alíquota.

Nesta senda, cabe destacar que a atualização da Planta Genérica prevista



na Resolução Normativa nº 031/2012/TCE-MT, deve ser ampla, ou seja, deve analisar a base de dados existente, a evolução dos imóveis, o aumento da zona urbana com relação à zona rural, dentre outros aspectos que determinarão a real situação da Planta Genérica do Município.

Portanto, não é correta a forma como foi feita a dita atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Barra do Garças, pois, somente tratou do aumento da alíquota do valor venal dos imóveis.

Tal prática compromete a atualização da base tributária e a arrecadação dos tributos municipais, uma vez que, serve de subsídio para o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos, ensejando, ainda, a não inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa nº 31/2012 deste Tribunal.

Este Tribunal de Contas tem entendimentos consolidados acerca do tema.

Confira-se:

Processos nºs 1.841-4/2014 e 11.014-0/2014 – apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 25-8-2015 – Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 3.278/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS CÔFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DIGITALIZADA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA.

(...)

e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** promova a atualização da planta genérica de valores da área urbana do município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa nº 31/2012 deste Tribunal;

Processos nºs 2.241-1/2014 e 12.049-9/2014 – apenso
Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 14-10-2015 – Segunda Câmara
ACÓRDÃO Nº 171/2015 – SC

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ. CONTAS



ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. PRELIMINAR: ACOLHIDA.
MÉRITO: REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES.

(...)

recomendendo à atual gestão que:

(...)

c) cumpra as determinações da Resolução Normativa nº 31/2012, encaminhando tempestivamente a Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá e a este Tribunal, bem como implante definitivamente o sistema de publicação da Planta Genérica de Valores, via on-line (5, DB 21).

Quanto, à irregularidade **DB21**, conforme descrito no art. 4º, da Resolução Normativa nº 31/2012/TCE-MT, toda alteração, atualização da Planta Genérica deve ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis, fato que conforme comprovado nos autos, erroneamente, não vem ocorrendo no Município de Barra do Garças.

Assim, considerando que as irregularidades DB20 e DB21 tratam do mesmo objeto da MB02, ou seja, da Planta Genérica de Valores do Município, considerando que já foi aplicada multa ao Gestor em relação à irregularidade **MB02**, coaduno com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, para manter as irregularidades DB20 e DB21, e, para **Recomendar** ao atual Gestor, **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, que respeite a Resolução Normativa nº 31/2012/TCE-MT, e promova a atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Barra do Garças, utilizando um completo estudo técnico para tal, e, que encaminhe ao Cartório de Registro de Imóveis as atualizações já realizadas da Planta Genérica do Município, bem como, as posteriormente efetivadas.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

4 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

4.1 Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU. (Achado nº 7).

A Equipe Técnica, em seu Relatório Preliminar, constatou que:

(...) o IPTU é um dos tributos mais importantes na receita tributária municipal. Entretanto, não é fácil de ser cobrado por exigir organização do cadastro imobiliário e de forte atuação fiscal.

(...) não ocorreu no Município de Barra do Garças, pois o cadastro de



contribuintes e o Caderno de Dívida Ativa dos valores lançados e não recebidos a título de IPTU encontra-se com a base de contribuintes desatualizada.

Sustentou que consta diversos imóveis nas seguintes condições: tendo a Prefeitura como titular, por que não tiveram as transferências no cadastro de imóveis/contribuintes efetivada; inscrições de imóveis registrados com contribuintes “desconhecido”; cadastro de imóveis inscritos na dívida ativa mas que tecnicamente são isentos/imunes (Estado, igrejas, sindicatos, associação de moradores ...); consta de cadastro de imóveis com contribuinte falecido – Wilmar Peres de Farias e não foram cadastrados inventariantes ou contribuintes posteriores para os imóveis.

(...) em uma entrevista com a responsável pelo ajuizamento dos valores registrados na dívida ativa, Sra. Tânia de Fátima Fante Cruz, foi constatado que o cadastro imobiliário está desatualizado em consequência da falta de regularização fundiária.

(...) em entrevista com a chefe da Seção de IPTU, Sra. Keila Christina Araújo de Carvalho, foi constatado que, além da falta de regularização fundiária, a Planta Genérica de Valores também se encontra desatualizada. Sendo que somente a tabela de valores foi atualizada no exercício de 2.016 para vigor no exercício de 2.017. Mas não se tem conhecimento da última vez que foi realizada a atualização da planta contendo a localização dos imóveis em concomitância com os seus registros. Também se constata que existem imóveis que foram desapropriados para construção de avenidas, rotatórias e praças que ainda suas inscrições constam na base de contribuintes, geram tributos e conseqüentemente se convertem em CDA's, o que gera expectativa de crédito que não se efetiva.

(...) neste sentido, Fátima Cartaxo, professora licenciada da UPFE e responsável pelo PNAFM – Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros e orienta que é necessário a adoção de medidas com objetivo de profissionalizar a gestão tributária municipal, dentre as quais constam:

- Desenvolver uma estrutura de fiscalização e cobrança: valorizar o servidor efetivo da área de fiscalização tributária, promovendo adequação remuneratória e capacitação técnica contínua;
- Usar o IPTU e ITBI como instrumento de planejamento urbano: de forma a combater vazios urbanos e especulação imobiliária e fundiária;
- Promover a atualização do cadastro imobiliário e o georreferenciamento da cidade para atualização cadastral em larga escala; e
- Atualizar regularmente a legislação e rever legalmente a atualização da planta, principalmente com relação ao índice de atualização monetária.

A defesa aduziu que:

(...) Providências estão sendo tomadas no sentido de atualização dos cadastros de contribuintes no setor de tributação do Município.

Nesse sentido, reconhecemos que o trabalho deve ser dedicado por equipe especializada, tendo em vista a necessidade de regularização fundiária, bem como da planta genérica e valores. A atualização cadastral pretendida abrange todos os contribuintes, o que requer um serviço dedicado.

Entretanto, diante do fato apontado pela equipe técnica, temos a informar que os contribuintes elencados pela equipe técnica foram notificados e administrativamente as providências estarão sendo tomadas. Dessa forma, não existe má fé do gestor e também houve o incremento em 1,54%, na receita do IPTU, diante de uma crise que assola o País. Sem dúvida, o Município avançou e com nova estruturação no cadastro do IPTU, com certeza avançaremos mais ainda.

Portanto, no caso em questão resta demonstrado o esforço despendido para



promover a atualização dos cadastros no Setor de IPTU, pelo que requer o Voto de Regularidade.

A **SECEX**, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, manifestou-se sob os seguintes argumentos:

Mantém-se o apontamento. É importante ressaltar que foi avaliado o penúltimo ano do Gestor. Neste sentido, pela avaliação da equipe técnica, a gestão 2013-2016 não demonstrou ter criado instrumentos para que a Administração Municipal estivesse alinhada com os preceitos atuais de gestão pública.

Não demonstrou eficácia (tomar decisões corretas) e nem eficiência (fazer a coisa certa com aplicação correta de recursos humanos e administrativos), não demonstrou transparência e tampouco adotou instrumentos que visasse eficiência tributária.

Somente em 2.015 foram inscritos no Caderno da Dívida Ativa – CDA o valor de R\$ 589.231,40 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) cujos devedores sequer o cadastro de contribuintes do Município conhece se estão corretos.

A defesa afirma que os devedores foram notificados, mas dentre estes constam:

- A própria Prefeitura de Barra do Garças que tem 582 imóveis no Caderno da Dívida Ativa – CDA e deve R\$ 87.898,70 somente em 2015;
- Wilmar Peres de Farias, falecido pai do Gestor Municipal – Roberto Ângelo de Farias, com 834 imóveis que deveram R\$ 72.756,35 em 2.015; e
- No CDA da Prefeitura também encontram-se 354 inscrições de proprietários inscritos como desconhecidos, que juntos deveram R\$ 81.818,75 aos cofres municipais.

A forma irresponsável como vem sendo tratada a fiscalização municipal é uma clara situação de renúncia fiscal. Pois, ano a ano deixa-se de arrecadar valores significantes por clara inércia que resulta na falta de aprimoramento dos sistemas fundiário e fiscal do Município.

O Alegado crescimento de 1,54% na receita do IPTU no exercício em análise estão em valores absolutos, ou seja, não considera a inflação do período que de janeiro a dezembro de 2015 foi de 10,67% pelo IPCA.

Se a Receita de 2014 fosse R\$ 100,00, em 2015 para manter nos mesmos patamares teria que ser R\$ 110,67. Sendo que no Município de Barras do Garças foi de R\$ 101,54, não há que se falar em crescimento no caso suscitado e sim de decréscimo, pois a inflação foi maior que o valor absoluto incrementado no exercício.

Não resta dúvida da penúria que passa a gestão fundiária e fiscal do Município.

Tal situação infringe os dispositivos: art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64.

Portanto, **irregularidade mantida.**

Em sede de Alegações Finais, o Gestor não se manifestou pontualmente quanto à esta irregularidade.

O Ministério Público de contas manifestou-se:



(...) opina no mesmo sentido da Secretaria de Controle Externo, acrescentando que: a) não é possível exigir o pagamento de IPTU do próprio ente tributante, pois em um primeiro momento os entes federados são imunes a impostos e em um segundo momento, porque há o instituto civil da confusão no presente caso onde devedor e credor são o mesmo sujeito, extinguindo a obrigação; b) a alegação do gestor de que está tomando providência, apenas confirma que ele está ciente da irregularidade e concorda com ela, ressaltando que ao que parece não tomou medidas muito eficazes, pois alega ter notificado extrajudicialmente os proprietários, o que se mostra insuficiente, tendo em vista que 354 inscrições de dívida ativa constam estes como desconhecidos.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, expedindo-se determinação legal para que a gestão do Município de Barra do Garças adote providências no intuito de identificar os proprietários dos imóveis que estão em débito quanto ao IPTU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e realize as medidas judiciais (execução fiscal) e extrajudicial (protesto) para ter seu crédito satisfeito; e pela aplicação de multa ao gestor, por ato de gestão ilegal e antieconômico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A irregularidade versa sobre alegados procedimentos ineficientes na arrecadação de valores relativos ao IPTU.

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana encontra-se previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, como sendo um imposto de competência do Município, que tem como **base de cálculo o valor venal do imóvel**, conforme dispõe o teor do art. 33 do CTN:

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

A ausência de arrecadação dos tributos devidos à Prefeitura Municipal de Barra do Graças constitui fato incontroverso, sendo que é obrigação indeclinável do Gestor fazer valer a competência tributária arrecadatória do Município, pois tem o dever de observar os preceitos constitucionais da legalidade e da eficiência necessária na gestão dos recursos públicos.

Conforme já destacado acima, quando da análise das irregularidade DB 20 e DB 21, verifico que o Gestor mais uma vez, demonstrou uma conduta desidiosa no trato com a Administração Pública, pois não promoveu ação proativa, tendente a identificar as falhas e adotar medidas visando ao seu saneamento, no setor responsável



pela tributação que apura e cobra os impostos (IPTU) que lhe são devidos.

Como é cediço, todo Município possui um Departamento ou Secretaria, ou ainda um órgão específico responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos de sua competência constitucional. Este órgão, após lançar os tributos a serem recolhidos pelos contribuintes e efetuar as notificações respectivas, aguarda o normal e tempestivo recolhimento dos valores correspondentes às obrigações tributárias devidas. Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar na “dívida ativa” do Município, mediante inserção que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída.

Ademais, as leis municipais que visam atingir exatamente aquela pessoa, física ou jurídica, que figura no rol da “dívida ativa” municipal, ou seja, que deveria ter efetuado o recolhimento de seus tributos, normalmente imposto (IPTU), mas não o fez, frustra a expectativa do ente público, no caso, os municípios de receber aqueles valores como receita para aplicação dos correlatos recursos em finalidades públicas e sociais as mais diversas.

Assim, a alegação do Gestor de que notificou extrajudicialmente os proprietários, bem como de que está tomando providência, não restou totalmente comprovada, pois verifico que no exercício de 2015, foram inscritos no Caderno de Dívida Ativa o valor de R\$ 589.231,40 referente a devedores “desconhecidos”.

Além disso, não merecem guarida a tese do Defendente de que houve o incremento de 1,54% na receita do IPTU, pois verifico que o incremento foi ínfimo em relação ao exercício de 2014.

Além do mais, de acordo com a entrevista conduzida pela Equipe Técnica, a chefe de Seção de IPTU, Sra. Keila Christina Araújo de Carvalho, asseverou que a Planta Genérica de Valores se encontra desatualizada, e que a tabela de valores foi atualizada no exercício de 2016, para vigorar no exercício de 2017. Além do que, ela não



tem conhecimento da última vez que foi realizada a atualização da planta, que contém a localização dos imóveis em concomitância com os seus registros.

Desta forma, está demonstrado que o Gestor agiu com negligência. Importante frisar, ainda, que cabe aos gestores da coisa pública a máxima atenção e zelo com o seu trato, sobre todas as órbitas administrativas, pugnando-se, assim, pela primazia do Princípio da Eficiência.

Diante do exposto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade, com aplicação de multa de 10 UPFs/MT** ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelo ato de gestão ilegal e antieconômico.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

5 DB 13. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).

5.1 Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação. (Achado nº 8).

No vertente achado de auditoria, a **Equipe Técnica** se fulcrou nas seguintes premissas:

“A Prefeitura instituiu programa de premiação denominado NOTA PREMIADA vinculada ao incremento de arrecadação tributária, para sortear entre os contribuintes do município, sob forma de cupons trocados por notas fiscais de serviços e de aquisição de mercadorias, IPVA quitado, Documento de transferência de veículo para o Município, comprovantes de recolhimentos de tributos IPTU pago em dias e em atraso, taxas de alvarás de funcionamento; Destaca-se da iniciativa, que a Prefeitura fez referência a incremento de arrecadação sobre tributo que não é da competência tributária do Município, Notas Fiscais de compra e venda de mercadorias, afeta ao Estado de Mato Grosso, o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço ICMS (Artigo 1º alínea “a” da



Lei municipal nº 3635, de 10 de junho de 2015 redação da Lei nº 3.638 de 30.06.2015):

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de estímulo à expedição de Notas Fiscais denominado “NOTA PREMIADA” de contribuintes que: a) Adquirirem mercadorias; b) Prestação de serviços; c) Quitação de IPVA/2015 e; d) Quitação do IPTU de 2015 e) Taxa de Licença (Alvará de Comércio)”

Constata-se que no comparativo da Receita dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças não houve incremento de arrecadação, pelo contrário houve decréscimo na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação.

[...]

Nestas condições os valores comprometidos com os bens adquiridos ou a adquirir R\$ 73.106,91, para as premiações prometidas são consideradas despesa irregular, pois comprometeu ainda mais as finanças do Município para oferecer premiações que não galgaram o objetivo de incremento de arrecadação, devendo tal condição estar expressa para a realização da despesa” (documento digital nº. 84047 – fls. 27/29).

A **Defesa** argumentou que após a criação da Nota Premiada, em 2013, a arrecadação nominal tributária foi otimizada, asseverando que:

“O apontamento em questão, não deve prosperar, vejamos porque: o Município a partir da nota premiada em 2013, alcançou-se um acréscimo na arrecadação nominal tributária de 11,82% entre 2013 e 2014, e ainda, apesar da crise financeira que assola o País, entre 2014 e 2015 progrediu 2,34%. Portanto o incremento da Nota Fiscal Premiada, contribuiu sim para um resultado positivo nas receitas próprias do município.

A propósito, o Município investiu o valor de R\$ 73.106,91 em 2014 com a nota premiada, obteve o incremento na ordem de R\$ 433.637,76, em receitas próprias. Isso significa que o incremento da receita avaliado no comparativo ente 2013 e 2014 resultou em 11,8%, conseguindo um avanço de 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento).

O incremento no IPVA em 2013 de 13,71% e em 2014 de 12,53%, um acréscimo em reais de R\$ 498.626,21 em 2.014. Além desse fato, temos as receitas do ITR que saltaram de R\$ 1.324.559,99 em 2014 para R\$ 2.844.975,76 em 2015, ou seja, um incremento real na receita de R\$ 1.520.416,17.

Com relação ao ICMS também houve um aumento. Em 2014 o valor total da arrecadação foi de R\$ 21.764.689,30. Já em 2015 o valor arrecadado de ICMS foi de R\$ 23.974.052,04, um incremento real na receita de R\$ 2.209.362,74. Portanto, o objetivo do programa “NOTA PREMIADA” vem sendo atingido gradativamente, tanto com as receitas próprias, bem como com as receitas referentes ao ICMS” (documento digital nº. 106597 – fls. 09)

Após confrontar os argumentos defensivos, a **Equipe Técnica** instrutora sedimentou o posicionamento abaixo:

“Considera-se que as Contas Anuais em apreciação é do exercício 2015 e, portanto a variação a ser analisada é do exercício 2015 em relação ao anterior (2014).

A variação 2013 para 2014 não foi objeto de verificação, não cabendo invocação



desta por não fazer parte do apontamento apenas serviu de referência histórica do comportamento da arrecadação.

Utiliza-se o gestor de argumentos em relação à arrecadação de tributos que não são da competência municipal (ICMS estadual e ITR federal), forjando um resultado de incremento de receita inexistente, tanto que não foi computado e que já havia sido desconsiderado quando da construção da análise.

A metodologia de cálculo considerou os tributos municipais e neste comparativo efetivamente não houve incremento na arrecadação, pelo contrário houve decréscimo da ordem de -R\$ 603.407,65, não havendo razão que justifique as despesas com a premiação (R\$ 73.106,91), valores obtidos a partir das aquisições do exercício anterior para o mesmo fim e dos bens adquiridos até o período da Auditoria (07.03 a 18.03.2016).

Reforça-se a assertiva do Tribunal de Contas na Resolução de Consulta processo nº 15.584-5/2005 de que a autoridade administrativa deve objetivar, tão somente, **o incremento de arrecadação** que de fato não ocorreu, evidenciando que o programa de premiação contrariou o art. 14 da LC 101, 05.04.2000-LRF” (documento digital nº. 124157 – fls. 11/12).

O Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opinou no sentido de que:

“[...] concorda com a Secretaria de Controle Externo, mas destaca que há possibilidade de o Município ser responsável pela arrecadação do ITR, hipótese em que sua receita é destinada integralmente a ele, nos termos do art. 158, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, o gestor apresenta defesa considerando impostos que não fazem parte de sua competência ativa, apesar de receberem parcela de sua arrecadação em decorrência da repartição constitucional de receitas tributárias.

47. Não é correto instituir um programa de incentivo ao pagamento de impostos e tributos com o intuito de privilegiar a arrecadação de impostos do estado membro em detrimento dos municipais, que diante da alegação da Secex e inércia do gestor em demonstrar, não demonstraram qualquer incremento, pelo contrário.

48. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor por ato antieconomico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura de Barra do Garças que deixe de adotar o referido programa como incentivo à arrecadação municipal, tendo em vista sua ineficiência” (documento digital nº. 146249 – fls. 18/19).

Da análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que, ao contrário do que afirmou a SECEX desta Relatoria e o Ministério Público de Contas, o Gestor adotou medidas visando incrementar a arrecadação.

Os documentos que acompanharam a defesa demonstram que o Gestor elaborou Lei Municipal, instituindo a “Nota Premiada”, cujo escopo objetiva incrementar a



arrecadação de receitas tributárias, ao passo que estimula o contribuinte a adotar prática de exigir a emissão de nota fiscal quando da aquisição de mercadorias ou da contratação de serviços, bem como a pagar o IPVA (2015 ou em atraso), o IPTU (2015 ou em atraso) e a Taxa de Licença (2015 ou em atraso), instituindo, para tanto, sorteio de prêmios adquiridos pelo Município no valor de R\$ 73.106,91 (setenta e três mil, cento e seis reais e noventa centavos).

A iniciativa do Executivo Municipal, portanto, claramente, visa, ao mesmo tempo que fomenta a prática da cidadania fiscal, proteger as receitas do Município (próprias e as de participação com outro entes), além de reprimir a sonegação de impostos.

Esta Corte repercutindo sobre o tema, exarou o seguinte entendimento:

“[...]”

2. Não há óbice legal à distribuição de prêmios para incentivar o recolhimento de tributos. Essa conduta, entretanto, deve ser praticada em conformidade com a lei e com os princípios que regem o direito administrativo, principalmente os que se referem à proporcionalidade e à eficiência.

3. Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão n.º. 1578/2005 - DOE 25/10/2005).

A Carta Política de 88, estabelecendo as regras estruturantes do sistema tributário, defere aos entes políticos (União, Estados e Municípios) a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução dos objetivos fiscais, condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria, nessa toada, a Lei Municipal n.º. 3635/2015, regulamentou, *ipsis litteris*:

“Institui o Programa de Incentivo à Emissão de Notas Fiscais, pagamento de IPVA, de tributos municipais e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de estímulo à expedição de Notas Fiscais denominado "NOTA PREMIADA" de contribuintes que:

- a) Adquirirem mercadorias;
- b) Prestação de serviços;



c) Quitação de IPVA/2015 e;

d) Quitação do IPTU de 2015

e) Taxa de Licença (Alvará de Comércio e Mototaxista)

Art. 2º - O Programa NOTA PREMIADA consistirá na premiação, em sorteio, a ser amplamente divulgado conforme data a ser estabelecida e na Regulamentação da presente Lei, que impreterivelmente será publicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do sorteio.

Art. 3º- Concorrerão aos Prêmios do Programa NOTA PREMIADA:

I) - Os consumidores que apresentarem Nota Fiscal de AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM A NOVA LEGISLAÇÃO COM O CODIGO DE LEITOR E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, em comércio estabelecido no Município de Barra do Garças, cujo estabelecimento esteja devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal;

II) - Os contribuintes que quitarem no prazo estabelecido pelo Calendário Fiscal, os tributos municipais, estabelecidos no Artigo 1º.

III) - Pagamento de IPVA de veículos licenciados no município de Barra do Garças, bem como aos contribuintes que transferirem para o município o documento do veículo.

Art. 4º - Para concorrer ao sorteio do Programa NOTA PREMIADA, os consumidores deverão trocar as notas fiscais de aquisição de mercadorias e de serviços, junto à Secretaria Municipal de Finanças, pelos cupons numerados, que serão fornecidos na quantidade de:

I - 01 (uma) unidade - cupom - a cada R\$ 50,00 (para notas de serviços).

II - 01 (uma) unidade - cupom - a cada R\$ 500,00 (para notas fiscais de aquisição de mercadorias).

III - 02 (dois) unidades - cupom - ao contribuinte com o IPTU, quitado dentro do prazo estabelecido no calendário fiscal.

IV- 01 (uma) unidade - cupom - ao contribuinte que pagou o IPTU fora do prazo estabelecido no calendário fiscal.

V- 01 (uma) unidade - cupom - para contribuintes com IPVA/2015, quitado.

VI - 02 (duas) unidades - cupom - para contribuintes que efetuarem a transferência documental do veículo para o município.

VII - 1 (uma) unidade - cupom - para contribuintes com a Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento (Alvará) do estabelecimento quitado.

§ 1º - Será limitado ao máximo, para troca, o equivalente a 10 (dez) cupons, por cada nota fiscal de compra e prestação de serviços.

§ 2º - Os valores, tanto para nota fiscal de compra, quanto para nota de serviços, poderão ser somados, até o valor correspondente à troca de um cupom.

§ 3º - Serão considerados para troca por cupons, as Notas Fiscais do Consumidor Final de aquisição de mercadoria e de serviços, em primeira via e Cupons Fiscais emitidos por máquinas registradoras que contenham o CNPJ do vendedor e/ou do fornecedor, sendo válida somente a do consumidor.

§ 4º - Serão considerados para troca somente as notas fiscais e cupons fiscais emitidos a partir de 01 de janeiro de 2015.

§ 5º - Todas as notas fiscais, de serviços, cupons de máquinas registradoras, de aquisição, serão aceitos para troca, com data a partir de 01 de Junho de 2015.

Art. 5º - Para a troca por cupons, os documentos fiscais serão recebidos por funcionário credenciado, que atestará a troca dos documentos fiscais, devolvendo ao contribuinte suas notas, após carimbo de entregue e o cupom de direito.

Parágrafo Único - A este servidor caberá a responsabilidade de guardar os cupons ainda não entregues e a realizar prestação de contas, por relatório semanal, dos cupons entregues, a titular da Secretaria de Finanças.

Art. 6º - Serão premiados os cupons cujos números coincidirem, respectivamente com os números sorteados.

Art. 7º - Servidores da Secretaria Municipal de Finanças, em qualquer nível não



poderão participar do sorteio.

Parágrafo Único - Caso participe e seja sorteado, comprovada a irregularidade, o prêmio será sorteado novamente entre os presentes.

Art. 8º - Os prêmios a serem conferidos aos cupons sorteados, após a conferência da validade por auditor e constante de documentos fiscais e pessoais são os seguintes:

1º PRÊMIO- 01 Carro

2º PRÊMIO- 01 Moto

3º PRÊMIO - 01 Moto

4º PRÊMIO- 01 Moto

5º PREMIO- 01 Moto

6º PRÊMIO- 01 Lavadora 11Kg.

7º PRÊMIO - 01 Ar Condicionado 9.000Btus

8º PRÊMIO- 01 Notebook

9º PRÊMIO- 01 Tablet

10º PRÊMIO- 01 Tablet

11º PRÊMIO- 01 Bicicleta 18 marchas

12º PRÊMIO- 01 Bicicleta 18 marchas

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, podendo ser suplementado caso haja necessidade.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário”.

Observa-se, da leitura do ato regulamentar que instituiu as premiações, que tal benesse não tem natureza tributária, foi concedida **em caráter geral** e não evidencia qualquer **renúncia de receita**, de modo que não atrai as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre a renúncia de receita, convém ressaltar que, de acordo com o § 1º do citado preceptivo legal (art. 14, LRF), sua concessão é feita em caráter não geral, mediante alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado, que não é o caso do modelo ora analisado.

Assim, o Município, ao engendrar o programa “Nota Premiada”, traçou meio de estimular, esclarecer e orientar seus munícipes quanto à necessidade de exigir a emissão de nota fiscal quando da aquisição de mercadorias ou de serviços, bem como de se pagar o IPVA (2015 ou em atraso), o IPTU (2015 ou em atraso) e a Taxa de Licença (2015 ou em atraso), com viés lógico de **aumentar a arrecadação própria**, além de



contribuir para a formação do índice de participação na arrecadação estadual, cujo produto, a contrassenso do que concluiu a SECEX, reflete na receita do Município.

Dos anexos financeiros atrelados às presentes Contas, é possível enxergar, de forma panorâmica, que a arrecadação relativa a apenas esses tributos, ocorrida no exercício 2015 (R\$ 38.737.164,11), é claramente superior a de 2014 (R\$ 37.140.383,19), bem como a receita com a dívida ativa alusivas ao IPTU e o ISS, de mesmo modo, apresentou ascensão em relação ao exercício transato.

Percebe-se, portanto, que houve sim, um planejamento de metas traçado pelo Gestor, com o conseqüente aumento na arrecadação.

Desta forma, **considero não configurada a presente irregularidade.**

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

6 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97, de 15 de dezembro de 1.997). (Achado nº 9).

A Equipe Técnica, em seu Relatório Preliminar, constatou que:

os valores atribuídos de ITBI não possui valor baseado em critérios uniformes e justos, que devido à falta de Planta de Genérica de Valores e uniformidade dos valores venais para impostos distintos, ITBI e IPTU, mas com mesmos critérios de avaliação (qualidade do material de construção, infraestrutura pública ofertada e localização estão entre indicadores de avaliação semelhantes). Houve contribuintes de ITBI que não correspondem a mesma relação valor venal/m², sendo que estão situados em um mesmo logradouro (Jardim Nova Barra) e mesmas condições de infraestrutura (sem área construída); sendo que houve cobrança de valor até 27 vezes maior (item 2) que o de menor valor (item 4) e os valores venais do ITBI e o do IPTU sem qualquer justificativa possui valores venais distintos (podem ser diferentes desde que expressamente justificados e normatizados por leis).

O Gestor, em sua defesa aduziu que:

Íncrito Relator, de fato compete ao Gestor zelar pela efetiva arrecadação dos



tributos de competência municipal e acompanhar o incremento de arrecadação condicionando premiações aos contribuintes ao efetivo aumento de receita, em face da gestão fiscal responsável. Para tanto, estamos tomando as devidas providências, com atualização da planta de Genérica de Valores e uniformidade dos valores venais para impostos distintos, ITBI e IPTU. Lado outro, trocamos o Sistema de software que aborda os sistemas de contabilidade, Recursos Humanos, Patrimônio, Licitação, Contratos, que está sendo adequado de forma gradativa.

Porém, outro sistema a ser adequado será o tributário, mas a administração está ainda passando pela fase de adequação dos outros setores, e isso requer um tempo de adequação. Nesse sentido, estamos trabalhando com os recursos disponíveis, para que em breve possamos concluir com as adequações necessárias no setor de tributação.

Cabe ressaltar que não houve prejuízos no total dos impostos provenientes de arrecadação própria e que ficou demonstrado a ineficiência em alguns pontos. Porém entendemos que não se resolve de forma isolada e sim gradativamente, evitando assim, resultados ineficientes. Feitas essas considerações, requer o voto de regularidade por Vossa Exa.

A **SECEX**, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, manifestou-se sob os seguintes argumentos:

Mantém-se o apontamento. A irregularidade não se resume apenas a simples problema de software ou de adequação setorial e administrativa, mas de fundamentos do que vem a ser a questão tributária.

[...]

Como determinado contribuinte A, em situação semelhante, pode ser cobrado em um valor que representa 27 vezes o valor cobrado de contribuinte B ?

Premiações, atualização dos valores da PGV e troca do sistema de software são medidas inócuas, se a gestão não implementar ações que: regularizem a situação fundiária, qualifique e valorize o corpo de fiscais do município.

Não procedem as alegações de que não houve prejuízos no total dos impostos provenientes de arrecadação própria e que ficou demonstrado a ineficiência em alguns pontos.

O fato de cobrar valores diferentes para a mesma situação tributária demonstra que não existe qualquer controle fiscal e demonstra que os valores são cobrados sem critérios. Tal situação pode gerar questionamentos e insegurança jurídica quanto a constituição do crédito tributário.

Diante do que foi exposto, irregularidade mantida.

O Ministério Público de Contas aduziu que:

Nítido, portanto, o dever jurídico do então prefeito de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias, em providenciar a atualização da PGV, bem como restou clara a sua desídia no controle da arrecadação municipal, resultando em descontrole fiscal e ausência de rotinas e procedimentos no acompanhamento do tributo.

Dito isto, pugna-se pela manutenção da presente irregularidade DB99, com consequente aplicação de multa regimental ao Sr. Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de recomendação para que aquela municipalidade efetue maior controle na apuração e arrecadação do tributo ITBI, em respeito ao artigo 62 do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº



045/1997.

Em **sede de alegações finais**, o Responsável reiterou os termos de sua defesa.

Dirijo dos entendimentos técnico e ministerial.

A irregularidade versa sobre alegados procedimentos ineficientes na arrecadação de valores relativos ao ITBI

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 156, inciso II, de competência do Município, tendo como **base de cálculo o valor venal do imóvel**, conforme dispõe o teor do art. 38 do CTN:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

A mera alegação de que o setor tributário está passando por adequações não afasta a responsabilidade do Gestor, de agir em observância legal, estrita e eficaz, na gestão financeira do Município. Entretanto, constato que não houve afronta ao Princípio da Isonomia Tributária, pois a cobrança desigual, evidenciada nas Guias de ITBI recolhidos (Doc. Digital nº 77283_2.1016), se dá pela diferença no valor venal dos terrenos.

A Lei Complementar Municipal nº 045/97, no que se refere à base de cálculo do ITBI, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 92 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI para os imóveis urbanos **será o valor venal** constante do último lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU atualizado até a data do efetivo pagamento do Imposto e, para os imóveis rurais, o valor venal obtido com base na Planta de Valores Rurais elaborada pela Comissão que trata o art. 19 e § 1º." (grifo nosso)

O anexo IV da mencionada Lei estabelece que o cálculo para determinar o valor venal do terreno será: Área terreno X valor da planta de valores de terreno X fator



correção (ou correções) se existir = valor venal do terreno. Portanto, para a obtenção da base de cálculo do ITBI não importaria somente a área do imóvel/m².

Considerando que o único elemento tomado pela SECEX como fator/evidência de não uniformização dos critérios de valoração foi a área² do terreno e o bairro, **entendo não configurada a presente irregularidade**, pois a base de cálculo do ITBI, conforme a lei, é o valor venal do imóvel.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

8 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

8.1 Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.(Achado nº 13).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT não destacou nas Notas Fiscais de Serviços eletrônicas apresentada pela empresa UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO matriz CNPJ 37.436.920/0001-67 (R\$ 27.595,92) e filial 37.436.920/0003-29 (R\$ 47.581,57), o Tributo de sua própria competência municipal ISSQN, incidente sobre os valores pagos pela Prefeitura, gerando ausência de destaque, retenção e recolhimento de R\$ 75.177,49.

Em sede de Defesa:

A UNIMED BARRA DO GARÇAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, apresentou defesa **PRELIMINARMENTE AUSÊNCIA DE NEXO** alegando que foi recebido em 13.05.2016, neste Tribunal, ofício 0535/2016/GCIMM, pelo qual requer a apresentação de alegações de defesa referente ao quesito 8.1 (achado 13) do Relatório Técnico apresentado no processo 24937/2015, que considera irregular o não recolhimento do tributo ISSQN por parte do prestador do serviço. Indicou como tendo sido prestados por esta cooperativa os serviços apontados nas notas fiscais que compõem os empenhos indicados no Relatório técnico, fica explicitado que a empresa UNIMED Barra do Garças, por sua sede não presta serviços de hemodiálise, fato gerador do apontamento. Sustentou quem de fato presta tal serviço é o INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA, através de convênio firmado com o Ministério da Saúde para prestação de serviços de terapia renal substituta ao beneficiário do Sistema Único



de Saúde.

Assim é imperioso que se declare que a **UNIMED Barra do Garças - Cooperativa de trabalho Médico, é parte ilegítima para responder pela suposta obrigação tributária uma vez que não presta serviços de saúde aos beneficiários do SUS no município de Barra do Garças**, não sendo a emitente das notas que geraram os empenhos arrolados no Relatório Técnico, item 8.1.

Os valores apontados nas notas 63/65/70/68/69/73/71/72/75/87/88, que somam R\$ 919.863,87, tem como origem serviços de hemodiálise prestados pelo INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA CNPJ37.436.920/0003-29.

Da defesa do INSTITUTO DE NEFROLOGIA

Alegou que em 24.05.2016 o Instituto de Nefrologia do Araguaia apresentou todas as razões pelas quais entende ser legítima o não recolhimento e apontamento da espécie tributária do ISSQN nas notas fiscais pelos serviços prestados aos pacientes do SUS no município de Barra do Garças.

Aduziu que como todas as notas, independente do incorreto desmembramento por parte do relatório técnico encaminhado a este Tribunal de Contas Estadual, o Instituto de Nefrologia encaminhou toda documentação bem como relatório das despesas origem dos serviços, para que este Tribunal ateste e conclua pela sua regularidade.

Assim, cumpre a UNIMED Barra do Garças (sede), indicar que na defesa forma apresentadas todas as razões pelas quais entende esta legítima, regular e em conformidade com a regulamentação tributária municipal e federal a certa da isenção do ISSQN para o serviço prestado por aquela filial.

Da defesa do INA – INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA alegou que foi recebido em 13.05.2016, neste Tribunal, ofício 0535/2016/GCIMM, pelo qual requer a apresentação de alegações de defesa referente ao quesito 8.1 (achado 13) do Relatório Técnico apresentado no processo 24937/2015, que considera irregular o não recolhimento do tributo ISSQN por parte do prestador do serviço.

Aduziu que O INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA é uma instituição particular, filial da UNIMED Barra do Garças Cooperativa de trabalho Médico, que tem como atividade fim a prestação de serviços médicos de terapia renal substituta, serviço de diálise e nefrologia.

Sustentou que o Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Ressaltou que o Instituto de Nefrologia do Araguaia trata-se de uma instituição privada, prestando serviços médicos particulares aos beneficiários do sistema Único de Saúde, legitimado pelo credenciamento do serviço junto ao Ministério da Saúde.

A prestação do serviço tem nominalmente sua isenção disposta em lei municipal, amparada pelo Código Tributário Nacional.

Asseverou que este R, Tribunal de Contas Estadual, não ser o Instituto de Nefrologia do Araguaia alcançado pela isenção disposta no art. 80, V, do Código Tributário do Município de Barra do Garças, fato que não corresponde a verdade, posto que o Instituto de Nefrologia do Araguaia é instituição privada, prestando atendimento de saúde aos pacientes do Sistema Único de Saúde no âmbito de Barra do Garças/MT.

Por fim, alegou que a isenção legalmente concedida pela Lei Municipal confere legitimidade ao não recolhimento da espécie tributária pela ISENÇÃO posto que concessão foi embasada na regulamentação específica.

Da defesa do SERVIÇO CREDENCIADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE



Asseverou que o serviço prestado aos pacientes do SUS no âmbito do município de Barra do Garças, foram prestados em conformidade com processo de credenciamento/habilitação PORTARIA 801 de 14 de agosto de 2012 cuja cópia segue.

Alegou que o custeio do impacto financeiro gerado pela habilitação obedece à toda regulamentação do Ministério da Saúde em especial pela portaria 1821 de 23 de agosto de 2012 cuja cópia segue.

Aduziu que a Portaria 1821 de 23 de agosto de 2012 estabelece o recurso anual orçamentário que corre por conta do Ministério da Saúde para a realização de procedimentos de Média e Alta complexidade do estado de Mato grosso.

Assim, restou comprovado **a regularidade da prestação do serviço ao ente público, sendo que a isenção perfeitamente enquadrada na regulamentação municipal.**

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem poder de isentar. A União, com o advento da atual Constituição federal, não pode mais instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art.151, inciso III, da Constituição Federal 1988).

É a isenção um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do **Código Tributário Nacional - CNT**).

Isenção da Lei Municipal:

O art. 80 do Código Tributário Nacional do município de Barra do Garças, dispõe que **são isentos do ISSQN, os prestadores de saúde particulares no tratamento**

de pacientes do sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.

A mencionada isenção tributária, questionada no relatório técnica do processo em referência, corrobora com os argumentos do Instituto De Nefrologia Do Araguaia no sentido que o serviço prestado aos pacientes SUS são isentos da tributação do ISSQN.

DAS NOTAS DE EMPENHO

As notas de empenho arroladas no referido ofício, são decorrentes do atendimento pelo INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA prestados aos **pacientes do SUS no âmbito do município de Barra do Garças/MT.**

Como prova encaminha todos os relatórios dos pacientes do SUS atendidos pelo Instituto de Nefrologia, como suas respectivas APAC's para que este R. Órgão ateste a veracidade das informações prestadas instituto.

FATO GERADOR DAS NOTAS

Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

É assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária.

Houve o fato gerador do tributo, porém a lei municipal determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA

É importante asseverar que o Instituto de Nefrologia do Araguaia desde sua implementação presta serviço particular aos beneficiários do SUS no âmbito do município de Barra do Garças, mas não em exclusividade, pois presta serviços a outros planos de saúde e a pacientes particulares.

Tal serviço, quando prestado a pacientes do SUS, como se depreende da legislação municipal ressaltado por este E. Tribunal, é alcançado pelo instituto da ISENÇÃO tributária, decorrente da legislação municipal.

Os serviços prestados pelo INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA aos



GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

pacientes em caráter particular ou de outros planos de saúde são devidamente anotados, sendo que o tributo recolhido em sua forma disposta, não havendo ausência de recolhimento do ISSQN dos serviços prestados particularmente.

Como se depreende dos relatórios anexados, o INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA presta serviço ao SUS, a outros planos de saúde e a contratantes particulares, sendo que a isenção é aplicada apenas quando do serviço aos pacientes do SUS.

Como prova destas alegações anexamos as notas fiscais emitidas a particulares e a outros convênios pelos quais fica registrado e pago o ISSQN.

Importante asseverar que o serviço prestado é em sua grande maioria aos pacientes do SUS, que compreendem 91% dos atendimentos levados a efeito pelo prestador.

Por fim, alegou que ficou comprovado que o Achado n. 18 do processo em referência, não guarda relação denexo apontada pelo relatório deste Tribunal de Contas estadual, uma vez que as notas são decorrentes de serviços particular prestado a pacientes do Sistema Único de Saúde alcançados pela isenção tributária,

não havendo falar-se em qualquer irregularidade.

Assim requer deste R. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que receba as razões do INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA para ao final concluir pela regularidade da atuação tanto da Municipalidade bem como do prestador do serviço.

Estes são os termos de suas alegações, pelas quais pede e espera deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado o devido provimento.

Íncrito Relator, o apontamento da equipe técnica sobre a não retenção do ISSQN do Instituto UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA – INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA, está fadado ao insucesso, senão vejamos:

O Instituto em questão, na época da auditoria relativo ao exercício de 2015, estava amparado pela isenção dos tributos inerente ao ISSQN, nos termos do artigo 80, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 045/1977, redigida estava assim:

Art.80 – São isentos do ISSQN:

(...),

V – Os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes de sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município de Barra do Garças-MT.

Destaca-se que o Instituto de Nefrologia do Araguaia, presta serviços particulares aos beneficiários do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, exatamente, em conformidade com dispositivo legal, neste mister.

De mais, o Instituto quando na prestação de serviços de natureza particular, tem recolhido o imposto devido.

Não obstante, mesmo estando o Instituto amparado por lei pela isenção a época, sobre o não recolhimento do tributo do ISSQN, a municipalidade, recentemente, conforme faz prova, por meio da Lei Complementar nº 188/2016, revogou o inciso V do artigo 80 da Lei Complementar nº 045/1977, por entender que mantido em vigor o referido dispositivo que permitia a isenção a empresas particulares prestadoras de serviços de saúde aos pacientes do SUS, poderia ocasionar riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Portanto, feita essas considerações, não há em que falar em irregularidades no quesito em questão, pois, apenas cumpriu dispositivo de lei aprovada na gestão passada, requerendo por consequência o voto pela regularidade, pois, como dito, exaustivamente, a isenção do ISSQN do Instituto em questão, estava amparado por Lei.

O Gestor manifestou-se nos seguintes termos:



Ínclito Relator, o **apontamento** da equipe técnica sobre a não retenção do ISSQN do Instituto UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA – INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA), **está fadado ao insucesso**, senão vejamos:

O Instituto em questão, na época da auditoria relativo ao exercício de 2015, estava amparado pela isenção dos tributos inerente ao ISSQN, nos termos do artigo 80, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 045/1997, redigida estava assim:

Art. 80 – São isentos do ISSQN:

(...).

V - Os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes do sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/ MT.

Destaca-se que o Instituto de Nefrologia do Araguaia, presta serviços particulares aos beneficiários do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, exatamente, em conformidade com dispositivo legal, neste mister.

De mais, o Instituto quando na prestação de serviços de natureza particular, tem recolhido o imposto devido.

Não obstante, mesmo estando o Instituto amparado por lei pela isenção a época, sobre o não recolhimento do tributo do ISSQN, a municipalidade, recentemente, conforme faz prova, por meio da Lei complementar nº 188/2016, revogou o inciso **V** do artigo 80 da Lei Complementar nº 045/1977, por entender que mantido em vigor o referido dispositivo que permitia a isenção a empresas particulares prestadoras de serviços de saúde aos pacientes do SUS, poderia ocasionar riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais.

Portanto, feita essas considerações, não há em que falar em irregularidades no quesito em questão, pois, apenas cumpriu dispositivo de lei aprovada na gestão passada, requerendo por consequência o voto pela regularidade, pois, como dito, exaustivamente, a isenção do ISSQN do instituto em questão, estava amparado por Lei.

Em seu Relatório Técnico de Defesa, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

“Apesar da defesa em sua manifestação expressar que não reconhece a falha apontada, produziu a alteração da Lei Complementar nº 45, de 15.12.1997 (código tributário municipal atualizado) pela Lei Complementar nº 188/2016, revogando o dispositivo de isenção, indicado como incorreto, para este tipo de padrão de empresa e de serviço prestado, a partir da irregularidade constatada, corroborando o acerto do apontamento;

A antiga redação poderia ser interpretada, quando muito, se aplicada a um profissional de saúde (médico/dentista) pessoa física, individual, particular, atendendo paciente do SUS em seu ambiente ou consultório particular (dispositivo revogado), e, convenhamos, de difícil segregação para fins de tributação e isenção;

A UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA CNPJ 37.436.920/0003-29-Filial, em sua manifestação procura se apresentar como pessoa jurídica de direito privado, instituição particular, filial da UNIMED Barra do Garças Cooperativa de trabalho Médico, com atividade fim de prestação de serviços médicos de terapia renal substituta, serviço de diálise e nefrologia, discorre sobre o conceito de isenção presente no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal de Barra do Garças para, no caso, considerar o seu enquadramento no art. 80 inciso V, ilustrando que abrange 95% de seu atendimento aos pacientes SUS, e apenas sobre estes serviços não incide a retenção e recolhimento do tributo municipal e que aos demais (5%) particulares e convênios de planos que presta serviços recolhe.

adequadamente o ISSQN, corroborando o entendimento técnico de que a isenção



efetivamente não alcança esta empresa filial.

A UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS CNPJ:37.436.920/0001-67 - matriz, também citada, apresentou manifestação, expressando que a “UNIMED Barra do Garças não presta serviços de hemodiálise, fato gerador do apontamento”, buscando isentar a matriz e transferindo responsabilidade apenas à filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA;

Tal alegação não procede, pois a contabilidade pode ser centralizada ou destacada, conforme Resolução CFC 1330, de 22.03.2011 e atualizações, que define o papel da matriz e das filiais, entretanto a responsabilidade tributária e fiscal alcança igualmente a matriz e as filiais pela responsabilidade da prestação dos serviços, conforme Resolução CFC 1330, de 22.03.2011.

A UNIMED Barra do Garças matriz alega que NÃO EMITIU as notas fiscais entretanto houve emissão dos empenhos, liquidações e pagamentos no valor de R\$ 919.863,87, todos os valores recebidos pelo seu CNPJ em conta corrente de seu domínio, cujos serviços foram prestados e os tributos incidentes (ISSQN) são devidos.

Importante ressaltar que todos os demais tributos federais foram destacados nas próprias Notas Fiscais: “retenções IRRF; CSLL, CONFINS e PIS” apenas o ISSQN municipal não foi objeto de retenção.

Note-se que a Certidão Negativa de Tributos Federais apresentada na página 18 do Documento digital nº 77725_2016 anexo do Relatório Técnico de Auditoria(24937_2015_10) é em favor da UNIMED Barra CNPJ 37.436.920/0001-67(matriz).

Ressalta-se que é confirmado e reconhecido se tratar de renúncia de receita, pela própria mensagem do projeto de lei 005/2016 transformado na Lei Complementar Municipal nº 188, de 12 de maio de 2016, apresentada pelo gestor em sua defesa, revogando o inciso citado, fundamentando-se exatamente no apontamento desta irregularidade, conforme entendimento desta Corte de Contas Mensagem nº 005 de abril de 2016.

Nota-se, ainda, que o apontamento do item 5 deste relatório, relativo à NOTA PREMIADA corrobora com as afirmativas da Auditoria Externa, pois exatamente o ISSQN é que teve a maior queda de arrecadação no período 2015 em relação a 2014, decréscimo de -R\$ 1.172.413,73. **Portanto, irregularidade mantida**”.

Em sede de Alegações Finais, o Gestor não se manifestou pontualmente quanto à esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

A impropriedade em questão versa sobre a responsabilidade na gestão fiscal imposta aos Entes da Federação, prevendo o art. 11 da Lei de Responsabilidade, como requisito essencial da administração, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional da unidade.

Infere-se, pois, que os descontos dos encargos tributários são obrigações constitucionalmente impostas aos Administradores, não podendo os responsáveis tentarem eximir-se de suas responsabilidades.

Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam a gestão financeira e fiscal, resta configurada a falta de planejamento e controle para retenção e desconto de tributos de credores, caberá além da penalidade pecuniária aos responsáveis, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT, a determinação para que seja conferida estrita regularidade das retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do ente.

Inicialmente, como já enfrentado em preliminar neste voto, **não acolhi a ilegitimidade passiva** suscitada pela empresa UNIMED Barra do Garças – Cooperativa de Trabalho Médico.

No mérito, a irregularidade versa sobre a não retenção e arrecadação de valores relativos ao ISSQN.

O Imposto sobre serviços de qualquer natureza encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 156, inciso III, de competência do Município, tendo como fato gerador a prestação do serviço.

No presente caso, verifico que assiste razão as alegações do Gestor, na medida em que a empresa filial UNIMED Barra do Garças/INA, Instituto de Nefrologia do Araguaia, presta serviços médicos de terapia renal substituta, serviço de hemodiálise e nefrologia, sendo serviços particulares aos beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS), e está amparada pela isenção dos tributos atinentes ao ISSQN, nos termos art. 80, inciso V da Lei Complementar n° 45/1997, a seguir transcrita:

Art. 80. São isentos de ISSQN:

(...)

V – Os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/MT.

A prestação do serviço pela referida empresa foi realizada no exercício de 2015, época em que encontrava vigente o art. 80, inciso V da Lei Complementar n° 45/1997, segundo o qual previa a isenção aos prestadores de saúde particulares, no tratamento de pacientes do Sistema único de Saúde (SUS).

A revogação dessa Lei Complementar só ocorreu agora, no exercício de 2016, que não se refere ao exercício sob exame.

Assim, como a empresa é isenta, não há que se falar em dever de retenção do ISSQN pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças.



Diante do exposto, **não acolho os entendimentos técnico e ministerial**, e entendo não configurada a presente irregularidade.

2.4 – CONTROLE INTERNO

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

15 EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

15.1 Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. (Achado nº 24).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

(...) a Lei Municipal nº 2.920/2.008, de 29/05/2.008, não prevê que os cargos da Unidade de Controle Interno sejam providos mediante concurso público.

Tanto para o cargo de 01 Auditor Interno, quanto para os de 02 servidores não é exigido o provimento por concurso público. Sendo que para o primeiro cargo a lei é explícita que deve ser de livre nomeação. (...)

O responsável pelo Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão mas encontra-se em desvio de função, pois o cargo de provimento do servidor é de Professor de Matemática

Em resumo, a defesa alegou que:

Insigne Conselheiro, o apontamento da equipe técnica não deve prosperar, uma vez que embora o Controlador Interno apesar de ter tomado posse no cargo de Controlador Interno do Município em 15 de outubro de 2012, após aprovação em concurso público, NUNCA entrou em exercício, forjando diversos documentos na tentativa de comprovar o desempenho das funções no ano de 2012.

Desta feita, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar n. 03/1991, a administração exonerou o senhor Daniel Marcelo Alves Casella, por nunca ter entrado em exercício para o cargo de Controlador Interno.

Insatisfeito com a decisão administrativa, o Sr. Daniel intentou medida judicial, AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS, código nº 170626, em tramite na 3º Vara Cível desta Comarca, sendo deferido seu pedido nos seguintes termos:

“...DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar a reintegração do servidor DANIEL MARCELO ALVES CASELLA nas funções que desempenhava antes da ocorrência do evento combatido, com o pagamento dos



respectivos salários decorrentes do seu labor de agora em diante...”

Contra a decisão do Juízo de instância singela, o Município interpôs **Agravo de Instrumento nº 51146/2013**, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que por UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO RECURSO em face do Requerido DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, decisão assim sintetizada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – POSSE EM 15 DE OUTUBRO DE 2012 – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE ENTROU EM EXERCÍCIO DO CARGO – EXONERAÇÃO DO AGRAVADO – LEGALIDADE. Apesar de ter tomado posse no cargo de Controlador Interno do Município em 15 de outubro de 2012 após aprovação em concurso público, a inexistência de prova inequívoca de que entrou em exercício não autoriza a antecipação dos efeitos de tutela no sentido de reintegrá-lo ao cargo. **Recurso provido.** (grifo nosso).

Com efeito, considerando que a questão encontra-se judicializada, pendente de **decisão de mérito** na Ação Principal, código nº 170626, em tramite na 3ª Vara Cível desta Comarca de Barra do Garças-MT. **Impossível** realizar **novo** concurso público, objetivando preencher a vaga de Controlador Interno Municipal, até o desfecho final do processo judicial em questão.

Sobre a situação relatada, não diferente, entende o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Acórdão nº 1.224/2015 – Processo nº 16.539-5/2014, assim sintetizada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Pessoal. Admissão. Controlador interno. Concurso público suspenso por decisão judicial.

Quando concurso público destinado à admissão de controlador interno estiver suspenso por decisão judicial, impossibilitando a nomeação dos aprovados ou a realização de um novo concurso, o **gestor deve** designar **servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público** e que reúnam as qualificações necessárias para exercerem temporariamente as funções de controle interno, sendo irregular o provimento das funções de controlador por meio de cargo em comissão.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão no 1.224/2015-TP. (grifamos).

Nesse contexto, o cargo de Controlador de Interno neste Município está sendo exercido por **servidor efetivo** deste ente público, embora não provido por concurso **específico** para o cargo de Controlador, em face das razões acima apresentada.

Com relação ao servidor que **atualmente** está desempenhando o cargo de Controlador Interno, a equipe técnica (pg., 99) do relatório, assim manifestou:

“...Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração...”

Veja-se que a equipe técnica deste Egrégio Tribunal, **reconhece** que o atual responsável pela UCI da Prefeitura de Barra do Garças, **não** está sendo omisso em representar o Tribunal de Contas do Estado.

No mais, com relação aos questionamentos de que a Unidade de Controle Interno devem ter uma estrutura mínima de espaço, móveis, equipamentos adequados, veículo oficial disponível para a UC', cursos de capacitação para os servidores, a fim de torná-los mais aptos para as atividades de rotina.

Conforme faz prova, todas as providências estão sendo adotadas para melhorar a UCI, tudo condizentes com o orçamento municipal.

Requer, portanto, VOTO REGULAR, proferido por Vossa Excelência, pois insubsistente os argumentos expendidos pela equipe técnica.



Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

O documento trazido pelo defendente (fls. 43-45 do documento digital nº 106598_2016) é um instrumento de Agravo de Instrumento contra a Liminar do servidor agravado: Sr. Daniel Marcelo Alves Casella. Ressalta-se que os autos encontram-se suspensos desde 03/06/2.013 para julgamento do mérito.

Na informação, estão relatadas várias situações que podem comprometer a gestão municipal: que o servidor foi demitido de forma sumária – sem procedimento administrativo; que com seu colega de unidade, Sr. Renato Mazurek, foi impedido de entrar em seu local de trabalho; e que foi exonerado por meio da Portaria nº 9.149/2013 de forma sumária e substituído por servidores não efetivos e comissionados.

Se a Decisão definitiva for contrária à Prefeitura é possível inclusive responsabilidade solidária do Gestor, por agir com arbitrariedade e contra os interesses públicos.

Desta forma os danos morais e o ressarcimento ao erário pelos pagamentos de salários atrasados desde a demissão do servidor.

O atual controlador interno, nomeado em agosto/2.015, é servidor efetivo no cargo de Professor de Matemática. O cargo ocupado não demonstra a reunião de qualificações para exercer o cargo de controlador interno de forma temporária, contrariando o Acórdão nº 1.224/2.015 – TP. Processo nº 16.539-5/2.014 – relatado excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli.

Também a Lei Municipal nº 2.920/2.008, de 29/05/2.008, não prevê que os cargos da Unidade de Controle Interno sejam providos mediante concurso público. Tal legislação deve ser atualizada para atender às exigências da Resolução Normativa nº 01/2.007 e do art. 37, II da CF/1.988.

Desta forma, **irregularidade mantida.**

Em suas **alegações finais**, o Gestor reiterou os termos da inicial, requereu o saneamento da irregularidade e informou que instaurou procedimento administrativo, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, para que fosse declarada a nulidade do Concurso Público.

O Ministério Público manifestou-se, nos seguintes termos:

“110. O Ministério Público de Contas concorda com a posição da equipe técnica, salientando que as qualificações técnicas de controlador interno exigem conhecimentos contábeis, jurídicos, de administração pública e economia, não sendo encontrado nenhum destes na formação em curso de Matemática.

O acórdão citado pela defesa dispõe o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Pessoal. Admissão. Controlador interno. Concurso público suspenso por decisão judicial.

Quando concurso público destinado à admissão de controlador interno estiver suspenso por decisão judicial, impossibilitando a nomeação dos aprovados ou a



realização de um novo concurso, o gestor deve designar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para exercerem temporariamente as funções de controle interno, sendo irregular o provimento das funções de controlador por meio de cargo em comissão. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão no 1.224/2015- TP. (grifamos).

111. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo: a) ser aplicada multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; b) ser expedida determinada à gestão do Município de Barra do Garças para que designe servidor efetivo com qualificações técnicas para o exercício do cargo de controlador interno até a resolução da demanda judicial quanto ao concurso destinado ao provimento efetivo do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Conforme alegado pelo Defendente, o cargo de Controlador Interno foi preenchido por concurso público, porém, considerando que a questão encontra-se judicializada, pendente de decisão meritória, torna-se impossível a nomeação do concursado.

O Item 2 da Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal dispõe que, nos cargos de controle interno, até a nomeação dos aprovados, deverá ser recrutado servidor efetivo, confira-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) **NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO.** 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE. (destacamos)

No caso em exame, o atual responsável pelo Controle Interno atualmente pertence ao quadro efetivo do órgão, cumprindo desta forma a supramencionada Resolução de Consulta.

Com base nas informações e documentos apresentados pelo Gestor, pode-



se verificar que a situação do Município de Barra do Garças é atípica e merece, nesse momento, a aplicação do princípio da razoabilidade. Em que pese a necessidade de existência de Controlador Interno nomeado regularmente, mediante concurso público, há, de fato, uma ação judicial em trâmite que decidirá acerca do afastamento ou reintegração ao cargo de controlador originalmente concursado.

Ademais, ficou demonstrado que o Gestor promoveu ações para resolver a situação até o julgamento do mérito da ação, visto que o ocupante temporário do cargo é um efetivo.

Portanto, diante da existência de ação judicial em trâmite, na Terceira Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, e da impossibilidade de reintegrar o aprovado no concurso público, entendo que o Gestor não cometeu qualquer irregularidade.

Assim sendo, pelas razões esposadas, contrariando os entendimentos exarados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade EB11.

Entendo, ainda, necessário oficiar o juízo da Terceira Vara Cível do Fórum de Barra do Garças, para que informe a este Tribunal de Contas, quando do advento de sentença de mérito nos autos nº 3049-06.2013.811.0004, código nº 170626, acerca do desfecho final, fazendo referência ao processo dessas Contas Anuais, para conhecimento por este Tribunal.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

16 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-T nº 14/2007).

16.1 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos. (Achado nº 25).

16.2 Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº 26).



16.3 Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

Sobre tal achado, a **Equipe Técnica** consignou que:

“Embora tenha sido verificado a existência de sistema de controle de custos de veículos na Prefeitura Municipal foi constatado que não existe o dispositivo administrativo que permita: a verificação do uso dos veículos; controle dos gastos com peças e combustíveis; efetue o acompanhamento de peças substituídas por veículos e o consequente acompanhamento da qualidade e das garantias dos serviços contratados em relação a frota municipal.

Destaca-se que em visita de Auditoria ao pátio da Secretaria de Obras, constatou-se 18 veículos(entre os quais: ambulâncias samu JZU 7051, KAC 0259, JZJ 7633 governo MT; kombi KCS 7867 do fórum, JYL 9337 vara da infância; JYR 9422 furgão cinema; JYA 6999 escola agrícola; uno JZR 9872 da Câmara; KEL 4021 federal; entre outros) além de barco, trator, vaca mecânica e tanque com bombas de combustível desativado; em sua maioria sucatas de veículos recebidos de órgãos federais, por apreensão, cautelados ou cedidos, sem termo de formalização de comodato, cedência ou doação, não havendo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, sendo orientado verbalmente para regularizar tais veículos, mesmo para proceder descarte devolução ou através de leilão”

A tese defensiva se fulcra na assertiva de que:

“[...] a Administração foi levada a rever a contratação de um novo Sistema de software. Dessa forma foi realizado procedimento de locação, sagrando vencedora a empresa contratada RLZ, para prestação dos seguintes serviços: APLIC, áreas de compras, licitações, Recursos Humanos, Pregão Presencial, Almoxarifado, frotas, patrimônio e conversão de dados. Porém os serviços da empresa começaram a partir de julho de 2015, com a conversão dos dados.

A partir daí, o Sistema vem sendo trabalhado por diversos setores, onde a maior dificuldade foi no setor de contabilidade, tendo em vista ser um Sistema já adequado ao PCASP, e os procedimentos contábeis ainda estão da forma antiga. Dessa forma acreditamos estar avançando para melhor controle desses setores. E ainda, para melhoria do controle de combustível e frota, pretendemos aderir a Ata de Registro de Preços, do Município de Campo Novo do Parecis/MT, para contratação de prestação de serviços de gestão, gerenciamento, controle de abastecimento de combustível em rede especializada mediante implantação de Sistema de Cartão Magnético de monitoramento de frota integrado, rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, com diário de bordo para toda a frota de veículos e maquinários desta municipalidade”

Refutando os argumentos de defesa, a **SECEX** pontuou que:

“O sistema de controle de custos de veículos na Prefeitura Municipal é incipiente, não permite: a verificação do uso dos veículos, o controle dos gastos com peças e combustíveis, o acompanhamento de peças substituídas por veículos e nem acompanhamento da qualidade e das garantias dos serviços contratados em



relação a frota municipal.

Também foi constatado, no pátio da Secretaria de Obras, a existência de 18 veículos (entre os quais: ambulâncias SAMU JZU 7051, KAC 0259, JZJ 7633 governo MT; Kombi KCS 7867 do fórum, JYL 9337 vara da infância; JYR 9422 furgão cinema; JYA 6999 escola agrícola; Uno JZR 9872 da Câmara; KEL 4021 federal; entre outros), além de barco, trator, vaca mecânica e tanque com bombas de combustível desativado; em sua maioria sucatas de veículos recebidos de órgãos federais, por apreensão, cautelados ou cedidos, sem termo de formalização de comodato, cedência ou doação, não havendo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.

O controle individualizado de custos por veículo também permite acompanhar: garantias de peças e serviços, eficiência de consumo de cada veículo e possibilita estudo técnico para analisar a substituição de unidades da frota”

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** opinou, verberando que:

“A defesa reconhece a irregularidade 16.1, mas alega estar evoluindo quanto ao tema, principalmente através da contratação de uma nova empresa de software, para prestação de serviços no controle das informações contábeis e de patrimônio do Município, cogitando a hipótese de aderir à ata de registro de preços do Município de Campo Novo do Parecis - MT, para contratar prestação de serviços de gestão, gerenciamento, controle de abastecimento de combustível em rede especializada, mediante cartão magnético de monitoramento de frota.

[...]

Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade”

O vertente achado se refere à ausência ou deficiência na inventariança e tombamento dos bens patrimoniais pertencentes à Prefeitura Municipal, uma vez que restou comprovada a divergência entre os números do ativo permanente apresentados no Balanço Patrimonial e os que foram percebidos pela Equipe de Auditoria, notadamente, em relação ao controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).

De relevo aclarar que o controle patrimonial deve atender às diretrizes da legislação vigente, em especial o que preconiza os arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”

O fato constatado, ou seja, bens patrimoniais (automotores) não registrados na contabilidade, que foram identificados fisicamente fora do inventário e os custos individualizados de manutenção e combustível, configura, no mínimo, falta de controle do patrimônio público, o que, irremediavelmente, impacta no resultado do Balanço Patrimonial (Anexo 14), contaminado as Contas de Governo de vício grave.

É um tipo de descontrole que **abre brecha**, por exemplo, para o uso de combustível em benefício privado.

Logo, a ausência de levantamento fidedigno dos veículos públicos e do controle individualizado de manutenção e conservação dos mesmos, consubstancia omissão que fere o princípio da legalidade, da economicidade e da eficiência na administração pública, podendo, inclusive, propiciar lesão ao patrimônio, razão pela qual **sanciono o Gestor em multa pecuniária equivalente a 6 UPF's/MT**, sendo ainda conveniente que este Tribunal exorte à atual Gestão Municipal, por meio de **recomendação**, no sentido de obedecer à legislação atinente à matéria, afastando, dessa maneira, a reedição da falha apurada, instalando e/ou aprimorando as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle patrimonial e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, expedindo **determinação**, para que o Gestor, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta decisão, oficialize, formalizadamente, os termos de comodato, cessão e doação, conforme o caso, dos 18 veículos sem registro no inventário do patrimônio Municipal.

16.2 Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de R\$ 46.224,54 em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº. 26).



Neste particular, a **Equipe de Auditoria** constatou que:

“[...] durante Auditoria em visita à Unidade de Saúde onde funciona o Departamento de Assistência Farmacêutica presença de medicamentos vencidos recolhidos conforme Relação fornecida pela Farmacêutica Morgani Rodrigues da Costa, relatando se tratar de situação anterior recebida pela unidade que foi recém-instalada, em atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta cumprido apenas em 2015, pois funcionava em instalações precárias sem condições de ambientação e climatização para armazenamento e estocagem, em condições inadequadas e em desacordo com a regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA).

Em novembro de 2015, foi procedido um primeiro levantamento que detectou medicamentos vencidos em data anterior ao exercício 2015 que somaram R\$ 576,61, acrescido dos medicamentos vencidos e recolhidos até aquela data R\$ 38.868,11, perfazendo um total de descarte até Novembro de 2015 de R\$ 39.444,72;

Em fevereiro de 2016, em segundo levantamento envolvendo as outras Unidades da Assistência Farmacêutica foi detectado medicamentos vencidos de junho a dezembro de 2015 perfazendo o valor de R\$ 6.779,82; Perfaz, no exercício analisado, o total convertido em moeda corrente R\$ 46.224,54, de medicamentos e materiais vencidos e descartados, em 2015.

Ressalta-se que a Farmacêutica Responsável Técnica reorganizou e readequou o armazenamento e forma de dispensação dos medicamentos observando por lote, vencimento e guarda em local específico de acesso restrito para os medicamentos controlados; destaca-se que tais adequações foi possível face à exigência de cumprimento integral de Termo de Ajustamento de Conduta realizado pelo Ministério Público daquela Comarca que deveria ter sido cumprido desde de 2.010”

Em sede de defesa, o Gestor, buscando infirmar a conclusão técnica, aduziu:

“Inclito relator, sobre o apontamento de que não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, não corresponde com a realidade atual. Nesse quesito, a administração municipal vinha passando por dificuldades do controle do estoque de medicamentos, situação criada pela gestão passada, tanto é verdade, que dentre esse apontamento e outros pontos de idêntica importância, foi firmado um TAC no ano de 2010, objetivando corrigir as questões, que somente foi resolvido na atual Gestão.

A propósito, nesta gestão, o zelo com a coisa pública é considerado da mais alta importância. Em busca da racionalização e controle de medicamentos, foi adquirido também o Sistema Integrado de informações e Administração Hospitalar, de forma que hoje, encontra-se totalmente regularizado toda a situação.

Dessa vértice, constatado pelo oficiais de justiça, conforme comprova por meio da cópia do auto de averiguação (anexo), em cumprimento a ordem do Juízo nos autos do processo judicial nº 181772 em tramite na 4º Vara Cível da Comarca de Barra do Garças – MT, conforme excerto abaixo:

“... J – As ilhas de medicamentos e insumos estão destacadas com um sistema de pré-sinalização para acompanhamento dos medicamentos e insumos, confeccionados com o intuito de orientar a dispensação e/ou distribuição com



prioridade aos produtos que apresentam uma data de validade mais próxima, isto é, sinalização com círculo vermelho (com vencimento no 2º semestre) e sinalização com círculos amarelos (com vencimento no 2º semestre)..."

Será injusto atribuir penalidade a quem resolveu toda questão, dando o devido valor à coisa pública, e intacto ficará quem deu azo a situação, pois, como dito o TAC firmado junto ao Ministério Público foi realizado no ano de 2010.

Feita essas considerações, este deferente roga pelo Voto de Vossa Exa., a regularidade"

Por seu turno, a **SECEX** rechaçou os argumentos defensivos, amparando-se no seguinte raciocínio:

"A Defesa em sua justificativa não reconhece a irregularidade e alega que em função de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2010 por gestão anterior e atendido nesta gestão atual, não merece ser objeto de apontamento de irregularidade em suas contas.

Não é demais lembrar que o mandato da atual gestão compreende o período de 01.01.2013 até 31.12.2016, e é sobre os medicamentos vencidos, recolhidos e descartados, nesta gestão atual no período até 2015, que reportamos a irregularidade, apenas 02 lotes referem-se a 2013.

Não agasalha a pretensão do gestor a presença de medicamentos vencidos e recolhidos em novembro de 2015, portanto, na sua gestão de medicamentos, foram levantados em valores R\$ 576,61 vencidos em data anterior a 2015 (02 lotes de 2013) e R\$ 38.868,11 de janeiro a novembro de 2015, sendo objeto de descarte (R\$ 39.444,72); em fevereiro de 2016, em segundo levantamento, envolvendo as outras Unidades da Assistência Farmacêutica foi detectado medicamentos vencidos de junho a dezembro de 2015 perfazendo o valor de R\$ 6.779,82, concluindo em moeda corrente R\$ 46.224,54, de medicamentos e materiais vencidos e descartados, em 2015.

Portanto, não prospera as alegações apresentadas pelo gestor, sendo assim, a irregularidade não pode ser afastada por este argumento"

O Parquet de Contas, sinteticamente, lançou a seguinte manifestação:

"Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade"

A partir da inspeção física e da verificação dos controles de estoque dos medicamentos armazenados, nas Unidades de Saúde geridas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica de Barra do Garças/MT, a Equipe de Auditoria constatou o descarte de medicamentos com prazos de validade vencidos.

Foram analisados, nos presentes autos, perdas de medicamentos e materiais adquiridos com recursos públicos, no importe de R\$ 46.224,54, que dentre as principais causas das perdas, possivelmente, envolvem problemas no gerenciamento dos estoques, compras desnecessárias e recebimento com prazos próximos ao fim da



validade.

Verdadeiramente, o perecimento maciço de medicamentos revelam descontrole administrativo que dá azo à danos ao erário.

Acerca dessa importantíssima temática, consigno que a fiscalização da gestão pública, sob os aspectos contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no elenco de atribuições deferidas pela Constituição Federal às Cortes de Contas, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação, se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, apartada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em detrimento à satisfação das necessidades coletivas.

A quadra, tal como constatada, decorre, em geral, de defeitos no planejamento das aquisições, no controle inadequado do estoque dos medicamentos e de servidores sem capacitação, para exercer o controle de armazenagem e de distribuição dos medicamentos.

Ressalto que a problemática em tela além de resultar, em tese, nos prejuízos apontados pela auditoria, afronta diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria nº. 956/2000¹, porquanto, tem o potencial de causar danos à saúde de usuários, em razão da ingestão de medicamentos fora do prazo de validade.

A despeito de todas as diligências probatórias, entendo que a SECEX, ao divisar a **cadeia de responsabilização** pelo suposto prejuízo financeiro, olvidou em nominar a responsabilidade dos setores e agentes responsáveis pelo planejamento e pelas demandas médicas, no quantitativo que fora adquirido.

¹ **Os medicamentos devem ser transportados e armazenados adequadamente, para que mantenham sua qualidade e, validade; caso contrário, podem perder suas características e tornarem-se perigosos, quando ingeridos.**



Nesse contexto, deve ser observado, também, que os **servidores responsáveis pelas unidades de saúde** que fazem a dispensação dos medicamentos, ficam com o encargo de controlar a logística de estoque dos mesmos, de modo que, podem concorrer no fato responsabilizador. Ora, seria nada crível exigir que, individual e pessoalmente, o Prefeito arremeta-se em diligências para realizar tais tarefas, não obstante lhe caiba o poder de fiscalização e hierárquico sobre o agente que contrata e nomeia.

Louvando a preocupação da SECEX, da mesma forma, não parece, *concessa venia*, que lhe socorra razão quanto à metodologia adotada para o levantamento do dano causado ao Erário, motivado pelo perecimento das medicações e materiais médicos.

Para aferir os prejuízos, a auditoria utilizou-se de preços fornecidos na rede mundial de computadores, em *sites* de empresa que exploram o ramo médico-farmacêutico. Todavia, por mais factíveis que possam ser, os valores, para tal fim (quantificação do dano) deveriam ser baseados naqueles em que a Administração dispendeu nas contratações/ARP's.

Agrego, ademais, que embora o achado indique um prejuízo financeiro, é necessário ponderar que nem sempre esse é resultado de desperdício. Por evidente, muitas vezes pode ocorrer a prescrição de um novo medicamento para o usuário, cujo fármaco inicial não respondeu ao tratamento desejado ou ainda não ter sido totalmente administrado, não surgindo indicação posterior daquele primeiro medicamento para outro paciente, dentro do período de validade do mesmo.

Ainda que as perdas de medicamentos sejam de fato condenáveis, há que se admitir, como dito em linhas pretéritas, elas podem ter ocorrido sem a mácula do desperdício. Essas perdas, ao meu juízo, devem ter sua razoabilidade melhor avaliada, aferindo os possíveis motivadores externos que resultaram no perecimento, digamos, fora da normalidade (como demanda reduzida ou outros fatores sazonais).

O caso, então, na minha concepção, requer uma avaliação mais ampla e



pormenorizada.

Diante do exposto, enaltecendo a expertise da Equipe Técnica, **determino a instauração de Tomada de Contas** com o viés de aprofundar a análise das informações colhidas nesses autos, cujo trabalho deve abranger, além da aferição de uma margem razoável das perdas, a apuração da responsabilidade pelos casos desconformes, a quantificação exata dos prejuízos, em especial, observar se existia planejamento adequado encampando decisões sobre “o quê” comprar, “quanto” e “quando” comprar, como exigido pela Resolução Normativa nº. 08/2016.

16.3 Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos, houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica, com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

A irregularidade tratada neste tópico, a toda evidência, guarda natureza fática semelhante àquela já analisada no **item 7** (achado 10) deste voto. Assim, aplicando analogicamente o **princípio da consunção**, segundo o qual o ilícito mais grave absorve os menos lesivos, deixo de apenar o Gestor com a multa quanto a este apontamento, sob pena de *bis in idem*.

2.5 – LICITAÇÃO

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

9 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1 Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).



De proêmio, destaco que, conforme já votado nas preliminares, **extingui sem julgamento do mérito** o subitem 9.1, diante da **incompetência absoluta** deste Relator.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

10 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1 Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

Destaco que, a presente irregularidade fora tratada em sede de preliminar, neste voto.

2.6 – CONTRATOS

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93. (Achado nº 16).

A Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

“Não houve emissão de relatórios de fiscais de contrato nos contratos selecionados para a amostra, sendo que o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Sendo que a Portaria nº 11.232/2.015, de 11/11/2.015, cria o instrumento de fiscal de contrato, porém não houve adoção de procedimentos e nem elaboração de formulários que implementem de fato a faculdade de fiscalização dos contratos efetuados no município, tais como; relatórios de acompanhamento da execução de contrato e formulários de acompanhamento.

Cumprе salientar que, com exceção da Secretaria de Saúde e Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, houve nomeação de apenas um servidor por



secretaria. Em certos casos, como o do Gabinete do Prefeito, um servidor pode ser suficiente, mas na maioria dos casos como Secretaria de Educação, Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde, que movimentam a maioria dos recursos municipais e contam com inúmeros contratos, o fato de nomear apenas um servidor como Fiscal de contrato demonstra que a Portaria visou apenas formalizar uma situação que já apresentava irregularidade.

No Município de Barra de Garças não existe cobrança por instrumento normativo, que exige dos fiscais de contrato elaboração de relatórios de acompanhamento ou guias de controle para aquisição de materiais ou execução de serviços que são contratados pela administração.

Neste sentido inexistente o papel de fiscal do contrato nos termos estabelecidos no art. 67 da lei 8.666/93, pois tal função foi designada a servidores comissionados e contratados (Gabinete do Prefeito, Secretaria de Finanças, Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de Turismo, Secretaria de Comunicação Social e Secretaria de Promoção da Igualdade Racial) situação contrária à orientação do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas e à Lei de licitações”.

O Gestor apresentou sua manifestação de defesa, aduzindo, *in summa*,

que:

“A Lei nº 8.666/93, em especial o artigo 67, diz que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração devidamente designado para tal mister, devendo ainda o representante anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o contrato, determinando a regularização das faltas ou defeitos observados.

Pois bem, como pode ser observado na documentação anexa, existe sim, portaria, designando servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, bem como **relatório** sobre fiscalização de contrato administrativo.

A Lei de licitações não estabelece a quantidade/número de fiscais para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, logo, a Administração deste Município entendeu ser suficiente, o número de fiscal designado para cada Secretaria, conforme Portaria nº 11.232/2015.

Ato contínuo, existe determinação a todos os fiscais de contratos, no sentido de que só deverão atestar notas fiscais, a fim de liquidação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, se estiverem **sem** qualquer **faltas** ou **defeitos**, devendo tudo constar no relatório de fiscalização, conforme dispõe a Lei aplicada à espécie.

Portanto, não há que se falar em irregularidade sobre a não determinação da nomeação de fiscais de contrato e o consequente relatório de forma adequada, requer, portanto, pelo vota da regularidade”.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu que:

“No período de 07/03/2016 a 18/03/2016, durante a inspeção *in loco* da equipe de auditoria, o controlador interno foi interpelado diversas vezes sobre a fiscalização da execução dos contratos e por diversas vezes foi afirmado que não havia o procedimento de acompanhamento.



Até mesmo os contratos estão guardados juntos com os procedimentos licitatórios, lugar restrito e de pouco acesso, tal forma de atuar demonstra que de fato não existe fiscais de contratos.

Os fiscais de contrato foram estabelecidos pela Portaria nº 11.232/2.015, de 11/11/2.015, após o Relatório de Defesa da Equipe Técnica do exercício de 2.014, 22/10/2.015, e do Parecer do Ministério Público, 06/11/2.015. No entanto, o que pode ser constatado é que houve apenas a nomeação dos agentes responsáveis pela fiscalização, sem no entanto exercê-la de fato.

De fato a Lei nº 8.666/93 não determina o número de fiscais por contrato. Porém dado a importância e a necessidade da fiscalização contratual, é um despropósito que apenas a servidora Gládis Márcia Rodrigues Lima e Melo fiscalize todos os contratos da Secretaria de Educação. Por se tratar de uma unidade que é responsável pelo total de 25% do orçamento municipal, uma servidora não seria suficiente para fiscalizar todos os contratos como: merenda e transporte escolar, contratos temporários de servidores, manutenção predial e aquisição bens na Função Educação.

Neste sentido, quando o gestor realmente quer implantar o instrumento de fiscalização contratual deve implementar ações que sejam efetivas como: nomear servidores efetivos que tenham relação com os serviços/bens fornecidos, qualificar os fiscais de contrato para que possam emitir relatórios e efetuar acompanhamentos com segurança e efetividade e que seja respeitada a proporcionalidade do número de fiscais com a complexidade dos serviços/bens fornecidos para a Administração Pública.

Conforme jurisprudência do TCU, a fiscalização contratual deve ser efetiva e o fiscal do contrato responde diretamente pelos atestos emitidos: *Instrua os fiscais de contrato quanto a forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei no 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos “atesto” emitidos. Acórdão 1488/2009 Plenário”.*

○ Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

“Corroboramos com os argumentos dos *experts*, e necessário se faz repisar, que a função do fiscal do contrato é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos. **Frisa-se que a principal função a ser desempenha pelo servidor designado** como fiscal do contrato é exigir seu fiel cumprimento e a qualidade nos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato. Deve anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato. No entanto, cabe observar que as nomeações se deram de forma genérica e apenas no final do exercício financeiro, fato este não admitido por lei, visto que o que exige a nomeação específica para acompanhamento de cada instrumento contratual. Nesse sentido, verifica-se que não houve o efetivo acompanhamento e fiscalização durante a execução, mas sim a tentativa de cumprimento de uma. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor sobre a obrigatoriedade do acompanhamento, por representante da Administração, dos contratos firmados, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos



contratos, caberá reprimenda ao responsável, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, fazendo-se necessário a recomendação à atual gestão para que regularize a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário”.

Em sede de Alegações Finais, o Gestor não se manifestou pontualmente quanto à esta irregularidade.

Entendo que a função do fiscal do contrato é a de exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público.

Nesse sentido, destaco o entendimento do Manual de Licitações e Contratos do TCU:

“O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. **A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato**, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao **acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado**. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.” (Grifo nosso).

Portanto, a principal função a ser desempenhada pelo servidor designado como fiscal do contrato é exigir seu fiel cumprimento e a qualidade dos bens entregues ou dos serviços prestados, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato.

Não obstante, no caso de falhas na execução do contrato, o fiscal também tem o dever de notificar o responsável, indicado pela contratada, para a regularização,



estabelecendo prazo para solução, além de cientificar o gestor do cumprimento ou não da notificação apresentada.

Nesse sentido, considero importante citar o ensinamento da Auditora Pública Externa deste Tribunal, Simone Pelegrini:

“caberá ao fiscal registrar, formalmente e periodicamente, as ocorrências durante toda a vigência do contrato, positivas e negativas. No caso de ocorrências negativas, o fiscal do contrato deverá cientificar o gestor e sugerir as medidas necessárias para a regularização das faltas ou defeitos observados e, se necessário, sugerir as penalidades cabíveis, como a notificação da empresa contratada ou, ainda, a aplicação da multa correspondente”².

Quanto à nomeação do Fiscal do Contrato, o artigo 67 da Lei n. 8666/93, dispõe:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por um representante da Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Grifei.

Assim, da análise literal do dispositivo acima, de plano, afasto o posicionamento técnico quanto à alegada necessidade de estabilidade do servidor para que este possa ser designado como representante da administração responsável pela fiscalização do contrato, visto que o texto legal não impõe tal condicionante para o exercício desta atribuição.

O artigo 67, portanto, não reproduz a exigência estatuída pelo art. 51 da Lei n. 8666/93, que, ao disciplinar a constituição da comissão de licitação, segundo a qual pelo menos dois de seus membros devem pertencer aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

Por conseguinte, concluo que a legislação admite que o representante da administração, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, pode ser servidor ocupante de cargo comissionado, empregado público ou servidor temporário, que não gozam de estabilidade.

² Pelegrine. Simone. O fiscal do Contrato. <http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/328-revista-controle-volume-xi-n-1-jan-jun-2013/2151-artigo-19-o-fiscal-do-contrato?Itemid=0>



Em relação à alegada ineficiência no acompanhamento e fiscalização, anuo com o entendimento técnico e ministerial de que a irregularidade remanesce configurada, na medida em que não houve a efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, visto que a Portaria de nomeação dos Fiscais dos Contratos é de 11 de novembro de 2015, ou seja, os servidores apenas foram nomeados como fiscal no curso da execução dos contratos celebrados no exercício, período em que faltava apenas 1 mês para se encerrar o exercício.

Ainda, em consulta ao Sistema APLIC, vislumbro a existência da celebração de contratos, desde o dia 1º de janeiro de 2015 e, em alguns dos contratos não houve a designação formal do fiscal para acompanhamento, tampouco foi comprovado o acompanhamento efetivo.

Diante do exposto, entendo **configurada** a irregularidade, “**HB 15. Contrato_Grave_15**”, com a aplicação de **multa** ao **Gestor** no importe de **10 UPFs-MT**, responsável pela conduta omissiva da ausência de designação de fiscal, bem como da ausência de fiscalização efetiva nos contratos firmados pela entidade, contrariando o artigo 67, §1º da Lei 8.666/1993.

RECOMENDO a atual gestão que assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização nos futuros contratos pactuados pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, pratiquem atos aptos a demonstrarem o acompanhamento e a fiscalização dos contratos tempestivamente, bem como encaminhem todas as informações referentes aos Contratos ao Sistema APLIC de forma fidedigna.

2.7 – DAS DESPESAS

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

7 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e



lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica. (Achado nº 10).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

Verificou-se que foram realizados pagamentos de multas e juros, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica, que totalizaram R\$ 31.464,10. Conforme pode ser observado no documento digital nº 77414_2.016.

Salienta-se que o erário tem por finalidade custear as necessidades sociais dos municípios (saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana...). Este tipo de despesa não contempla essa finalidade, caracterizam-se por despesas impróprias causadas por ausência de planejamento e conseqüentemente são passíveis de ressarcimento aos cofres municipais.

Em resumo, a Defesa alegou:

Nobre Relator, o apontamento da equipe técnica sobre pagamento irregular de juros, multas e correção monetária, decorrente de pagamento em atraso de contas de energia elétrica. Temos a informar que este defendente encaminhou expediente a Secretaria Municipal de Finanças, a fim de que seja realizado minucioso levantamento sobre o apontamento da equipe técnica deste Tribunal.

Constatado, despesas irregulares, deverá **imediatamente** ser providenciado Guia de recolhimento, para que este defendente recolha aos cofres públicos a importância devida.

Em tempo, ainda informamos que, doravante, caso ocorra circunstância idêntica, será providenciado Processo Disciplinar Administrativo – PAD, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, objetivando responsabilizar o servidor que deu causa a situação em questão, e aplicando a penalidade correspondente, vez que é desgostosamente e inadmissível falta de planejamento nesta administração.

Com efeito, requer Voto de regularidade, vez que Gestor não deu causa a situação encontrada, e está tomando todas as providências no sentido de alcançar o resultado prático equivalente.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade:

“Mantém-se o apontamento.

Desfaz-se a necessidade de minucioso levantamento proposto pelo defendente, pois tal estudo já foi procedido pela equipe técnica e resultou no apontamento em tela.

Os documentos que comprovam a irregularidade estão juntados no documento digital nº 77414_2.016, o que dispensa outro estudo por parte da Administração Municipal.

A falta de planejamento é da Administração em Geral, não cabe responsabilidade direta de servidor mas do Gestor, pois em nível de gestão não foi adotado nem um



procedimento que pudesse apresentar um resultado diferente.

Salienta-se que os pagamentos de multas e juros, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica, que totalizaram R\$ 31.464,10, poderiam ser melhor aplicados para custear as necessidades sociais dos munícipes (saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana...). Este tipo de despesa não contempla essa finalidade, caracterizam-se por despesas impróprias causadas por ausência de planejamento e conseqüentemente são passíveis de ressarcimento aos cofres municipais.

Portanto, **irregularidade mantida.**”

Em suas alegações finais, o Gestor requereu o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

57. Da análise dos fatos verifica-se que as justificativas trazidas não são plausíveis, pois caberia ao gestor a apuração o pagamento das obrigações em dias.

58. Situação esta devidamente Sumulada por esta Corte de Contas. Vejamos:

Súmula nº 001. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Publicação: DOC. 20/12/2013

59. Frisa-se que o administrador público não pode ser omisso no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.

60. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao responsável Sr. Roberto Ângelo de Faria, para que restitua aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos com despesas de energia elétrica, no montante de R\$ 31.464,10, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT, assim como pela aplicação de multas regimentais.

Tenho por certo que as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República.

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme



preceitua a Súmula 1/2013 deste Tribunal. A Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão por parte do administrador.

Colaciono, ainda, que o entendimento consignado nessa Súmula é oriunda de precedentes deste Tribunal de Contas, entre os quais transcrevo a seguir:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá

ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, o Gestor, por reiterados meses, atrasou o pagamento das contas de energia elétrica, descumprindo os princípios basilares da Administração Pública.

Desta forma, resta cristalino que o administrador público deve observar e cumprir os dispositivos legais vigentes, especialmente quanto à adoção de procedimentos para que evite encargos moratórios, tendo em vista que o seu pagamento ocasiona despesas desnecessárias para o Município e afronta os princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37 e 70 da CF/88).

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer



ministerial, mantenho a presente irregularidade, aplico multa ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal de Barra do Garças no valor de **6 UPFs/MT, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT**, uma vez que não promoveu o tempestivo pagamento dos compromissos e despesas, gerando, com essa postura, a incidência de juros, multas e correção monetária, em desfavor do erário municipal.

Condeno o responsável a **restituir** os cofres públicos o montante correspondente aos gastos por despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica no montante de R\$ 31.464,10 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 18/11/2015.

Recomendo, ainda, à atual gestão, que efetue os pagamentos das obrigações tempestivamente, não gerando, assim, encargos ao erário.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.**
- **Servidora Municipal: Sra. Rosilene Teixeira de Carvalho.**

22 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

22.1 Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015. (Achado nº 12).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que:

No período entre 09/11/2.015 e 12/11/2.015 houve suposto deslocamento da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho do Município de Barra do Garças ao Município de Cuiabá. Onde, nos termos da prestação de contas, teria tido acompanhamento junto a AMM e reunião com os assessores do Gabinete do Conselheiro “Manoel” Albano para fechamento e acompanhamento de final de exercício para as Contas de Governo e sanar dúvidas da nova contabilidade pública; acompanhamento dos restos a pagar; e déficit orçamentários.

Para comprovar a realização da viagem apresentou os seguintes documentos:

- Solicitação do Sr. José Jacó Sobrinho Filho – Secretário-Chefe de Gabinete, requerendo as diárias (MEMO nº 260/GAB/2.015);



- Relatório de Viagem que descreve o objetivo do deslocamento conforme já descrito acima;

- Recibos de taxi; e

- Recibos de passagens nos valores de: R\$ 209,64 referente aos bilhetes nº 199915, de Barra do Garças a Cuiabá; e nº 199916, de Cuiabá a Barra do Garças. Acontece que o Ministério Público do Estado – Comarca Barra do Garças, suspeitando da situação funcional da servidora (suposta “servidora fantasma”), solicitou junto a empresa Xavante a confirmação da emissão dos Bilhetes referente a prestação de contas e obteve da empresa a resposta de que o Bilhete nº 199915 trata-se de passagem de Nova Xavantina para o município de Canarana e de outro passageiro que nada tem a ver com o Município de Barra do Garças; e o bilhete nº 199916 trata-se de passagem de deslocamento do Município de Primavera do Leste para o Município de Cuiabá – também de pessoa estranha à Prefeitura de Barra do Garças.

A prestação de contas apresentada pela suposta servidora e os documentos colacionados pelo Ministério Público do Estado – Comarca de Barra do Garças evidenciam que houve evidente fraude documental para comprovar as diárias emitidas.

Em resumo, a defesa alegou que:

Em razões de alegações apresentadas pelos Auditores, foi determinado ao Ordenador de Despesas que toda e qualquer solicitação de diárias e a sua pertinente prestação de contas e os demais adiantamentos, que sejam extremamente rigorosos quanto ao seu controle, da sua execução e aos documentos apresentados. E, que para sua liberação sejam observadas as previsões pertinentes na Lei Orçamentária Anual.

De mais a mais, informamos que houve deslocamentos de servidores para Capital do Estado no ano de 2015, a fim de acompanhamento da Contas anuais de Governo do Exercício de 2014, cuja finalidade era aprimorar o planejamento estratégico e orçamentário para os exercícios subsequentes, facilitando o **controle interno e externo**.

Com efeito, sobretudo, com relação à servidora apontada pela equipe de auditores deste Tribunal, a mesma também realizou acompanhamento técnico junto ao Tribunal de Contas e na Associação dos Municípios, estado na Capital do Estado em **09 a 12 de novembro de 2015., para levantamento dos repasses fundo a fundo, devidos ao município pelo Estado de Mato Grosso**.

Quanto ao documento/passagens apresentado na prestação de contas da viagem sobre a servidora em questão, entendemos que houve equívoco ao juntar o referido documento, vez que o deslocamento ocorreu em veículo particular, tanto que no relatório de viagem em posse da equipe técnica, não consta o número do bilhete e a empresa de transporte.

Douto Relator, solicitamos de Vossa Excelência o VOTO de REGULARIDADE, face as razões apresentadas

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes argumentos/fundamentos:

O fato de determinar ao Ordenador de despesas rigorosa observação quanto à solicitação e liberação de diária não desconstitui o apontamento e não reveste de



legalidade a despesa realizada.

Na construção do achado de auditoria foi indicado que a beneficiária do adiantamento teria deslocado para buscar esclarecimentos sobre prestação de contas do exercício, sendo verificado junto aos Gabinetes dos Relatores José Carlos Novelli (citado como possível contato) e Valter Albano (relator 2014) solicitadas as agendas do período indicado 08 a 12.11.2015, Não há qualquer registro da parte dos Gabinetes de agenda ou visita de ofício da referida Srª Rosilene Teixeira de Carvalho.

Conforme constatação do GAECO e Ministério Público não trabalha na Prefeitura, mas sim em loja de confecções:

“Rosilene Teixeira de Carvalho: contratada como coordenadora no Gabinete do Prefeito. De fato, trabalha em período integral em loja de confecções. Realizando consertos, fabricação e vendas de roupas.”

Alegar equívoco na apresentação de documentos de prestação de contas, sob argumento de deslocamento em veículo particular, após demonstrado pelo Gaeco/MP que os bilhetes de viagem Barra do Garças – Cuiabá (ida e volta) referem-se a outros passageiros transportados e não ao deslocamento da beneficiária das diárias, este fato, de per si, comprova a fraude documental para prestação de contas das diárias emitidas trazidas no Relatório de Auditoria e corrobora para melhor ilustrar a correta propositura da Ação Judicial iniciada pelo Ministério Público Local.

(..)

Por todo exposto, a irregularidade é confirmada pela utilização de documento fraudado na prestação de contas de diárias e pelas constatações confirmadas pelo GAECO/MP de não prestação de serviços na Prefeitura.

Em suas alegações finais, os Gestores reiteraram os termos da inicial, requereram o saneamento da irregularidade. Alegaram ainda que a servidora tem vínculo com o gabinete do Prefeito, a qual exerce com desenvoltura e responsabilidade a representação institucional na Capital, evitando maiores gastos do Município com deslocamento para acompanhamento e, protocolos de despachos de documentações nos órgãos.

Quanto às diárias, no valor de R\$ 600,00, alegaram que houve deslocamento de servidores, a fim de finalizar a parte técnica da defesa das contas de governo do exercício de 2015, para levantamento dos repasses fundo a fundo do Estado.

O Ministério Público manifestou-se, nos seguintes termos:

“Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que



acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

146. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor e à servidora, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Coaduno com a SECEX e com o Ministério Público quanto à configuração e à manutenção da presente irregularidade, uma vez que o Gestor não comprovou a prestação de serviços pela “Servidora”.

Inicialmente os Responsáveis alegaram que houve o deslocamento de servidores para a Capital, a fim de acompanhamento das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014. Alegaram, ainda, que a servidora, Sra. Rosilene Teixeira de Carvalho, se dirigiu ao Tribunal de Contas e à Associação dos Municípios, em **09 a 12 de novembro de 2015**, para levantamento dos repasses fundo a fundo, devidos ao município pelo Estado de Mato Grosso.

Porém, conforme constatado pela SECEX e comprovado nos autos, os documentos juntados para prestação de contas referem-se a outros passageiros e à outra municipalidade, restando configurada a fraude documental, com a finalidade de prestar contas das diárias.

Não bastasse a fraude documental, foi constatado pelo Ministério Público Estadual de Barra do Garças, que a servidora trabalha, em período integral, em loja de confecções, realizando consertos, fabricação e vendas de roupas.

Dessa forma, concordo com a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas de que o Gestor da Prefeitura Municipal Barra do Garças, Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, deve responder por esta irregularidade, uma vez que ordenou o pagamento de diárias sem dívida liquidação, bem como a Sra. **Rosilene Teixeira de Carvalho**, uma vez que recebeu diária por serviço não prestados e apresentou documentos fraudados no processo de prestação de contas.

Assim, **condeno** os responsáveis a restituírem, solidariamente, aos cofres



públicos, o montante correspondente aos gastos por despesas ilegítimas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 12/11/2015. Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.**
- **Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia: Sr. Celso José da Silva Sousa.**

23 JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

A desconformidade suso à **Equipe Técnica**, tem seu lastro fático e jurídico assim descrito:

“Consta no Tribunal de Contas consulta deste Município, processo nº 4.673-6/2011, Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, solicitando posicionamento técnico e esclarecimentos para algumas demandas, destacando:

“parecer quanto a legalidade de se conceder ajuda financeira ao time do Barra do Garças Futebol Clube”;

Admitida a consulta, sobre o “parecer quanto a legalidade de se conceder ajuda financeira ao time do Barra do Garças Futebol Clube”, foi emitida Resolução de Consulta nº 36/2011, assim ementada:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. **POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) **No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);** 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão



da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.” grifos nossos.

[...]

Apesar da resposta da consulta formulada indicar os procedimentos a serem observados para efetivação das contribuições, subvenções ou auxílios, o Prefeito sancionou Leis que fixaram apenas objetivo geral, não definiu ou condicionou os objetivos específicos para a correta utilização dos recursos públicos, as leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 e 3.703, de 21 de dezembro de 2015,

[...]

Constata-se que não foi utilizado Termo de Convênio, que submeteria às exigências formais do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

Sobressai, com maior espanto, a esdrúxula situação do Sr. CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA, INSCRITO NO CPF Nº 353.088.771-49:

É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

É VEREADOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO;

É REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA, CARGO PRESIDENTE EXECUTIVO.

Em tal condição, situação apresentada na própria Lei municipal de repasse de recursos, esta pessoa conseguiu de uma só vez infringir todos os preceitos constitucionais e legais existentes para os exercícios de seu cargo, mandato e função junto ao Poder Público

[...]

Portanto, houve sanção de lei e repasse irregular de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia (R\$ 60.000,00 em 2015), sem comprovar a prioridade do atendimento do esporte praticado no sistema educacional e a representação irregular de servidor/vereador e presidente da entidade beneficiada, em desacordo com os art. 16 e 17 da 4320/64 e art. 217, II, CF”

A defesa de ambos os implicados é no sentido de que:

“Trata-se de suposta afronta a Constituição Federal e ao posicionamento insculpido em resolução de consulta exarado pelo TCE-MT, uma vez que as leis mencionadas efetuaram doação entidade esportiva presidida por vereador, onde, segundo o achado, não foi respeitada a proporção de gastos com o esporte educacional.

São esses, em apertada síntese, os fatos apurados nesse item. Nobre relator, foi encaminhado ao Presidente da “Associação Atlética Araguaia” requisitando maiores informações sobre a destinação da verba para lá destinada que foi respondido (doc. Junto), informando que todo o dinheiro do repasse fora devidamente utilizado para custear viagens e alimentação dos times principal e de base que sempre iam juntos aos campeonatos realizados, disputando cada um deles em sua categoria específica.

Assim resta evidente o investimento de 50% (cinquenta por cento) daqueles valores no esporte educacional, uma vez que é a categoria de base destinada não só ao preparo atlético, mas também a inclusão social dos jovens, muitas vezes menores em situação de risco e vulnerabilidades, que ali encontram apoio para seu crescimento moral e intelectual.

Por outro lado o memorando nº 0057/2016 oriundo da Secretária Municipal de Esportes e Lazer traz que em 2015 foram investidos R\$ 64.538,60 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) no esporte sendo



que deste montante R\$ 50.898,60 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) foram empenhados via Secretaria de Educação).

Logo fica demonstrado um investimento no esporte educacional em muito superior ao feito no esporte profissional, tudo em perfeita consonância com os ditames do TCE/MT e da Constituição Federal.

Com relação ao apontamento de acúmulo de cargos de Vereador com o de Presidente de Associação Esportiva.

Temos a salientar que não se trata de empresa e sim de Associação privada sem fins lucrativos, da qual o Vereador era presidente e que por isso mesmo absteve-se de votar nos projetos de lei.

Assim sendo as vedações legais emanadas de rol taxativo que proíbe exclusivamente a participação do vereador em empresas, bem como o patrocínio de causas junto ao município, é impossível imputar eventual descumprimento da lei ao Vereador Celson que deixou de votar os projetos (docs. 03 e 04) justamente porque estava impedido de patrocinar causas junto ao município, uma vez que era presidente de uma Associação sem fins lucrativos e não de uma empresa, estando, portanto em total obediência a legislação municipal.

Ante o exposto, Requer a Vossa Excelência, seja acolhida a presente manifestação, afastando o achado da equipe técnica deste Egrégio Tribunal”

Em derradeira manifestação, a **SECEX** assentou:

“O fato de se utilizar de dotação da pasta da Educação para liberação de recursos vinculados à Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, não reveste de legalidade a despesa realizada.

Catalogar os investimentos próprios do Clube de Futebol Profissional em suas categorias de base ou amador não se trata, em hipótese alguma, de possibilidade de classificar estes recursos como aplicados em esporte educacional, muito menos o fato de comprometer os recursos orçamentários pela dotação da função educação e pasta da Secretaria Municipal de Educação, aliás é incorreta a classificação orçamentária e nota-se que procura apenas comprometer pela dotação que apresenta recursos disponíveis, tratando-se inclusive de despesa imprópria na educação, com os reflexos na dedução na aplicação dos 25% da Educação.

Não há na defesa quaisquer demonstrações de existência de programa ou planejamento pedagógico com participação de professores (principalmente de educação física), monitores, supervisores escolares envolvidos na atividade esportiva aplicada às categorias de base e intermediárias do clube de futebol, nem sequer escola municipal participante é mencionada, e, de toda forma, a tentativa da defesa de desconstituir a irregularidade não se coaduna com o conceito técnico de Esporte Educacional

[...]

Outro fato a ser destacado é que o Vereador CELSO JOSÉ DA SILVA SOUZA, nominado nas Leis municipais nº 3.649, 13.08.2015 e nº 3.703, 21.12.2015, como representante da Associação Atlético Araguaia - Presidente Executivo tem impedimento legal:

1) Nos termos da Lei Orgânica, na condição de vereador é vedado:

desde a expedição do diploma - firmar ou manter contrato com o poder público – Art. 37 I alínea “a”, não observado;

desde a posse – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal – Art. 37, II, alínea “b”, é diretor presidente; e patrocinar causa junto ao Município - Art. 37, II, alínea “c”, é representante da empresa.

Portanto, alegar que o vereador deixou de votar nos projetos de lei de seu



interesse e da empresa que ele próprio representa não elide sua responsabilidade e nem afasta a irregularidade, cabendo medida em razão do flagrante impedimento no exercício de mandato.

2) Nos termos da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do servidor público municipal, na condição de servidor é proibido:

Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município - Art. 133 inciso XI; e atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro; (...) Art. 133 inciso XII.

[...]

Tais condições são de pleno conhecimento do gestor e, mesmo assim, não observou as orientações do Tribunal de Contas exaradas na consulta do próprio município de Barra do Garças/MT, processo nº 4.673-6/2011, que condiciona a destinação de recursos para o desporto profissional mediante comprovada priorização e atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (Art. 217, II CF).

Portanto, houve sanção de lei e repasse irregular de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia (R\$ 60.000,00 em 2015), sem comprovar a prioridade do atendimento do esporte praticado no sistema educacional e a representação irregular de servidor/vereador e presidente da entidade beneficiada, em desacordo com os art. 16 e 17 da 4320/64; Art. 37 inc. I "a" e inc. II "b" e "c" da Lei Orgânica do Município; Art. 133"

Na opinião do **Ministério Público de Contas**:

"149. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

150. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor e à servidora, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como pela expedição de determinação ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e ao Sr. Celso José da Silva Sousa restituição do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizados, para o Município de Barra do Garças, em caráter solidário"

Compulsando detalhadamente os autos, fica demonstrado que o Gestor incorreu em desrespeito a entendimento legal formulado por este Tribunal, contemplado na Resolução de Consulta nº 36/2011/TCE-MT.

Como bem pontuou a SECEX desta Relatoria, o Gestor do Executivo de Barra do Garças sancionou leis que não definiram os objetivos específicos para a correta aplicação dos recursos públicos, disponibilizados à Associação Atlética Araguaia, tampouco celebrou convênio específico nos moldes do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.



No mais, não suficiente o descumprimento dos preceitos contidos nos vários diplomas e dispositivos legais por parte do Prefeito Municipal, o representante legal da Associação Atlética Araguaia, Sr. Celso José da Silva, é servidor municipal, atualmente cumprindo mandato legislativo de Vereador, situação que afronta o disposto nos incisos XI e XII, do artigo 133, da Lei Complementar nº 03/1991 de Barra do Garças, e nos incisos I, alínea “a” e II, alíneas “b” e “c”, do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Neste ponto, refuto as alegações dos Defendentes em relação à suposta regularidade do fato do Vereador Celso José da Silva acumular o cargo de Presidente da Associação Atlética Araguaia e, nesta condição, firmar acordo e receber subvenções sociais do Executivo Municipal de Barra do Garças.

A conduta dos Defendentes incorre em grave afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade aplicados à Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da CF/88. No mais, mesmo se tratando de uma Associação sem fins lucrativos, e ainda que o edil tenha se abster de votar nos temas relacionados às referidas subvenções recebidas, na condição de Agente Público, deve observar estritamente o que determina a lei, sendo vedado a ele agir sob o silêncio desta, devendo abster-se de incorrer em ato irregular/imoral perante a sociedade e a própria Administração Pública.

Ao efetuar o repasse em tela, o Gestor municipal incorreu em erros de natureza formal e material. Formal, por não ter celebrado convênio com a referida associação nos termos do artigo 116 da Lei 8.666/93, material, por não ter invocado os objetivos específicos na edição das leis municipais que ampararam as subvenções concedidas.

Em relação à divergência de posicionamentos entre a SECEX desta Relatoria e o Ministério Público de Contas, no tocante à determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 60.000,00, repassado pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças à Associação Atlética Araguaia, divirjo do excelso *Parquet* e acompanho o entendimento



Técnico, uma vez que no caso concreto não restou demonstrado o efetivo dano ao erário.

Pelo exposto, acompanho na íntegra o entendimento Técnico, e em parte o parecer ministerial, mantendo a irregularidade, com aplicação de multas no valor de **10,00 UPFs/MT** ao **Sr. Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal**, e ao **Sr. Celso José da Silva, Presidente da Associação Atlética Araguaia**, cada uma, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

Recomendo à atual gestão que, doravante guarde o devido respeito e observância aos comandos legais relacionados à concessão de subvenções/recursos de qualquer natureza a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública/privada.

2.8 – PESSOAL

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

17 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

17.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sra. Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado CONTADOR, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT Nº 002/2013, processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF). (Achado nº 28).

17.2 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V, C.F.). (Achado nº 29).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

Constatou-se durante a Auditoria que houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, cargo de provimento em comissão, designado para responder pela Contabilidade do Município, em detrimento de servidor CONTADOR concursado e empossado do quadro efetivo, deslocado da função.

A forma de provimento do cargo em comissão está presente na Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências, estabeleceu os cargos comissionados e entre estes o de Assessor Especial de Serviços Contábeis.



GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Pela Portaria nº 9656, de 02 de janeiro de 2014, a Srª Diva da Conceição Vicente Nascimento, Assessora Especial de Serviços Contábeis foi DESIGNADA para responder pela Contabilidade do Município de Barra do Garças-MT.

A CONTABILIDADE, no exercício em análise período 01/01/2015 a 31/12/2015, esteve a cargo de: Srª **Diva da Conceição Vicente** Nascimento, CPF 304.488.241-91; RG 13658581 SSP/MT;

profissional Técnico em Contabilidade, com Certificado de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, CRCMT TC 01670/O ativo; Data de Nascimento: 12 de dezembro de 1943; Situação funcional: Aposentada, desde 22.08.2003, Portaria nº 050/2007, do cargo efetivo que ocupava na Prefeitura;

processo aposentadoria registrado no TCE/MT 16.572-7/2006;

Condição Atual: Nomeada retornou em cargo em comissão de Assessor Especial de Serviços Contábeis e designada responsável pela Contabilidade do Município. Registre-se que existe nos quadros da Prefeitura Cargo de provimento efetivo Contador com servidor empossado em 20/12/2012 através de concurso público Sr. Alex Arbues Barbosa matrícula 10167-1, único CONTADOR DO QUADRO EFETIVO, ao qual cabe a responsabilidade dos registros e demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Barra do Garças: Sr. Alex Arbués Barbosa, CRC-MT 014036/O ativo, em desvio de função, lotado no Controle Interno em auxílio ao CONTROLADOR INTERNO, Sr. Marcos Antonio de Moraes Pereira, professor de matemática, também em desvio de função, em desacordo com a súmula 008/2015-TCE/MT:

SÚMULA Nº 008-2015 - Processo nº 60518/2015

“O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.” Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, ASSESSORA ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Srª Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado que foi colocado em desvio de função no exercício em análise.

É firme o entendimento desta Corte de que não é possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e nem contratação de prestador de serviços contábeis por licitação para realizar os serviços contábeis da Unidade, e mesmo quando da inexistência de Contador efetivo no quadro do regime próprio de previdência, RPPS, a responsabilidade pela contabilidade é do contador efetivo do poder executivo.

Neste sentido tem sido a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1.589/2007, 100/2006, 947/2007 e Decisão 37/2011), e conforme processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, em voto Revisor do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, em que reafirmou entendimento quanto à necessidade de previsão no quadro de servidores efetivos, provido por Concurso público, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração para realização dos serviços contábeis:

“O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

“SÚMULA Nº 003-2013 - Processo n. 301027/2013 “Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” grifos não pertence ao original.

SÚMULA Nº 002-2013 - Processo n. 301027/2013 “O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da



carga horária de trabalho”. (**Achado 28**).

Constatou-se durante a Auditoria que houve atribuição da responsabilidade pela função de fiscalização sanitária a cargo de servidores não concursados gerou situação diferenciada do Município de Barra do Garças/MT na relação com o seu fiscalizado Frigorífico JBS, os INSPETORES SANITÁRIOS (VETERINÁRIOS) cargo de provimento em comissão acabam desenvolvendo a atividade de fiscalização no estabelecimento do fiscalizado e não na estrutura da Prefeitura, além de haver constatação de valores “devolvidos” pelo Frigorífico no exercício (conforme ACHADO Nº 5).

Existe Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, firmado em 12.12.2003, com aditivo de prazo prorrogando vigência até 30 de junho de 2016, assinado em 03.11.2014, que estabelece obrigações ao Município de Barra do Garças Cláusula segunda II: “a) Contratar, servidores e colocá-los à disposição do MINISTÉRIO.

b) Remunerar os servidores contratados na forma da alínea anterior e arcar com todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalhos do servidor cedido ao MINISTÉRIO;

c) Substituir, no prazo de 30 (trinta) dias, servidores cuja substituição for solicitada na forma do inciso I, alínea “c” da presente cláusula;

d) Responsabilizar-se por todo e qualquer ônus originado em decorrência da relação trabalhista entre o MUNICÍPIO e os servidores cedidos ao MINISTÉRIO, desobrigando este e, conseqüentemente, a União Federal, de qualquer responsabilidades trabalhistas pertinentes às cessões de que trata o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO.”

Extrai-se do citado Acordo que cumpre ao Município contratar, remunerar, assumir o ônus da relação trabalhista e colocar à disposição, CEDER os servidores ao Ministério.

De forma diferente o Município criou cargos em comissão para os trabalhos de inspeção e fiscalização mantendo com o fiscalizado (Frigorífico JBS) uma relação de dependência, afetando a isenção, autonomia e independência para o exercício do Poder de Fiscalização e de Sanção.

Uma relação em que se constata transferência de valores do fiscalizado para o fiscalizador, que não sob forma de tributo (imposto ou taxa) mas sob a nomenclatura de “Devolução” de valores, embaraçando o próprio papel fiscalizador da atividade de inspeção sanitária da Prefeitura.

A Lei Complementar Municipal de Barra do Garças LC nº 084, de 01 de abril de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências, estabeleceu os cargos comissionados e entre estes o de Inspetor Sanitário, como segue:

Art. 50. Os cargos comissionados, DAS – Direção e Assessoramento Superior, que compõem a estrutura criada por esta Lei, são os constantes do ANEXO I, parte integrante da mesma para todos os fins e efeitos.

Conforme, a Lei Federal nº 5.517, de 23.10.68 e atualizações, que trata da profissão de médico veterinário, estabelece como competências exclusivas desse profissional a inspeção e a fiscalização de matadouros, frigoríficos, fábricas de laticínio e estabelecimentos semelhantes:

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: ...

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos,



mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;”

Não é diferente o entendimento deste Tribunal e Contas quando aborda as contratações a título precário e o poder de polícia do Estado, aqui referido o papel do poder público Município, algumas carreiras são inerentes às atividades de Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil, portanto, CARGOS DE ATIVIDADE FIM DE FISCALIZAÇÃO SÃO PRIVATIVOS DE PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, conforme se depreende das orientações presentes na Cartilha de Orientação Processo nº 15.137-8/2013.

Trazemos à colação, por oportuno, reprodução de parte de inquérito civil que gerou Ação Civil Pública do Ministério Público Federal em desfavor da União objetivando desfazer os contratos e convênios entabulados com o Estado de Mato Grosso e Municípios, com **liminar deferida** para que a União desfaça os Contratos e Convênios (nestes inserido o Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças).

Tal Ação, vem ao encontro do ponto aqui tratado e reforça a exigência de que as atividades de Inspeção e Fiscalização Sanitária são privativas de cargo de carreira, a exemplo do cargo de Fiscal Federal Agropecuário na esfera federal, e devem ser desempenhadas por servidores da carreira concursados, Liminar foi Deferida pelo Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca da 1ª Vara Federal/MT, Processo nº 0005552-20.2015.4.01.3600.

Em fundamentos da proposição de Ação similar, do Ministério Público Federal do Distrito Federal, decorrente do Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012- 9, traz de forma exatamente igual a de Barra do Garças a situação vivenciada pelos municípios brasileiros, chegando a idêntica conclusão de que a maioria desses conveniados não é sequer servidor público do município, mas originam-se da contratação de mão de obra sem a submissão às regras constitucionais, ou seja, sem a realização de concurso público.

Diante de tudo que foi exposto, fica claro que a forma de provimento para os cargos INSPETORES SANITÁRIOS (VETERINÁRIOS) é manifestamente contra as decisões mantidas neste egrégio tribunal de contas e nas esferas judiciais onde a peça é debatida. **(Achado 29)**.

A Defesa alegou:

17.1 A contadora Diva Nascimento já prestou relevantes serviços ao Município, como fiel, vigilante e dedicada à contabilidade da prefeitura setor. No exercício de 2013 o responsável foi o Sr. Alex Arbués Barbosa, recém-admitido por concurso público. Ocorre que o mesmo ainda estava sem experiência em contabilidade pública e a gestão fez a opção de aguardar o seu devido aprendizado no difícil ofício de contador de Administração Pública. Dessa forma a gestão optou pela experiente Sra. Diva Nascimento até o momento.

O Sr. Alex Arbués Barbosa está ciente que retornará imediatamente ao cargo de contador da prefeitura e vem realmente se preparando para assumir o cargo ao qual foi empossado. Estudando, colaborou competentemente junto ao Controle Interno no período em que esteve afastado da contabilidade sendo que, seu desenvolvimento vêm sendo progressivo e com resultado satisfatório. Na avaliação da gestão o contador necessitava de aprender também do sistema contábil, para identificar possíveis falhas humanas. Recentemente o mesmo fez



um curso sobre o PCASP em Cuiabá, para sanas as dúvidas pertinentes ao assunto. Dessa forma, a partir de junho de 2016, o Sr. Alex estará assumindo a responsabilidade de contador da prefeitura.

17.2 Excelentíssimo Relator, o acordo de Cooperação Técnica firmado entre prefeitura e MAPA, iniciou-se em 1997, para daquela forma, realizar os serviços federais de inspeção sanitária. Foi a única saída encontrada pelo Município na obtenção dos serviços à população, tendo em vista o fato de que aqueles serviços são de responsabilidade do Governo Federal. E até o presente momento a União não resolveu a situação, que seria trazer funcionários públicos federais para serviços de inspeção sanitária no município. Porém, esta continua sendo a saída para que os serviços de inspeção Sanitária (SIF), de responsabilidade do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, sejam realizados no Município.

A preocupação da gestão continua sendo com a qualidade dos produtos fiscalizados e também com geração de emprego e renda no Município. De forma que continuamos aguardando que o Governo Federal assuma diretamente a fiscalização. Portanto, esse é um ponto a ser compreendido pelos Doutos Auditores.

Consoante a informações prestadas de forma pormenorizada, rogamos pelo VOTO DE REGULARIDADE.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade:

17.1 Mantem-se o apontamento. Alegações improcedentes do Gestor.

Considerar que um profissional Contador aprovado em concurso público, devidamente registrado no órgão de classe Conselho Regional de Contabilidade – CRC, em processo de estágio probatório NA FUNÇÃO DE CONTADOR, tenha que ganhar experiência em outra função, também de concurso específico (Controle Interno) é olvidar da capacidade da própria gestão de recrutamento, seleção e formação dos seus servidores e da qualificação profissional das instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação.

Reconhecer a falha de atribuir de forma indevida a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, ASSESSORA ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr^a Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, havendo Servidor Efetivo concursado, colocado em desvio de função no exercício em análise, é o mínimo que se esperava do Gestor, e não apenas supor que referido Contador egresso da iniciativa privada, com experiência em contabilidade comercial, necessitasse de experiência em contabilidade pública, afinal é praticando que melhor se aprende a aplicar os conhecimentos teóricos técnico-científicos.

De mais a mais, nada impedia que a experiência da antiga Contadora fosse aproveitada para o recém egresso, sob a forma de “assessoria”, não podia como não pode é inverter as responsabilidades de ofício.

A providência informada de conferir ao Contador concursado o seu papel, para o exercício futuro (2016), não altera e não regulariza a situação para o exercício em análise (2015). **Portanto, irregularidade mantida.**

17.2 Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece a falha apontada e alega que tais convênios iniciaram em 1997.



Constata-se que já está se completando 20 (vinte) anos que esta situação provisória” perdura de forma irregular na contratação e disponibilização de “servidores” exclusivamente comissionados, complementar remuneração com horas extras a comissionados com a finalidade de servirem em Frigorífico particular, assumindo o município o ônus da inoperância do poder público federal, ampliando o campo de atuação dos servidores municipais para além da área de abrangência e limites legais, definidos pela lei que regula as inspeções e competências da fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, que deveriam estar adstritas ao próprio município, ou seja restrito aos limites do respectivo ente federativo municipal, apenas, e não para exportação a outras regiões e países.

O fato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em cumprimento à liminar de primeira instância federal, ter manifestado a rescisão forçada do “convênio” e, logo após ter sido restabelecida a situação anterior por força da União ter apresentado recurso em segunda instância e obtido suspensão temporária de cumprimento da liminar, condição precária, esta apenas protela situação que necessita necessariamente de deslinde definitivo.

De toda forma, é incorreto disponibilizar servidores exclusivamente comissionados, contratados a título precário, sem submissão às regras constitucionais do concurso público para atender convênio e atividade de inspeção e fiscalização federal, em desacordo com orientação deste Tribunal de Contas (processo nº 15.137-8/2013), do exercício profissional de inspeção sanitária (Lei Federal nºs 1.283/1950; 10.883/2004 e Decreto 5.741/2006), ofensa ao princípio do provimento por concurso público (Art. 37 II e V CF) . Portanto, **irregularidade reconhecida e mantida.**

Em suas alegações finais, os Responsáveis reiteraram os termos de suas defesas.

O Ministério Público manifestou-se, nos seguintes termos:

(...) opina pela manutenção das irregularidades 17.1 e 17.2, postulando a aplicação de multa para cada uma delas, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, c/c art. 2º, §2º, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público), vejamos:

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exonerações; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O cargo de **contador** é de natureza permanente e sua investidura se realiza por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Por essa razão, o cargo ora analisado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos dos respectivos entes, não sendo possível a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida em que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Ademais, verifico que o Gestor admitiu a irregularidade e alegou que atribuiu a responsabilidade pelos serviços contábeis à servidora não efetiva, Sra. Diva da Conceição Vicente Nascimento, assessora especial de serviços contábeis, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, pelo fato de a mesma possuir vasta experiência na área contábil, pois o responsável, Sr. Alex Arbués Barbosa, servidor efetivo, possuía pouca experiência em contabilidade pública.

No tocante ao item de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia de Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo Gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as



decisões contábeis, administrativas, financeiras, e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Assim, em sede de responsabilização, verifico que o **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal, não atribuiu os serviços contábeis a servidor efetivo habilitado em concurso e designou servidor exclusivamente comissionado para responder pela Contabilidade do Município de Barra do Graças/MT, em desacordo com o art. 37, II e V, da CF.

Com essas considerações, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo Gestor não pode ser acatada, sendo lícita a conclusão de que a irregularidade remanesceu configurada, sob pena de recomendação e determinação.

No que concerne ao apontamento do **item 17.2**, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que o apontamento restou configurado, pois verifico que o Gestor atribuiu os serviços de inspeção e fiscalização sanitárias a servidores exclusivamente comissionados, cuja atividade fim de fiscalização são privativas de provimento mediante concurso público, conforme preconiza o art. 37, II e V, da CF.

No presente caso, não tenho como razoável o acolhimento das teses defensivas quer como excludente de ilicitude ou de culpabilidade, quer como razões desconstitutivas do achado. A uma, porque o Gestor não refutou que, no decorrer do ano de 2015, havia servidores não efetivos, nomeados como inspetores sanitários em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercendo atribuições legais, descritas na Lei Federal nº 5.517/68, que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento.

A dois, porque este Tribunal de Contas já consolidou entendimento acerca do tema abordado e refuta a possibilidade de contratação temporária, ou ainda por meio



de cargos em comissão, de outros agentes públicos que exerçam parcela de poder de polícia do Estado, a exemplo das carreiras de fiscal de vigilância sanitária.

A três, porque a Administração deveria realizar concurso público previsto no ordenamento, de modo a resguardar o interesse público primário, a proporcionalidade, a impessoalidade e a igualdade.

Assim, em sede de responsabilização, verifico que o **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal atribuiu os serviços de inspeção e fiscalização sanitária a servidores exclusivamente comissionados, cuja atividade fim de fiscalização são privativas de provimento mediante concurso público, em desacordo com o art. 37, inciso II e V, da CF.

Em vista disso, em sintonia com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho as irregularidades** dos itens **17.1** e **17.2**, com aplicação de multa de **10 UPFs/MT** ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno – TCE/MT e art. 2º, inciso I, pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, (art. 37, II e V da CF).

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

18 KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

18.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

Destaco que, conforme já votado nas preliminares, determinei à atual gestão que promova a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos, no prazo de 5 (cinco)



dias, a contar a partir da ciência desta decisão, comprovando o cumprimento desta ordem à esta Corte de Contas, no prazo de 5 dias, a contar da publicação das respectivas Portarias de exoneração.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

19 KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

19.1 Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal. (Achado nº 30).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

“a contratação através de CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 014/15, pela Prefeitura de Barra do Garças, do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar no cargo de médico da secretaria municipal de saúde, com carga horária de 40 horas, pelo prazo de 01 ano, com vigência no período 01/01/2015 a 31/12/2015 e salário bruto mensal de R\$ 26.955,00 (R\$ 323.460,00/ano) para atender na Policlínica São José e Policlínica Santo Antônio.

A Contratação Temporária é regulada pela Lei Complementar nº 03, de 04.12.1991- estatuto do servidor público municipal de Barra do Garças/MT - Artigos 207 a 210 que trata da Contratação Temporária por tempo determinado em situação de excepcionalidade; e

A Lei Ordinária Municipal nº 3.595, de 18.12.2014 que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, inciso IX do Art.37 da Constituição Federal, em regime de urgência e excepcional interesse público pelo não preenchimento de cargos por concurso público, na Secretaria Municipal de Saúde de 32 médicos, entre outros profissionais, situação de urgência e excepcionalidade não caracterizada.

Sob essa ótica, ao vereador de municípios do Estado de Mato Grosso é vedado ocupar cargo público demissível *ad nutum* (cargo comissionado e cargo contratado) em entidade pessoa jurídica de direito público, com fundamento, não só no art. 54, inciso I, alínea *a* e inciso II, alínea *b*, *c/c* art. 29 da Constituição Federal, como também pela vedação contida no art. 30, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *b*, *c/c* o art. 192 da Constituição Estadual; especialmente ao vereador do Município de Barra do Garças, pela expressa proibição contida art. 37, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *a* da Lei Orgânica do Município.

Quando a Pessoa Jurídica contratante se trata do Poder Executivo do Município, essa vedação torna-se ainda mais contundente, considerada a independência do Poder Legislativo como nivelamento das autonomias dos entes federados, prevista na matriz dos arts. 2º e 18 da C.F.: a subordinação à autoridade de uma unidade de Poder, atinge a independência do outro Poder e compromete a garantia plena da autoridade parlamentar, que tem como função, além de legislar, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, seu empregador.

(...)

Pelo exposto, ao vereador, após sua posse no mandato eletivo, não é permitido exercer simultaneamente outro cargo, emprego ou função pública, que sejam demissíveis por livre vontade da administração.

Com efeito, partindo dessa análise conclui-se que : a) é possível a acumulação de



cargo público com o mandato de vereador, nos termos do art. 38, III, da CF/88, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo seja de provimento efetivo.

b) em se tratando de cargo de provimento por contrato e/ou em comissão, é inviável a sua acumulação com o mandato de vereador, nos termos do art. 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea b, c/c art. 29 da Constituição Federal, como também pela vedação contida no art. 30, inciso I, alínea b e inciso II, alínea b, c/c o art. 192 da Constituição Estadual; e art. 37, inciso I, alínea b e inciso II, alínea a da Lei Orgânica do Município, por representar situação incompatível com as funções impostergáveis legislativas e as fiscalizatórias.

Em decorrência, o contrato de trabalho temporário firmado pela Prefeitura de Barra do Garças/MT com o Ver. Paulo César Raye de Aguiar, é acumulação ilegal e fere as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município. Portanto, não se trata de servidor efetivo, mas de contratado Temporário e, nessa condição, submete-se à hierarquia do Chefe do Poder Executivo do Município, com contrato temporário público demissível ad nutum na Prefeitura de Barra do Garças.

Não há justificativa para a autoridade contratante (Prefeito) desconhecer que o Contratado se trate de Vereador do seu próprio Município, de outra parte, não é possível o Contratado firmar termo de Declaração de NÃO ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO sabendo se tratar de pessoa esclarecida, médico, legislador, ex-Prefeito e autor do estatuto dos servidores municipais, Lei Complementar nº 03/91, atualmente Vereador detentor de mandato.

Caracteriza falsidade ideológica declaração de possibilidade de acumulação de cargo público, conforme preconiza o Código Penal Decreto-Lei nº 2.848/40 Diante desta situação ilegal, acima representada, a despesa autorizada pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças pela efetivação da contratação e pagamento do Contrato 014/2015 ao Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar, durante o exercício 2015, no total de R\$ 323.460,00, configura-se irregular.

Em resumo, a Defesa alegou:

Nobre relator, o apontamento em questão, cinge no sentido de que supostamente seria ilegal a contratação temporária do Vereador Paulo Raye para exercer o cargo de **médico** neste município, em razão de comprometimento a plena garantia da autoridade parlamentar quanto sua função fiscalizatória.

Contudo, como se demonstrará a seguir, o apontamento não pode alcançar o vereador em questão.

Em primeiro lugar, os cargos de referência não se tratavam de serviço essencial e especialmente com as particularidades que compreendem o exercício da medicina.

Sabe-se que hoje em dia é um grande problema de nosso País, especialmente, pelas suas dimensões continentais, é a **falta de médico**. Isso é tão evidente que até mesmo o Governo Federal criou uma política de “importação” de médicos cubanos denominado programa “Mais Médicos”.

É certo que faltam nos nossos municípios, sobretudo nos **interiores**, como o caso, **médicos** que comprometam com o atendimento nos moldes do PSF e Pronto Socorro, onde chegam a atender inúmeros pacientes por dia.

Realmente, por extrema necessidade, dada a **falta** de médicos na cidade para atender a demanda da saúde local, em excepcional **interesse público**, é que se contratou o médico em questão, pois, se assim não fosse, estaria sim **comprometido a SAÚDE** da sociedade barra-garcense, esta é responsabilidade do Poder Público local, devendo o Governo Municipal empenhar-se em resolver qualquer situação a fim de não permitir prejuízo à sociedade.



É certo que para o cargo de médico, não considerou a condição de Vereador, pois, o que o qualificou para a contratação, foi à plena capacidade técnica e experiência profissional, sobretudo, no trato público que geralmente circula nos programas de atendimento Familiar.

A propósito, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, inciso I, alínea “a” permiti a contratação, senão vejamos:

Art. 37- É vedado ao vereador:

I – desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, (...) **salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.** (grifo não original).

Observa-se que o contrato em questão, existe clausulas uniforme, ou seja, são as mesmas para todos. Sobre o tema o consagrado PINTO FERREIRA – Eleições Municipais e o Município na Constituição de 1988 págs. 118 e 119) assim se manifestou:

“ **Entre os contratos típicos de cláusulas uniformes estão os chamados contratos de adesão, cujo conteúdo é predeterminado por um dos contratantes em cláusulas que são as mesmas para todos. Geralmente se deixa um claro para se preencher o nome e a qualificação do outro contratante. Entre os contratos de cláusulas uniformes poder ser mencionados: os contratos de transportes, de seguros, de fornecimento de luz, força, gás e água, de prestação dos serviços de telefone e telégrafos, de direitos marítimos, certos contratos bancários, com-promissos de compra e venda de imóveis regidos pela Lei? 6.766, de 20.12.79, e de certa maneira o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**” (grifo não original).

Em idêntico sentido, em 1977, JOSÉ AFONSO DA SILVA publicou um “Manual do Vereador” editado pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, em cuja pág. 52, pode-se ler o seguinte:

“Proibe-se ao Vereador firmar ou manter contrato com o Município, desde que este **não tenha cláusulas uniformes.** Qualquer contrato: de trabalho, de realização de serviços ou de execução de obras, de concessão de serviços públicos ou de uso de bens do domínio municipal. A **proibição não** alcança os contratos de **cláusulas uniformes.** A caracterização desse tipo de contrato é controvertida na doutrina. Típicos contratos de cláusulas são os chamados contratos de adesão, que são os de conteúdo predeterminado por um dos contratantes. Suas cláusulas **são sempre as mesmas,** quaisquer que sejam os demais contratantes. Trata-se de uma repetição de contrato, variando apenas o nome de uma das partes. Por isso mesmo, geralmente é impresso, deixando-se um claro onde se inscreve o nome e qualificação do outro contratante. Não se pode dar uma enumeração completa desses contratos, mas são de cláusulas uniformes, em regra; o contrato de seguro, o de transportes, o de fornecimento de luz. Foça, gás e água, o de prestação de serviços de telefone e telégrafos, certos contratos bancários, contratos de direito marítimo, de certo modo o **contrato de trabalho** regido pela CL.T.” (grifo não original).

Desta feita, diante dos argumentos, seja, pelo fato atípico, face a falta de médicos neste Município, seja pelo permitido legal, previsto na Lei Orgânicas, pois, o contrato de trabalho obedeceu clausulas uniformes, razão pela qual, o apontamento deve ser completamente refutada, pois não se enquadra a espécie, requerendo, por, conseguinte, o Voto de regularidade.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade:



“A defesa argumenta a falta de médicos no interior que na contratação para o cargo de médico não levou em consideração a qualificação do contratado como vereador, mas como profissional de medicina e que o Contrato temporário é firmado com cláusulas uniformes para descaracterizar a acumulação ilegal de Contrato Temporário Médico com vereador.

Não merece acolhimento a tese apresentada pelo Gestor.

A escassez de profissionais de saúde para vínculo definitivo com a administração pública não é novidade em relação aos municípios do Estado de Mato Grosso, aliás é realidade presente, cabendo a realização de concurso público, esta é a regra geral e o princípio constitucional para provimento dos cargos efetivos de carreira, nos termos do Art. 37 II CF, não observado neste município.

O CONTRATO TEMPORÁRIO É decorrente da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do Servidor Público Municipal de Barra do Garças/MT, possui recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, é regido pelo regime ESTATUTÁRIO com regramento próprio, e não pelo regime celetista.

Para os contratos temporários realizados em Barra do Garças não foi demonstrado e caracterizadas as situações de EXCEPCIONALIDADE e URGÊNCIA exigidas para justificar as contratações, não apenas pela não habilitação e não preenchimento de cargos por concurso público.

O conceito de cláusulas uniformes aplica-se aos “Contratos administrativos em geral” conforme previsão presente no art. 37, I, “a” da Lei Orgânica, 54 I “a” CF, que não foi e não é objeto deste apontamento de acumulação ilegal.

Ao vereador de municípios do Estado de Mato Grosso é vedado ocupar cargo público demissível ad nutum (cargo comissionado e cargo contratado) em entidade pessoa jurídica de direito público, com fundamento, não só no art. 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea b, c/c art. 29 da Constituição Federal, como também pela vedação contida no art. 30, inciso I, alínea b e inciso II, alínea b, c/c o art. 192 da Constituição Estadual; especialmente ao vereador do Município de Barra do Garças, pela expressa proibição contida art. 37, inciso I, alínea b e inciso II, alínea a da Lei Orgânica do Município. Portanto, **irregularidade mantida**.

Em **sede de alegações finais**, os Responsáveis reiteraram os termos de suas defesas.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer sob os seguintes fundamentos:

Acrescente-se que o fato de faltar médicos no Município não decorre de situação sazonal, mas de problema crônico da gestão, tendo em vista que o referido cargo deve ter provimento por meio de cargo efetivo, apenas justificando contratação temporária caso os cargos efetivos excepcionalmente não sejam suficientes para o atendimento da população, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...) opina pela manutenção da irregularidade para: a) aplicar multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; b) determinar à gestão do Município de Barra do Garças para que realize concurso público para provimento efetivo de médicos, dê posse aos aprovados e os coloque em exercício, no prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), devendo observar para tanto as disposições da legislação eleitoral, no que diz respeito a nomeação de aprovados em concurso



público em ano eleitoral; e c) determinar à gestão do Município de Barra do Garças que abstenha-se de firmar contratos temporários quando não estiver presente situação de excepcionalidade interesse público, que não possa ser atendida pelos servidores efetivos do ente.

A acumulação de cargos pelo servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo de vereador, é regido pelo art. 38, III, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

O inciso I, alínea “a” do art. 54 da Constituição Federal aduz que:

Art. 54. Os deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo** quando o **contrato obedecer a cláusulas uniformes**.

Da leitura dos dispositivos transcritos, extrai-se que estão excluídos da vedação parlamentar os chamados contratos com cláusulas uniformes, onde inexistente negociação para a fixação dos direitos e obrigações das partes. Também são denominados “cláusulas de adesão”, por serem imutáveis e válidos para qualquer contratado, independentemente de sua qualificação.

No caso dos autos, como se vê, o servidor foi contratado por meio de contrato temporário, com base na Lei nº 3.700, de 21 de dezembro de 2015, ou seja, ainda estava disposto em seu contrato cláusulas uniformes, ou seja, de adesão.



Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui orientação que dispõe acerca do tema, vejamos:

Consulta. Possibilidade de médico, eleito vereador, exercer ambas as funções, mesmo sendo diretor proprietário de estabelecimento hospitalar ar conveniado com o SUS, desde que sejam observadas em relação ao contrato as **cláusulas uniformes**. (protocolo 475441/ 1996, Resolução 1265/ 1997).

Assim, entendo, que o acúmulo dos dois cargos, sendo o de Vereador perante a Prefeitura Municipal de Barra do Garças e, de Médico, perante a Secretaria Municipal de Saúde, é plenamente admitido.

Em vista disso, fica evidente que a acumulação remunerada de cargos no presente caso, mostra-se constitucional.

Diante do exposto, não acolho os entendimentos técnico e ministerial e entendo não configurada a presente irregularidade.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

20 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

20.1 Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado nº 32).

Apontou a SECEX desta 6ª Relatoria em seu Relatório Técnico

Preliminar:

Constatou-se durante a Auditoria pagamento de Horas Extras a Servidores exclusivamente comissionados. Ocorreu durante o exercício de 2015 pagamento de horas extras a servidor detentor de cargo de provimento em comissão, remunerada com acréscimo de 50% e 100% sobre a hora normal trabalhada.

Utilizando a base de dados as folhas de pagamento mensais fornecidas durante Auditoria na Prefeitura, consta amostra de servidores comissionados que



receberam horas extras no exercício de 2015.

Constata-se que ocorreu pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de forma indevida, conforme quadro de cargos definidos como de provimento em comissão:

- Aux de Gabinete; Coordenador; Diretor de Divisão pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005; Inspetor Sanitário Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Inspetor Veterinário Lei Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009.

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações, de Barra do Garças-MT, em sua subseção V “Do Adicional por Serviço Extraordinário” art. 73 exclui a possibilidade de pagamento do adicional aos ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, *exceto os ocupantes em cargos em comissão.*” grifos não pertence ao original.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também conclui que não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme Consolidação de Entendimentos Técnicos pag. 228, Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)126 e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

“O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente. Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.”

O Gestor, em sede de defesa, aduziu que:

Excelentíssimo relator, o fato de que as responsabilidades atinentes ao servidor que exerce função comissionada, possam exigir, eventualmente, horas de trabalho superiores às que são previstas pelo Estatuto, ou que de acordo com o interesse da Administração possa ser convocado até em fins de semana ou horários diversos daqueles estipulados para o exercício de suas atribuições habituais, não suprime o direito que lhe confere a Constituição Federal, de receber pelas horas excedentes trabalhadas, independentemente dos valores que já lhe são atribuídos pelo exercício regular de uma função comissionada.

A propósito, isso significa, que o serviço extraordinário tem que ser sempre remunerado a quem o execute, a luz da norma constitucional (inciso XVI, art. 7º), todavia, a execução indevida poderá acarretar sanções, aliás, pois, nenhum servidor neste Município, esta autorizado, extrapolar sua jornada de trabalho para, posteriormente, pleitear horas extras, sem que não seja de fato situação de caráter **excepcional**.

Lado outro, tanto é verdade que não existem servidores sejam efetivos ou comissionados, percebendo pagamento de horas extras, conforme informações do Setor de RH, (anexada), pois, colhe-se que os pagamentos de horas extras a servidores comissionados se deram em situação de caráter **temporário e excepcional**.

Por razão de justiça, requer o Voto de Regularidade, pois, a administração não deve locupletar-se de esforço extras, consoante jornada de trabalho de servidor,



sem a devida contraprestação pecuniária.

A SECEX desta 6ª Relatoria em seu Relatório Técnico de Defesa, manteve o apontamento sob os seguintes argumentos:

A defesa se escusa através de declaração do setor de RH de que não existem servidores percebendo pagamento de horas extras em relação ao apontamento, sem valor comprovatório, pois conforme a relação presente e anexa ao Relatório Técnico de Auditoria Doc. Digital nº 82699_2016, extraída da Folha de Pagamento, foram pagas indevidamente Horas Extras durante os 12 meses do ano de 2015 a 43 (quarenta e três) Servidores **exclusivamente comissionados** das funções: - Auxiliar de Gabinete; Coordenador; Diretor de Divisão pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005; Inspetor Sanitário Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Inspetor Veterinário Lei Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009, em desacordo com o art. 73 in fine da LC complementar Municipal nº 03, de 04.12.1991 e Resolução de Consulta 63/2011 do Tribunal de Contas TCE/MT.

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações, de Barra do Garças-MT, em sua subseção V “Do Adicional por Serviço Extraordinário” art. 73 exclui expressamente a possibilidade de pagamento do adicional aos ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, **exceto os ocupantes em cargos em comissão.**” grifos não pertence ao original.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também conclui que não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme Consolidação de Entendimentos Técnicos pag. 228, Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)126 e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados:

“O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.”

Reproduz-se a relação anexada referente ao mês de março de 2015 (cujos nomes, em sua maioria, se repetiram de janeiro a dezembro/2015), com nome do servidor e função comissionada:

Luene Pereira de Souza Auxiliar de Gabinete

Lucelena Dias Guimarães Diretor de Divisão

Rosália Moreira Lopes Coordenador

Michael Henrique Parreira da Silva Diretor de Divisão

Clenia Monteiro Silva Ibrahim Coordenador

Alexsandro Higino da Silva Inspetor Sanitário

Carlos Gomes Maia Inspetor Sanitário

Clacildo Ferreira da Silva Inspetor Sanitário

Claudiney Barroso Inspetor Sanitário



Cleiton de Oliveira Silva Inspetor Sanitário
Edemir de Amorim Ferreira Inspetor Sanitário
Gelson Sousa Carvalho Inspetor Sanitário
Geovane de Sousa Reges Inspetor Sanitário
Gilmar Luiz de Moraes Inspetor Sanitário
Helio Marles Marques Araujo Inspetor Sanitário
Henrique Gomes Maia Inspetor Sanitário
Juscimar da Silva Regis Inspetor Sanitário
Lucienio Jose de Queiroz Inspetor Sanitário
Lynnus Paullyny Belem Schuster Inspetor Sanitário
Manoel Tavares da Silva Inspetor Sanitário
Maria Lucivanda Pereira dos Santos Inspetor Sanitário
Milton Dionizio de Souza Inspetor Sanitário
Ricardo Souza de Moraes Inspetor Sanitário
Roberto Carlos Wanderley da Silva Inspetor Sanitário
Roberto de Souza Lima Inspetor Sanitário
Rogério Faria de Oliveira Inspetor Sanitário
Rosa Guida Ribeiro Inspetor Sanitário
Rubens Vicente da Silva Inspetor Sanitário
Sebastião Fernandes de Novaes Inspetor Sanitário
Walter Barroso Inspetor Sanitário
Wanderley Lopes Nunes Inspetor Sanitário
Wanderson Oliveira da Silva Inspetor Sanitário
Wilton Oliveira Luz Inspetor Sanitário
Windsor Alex Sousa Inspetor Sanitário
Josiane Emilia da Silva Coordenador
Valber Ferreira Barboza Coordenador
Valdemar Pereira de Souza Diretor de Divisão
Daniela de Oliveira Scherette Coordenador
Valdivino Nunes Batista Chefe de Seção e Setor
Bruno de Souza Soares Oliveira Coordenador
João Batista Gonçalves Couto Adm. Complexo Parque Águas Quentes
João Pereira Arruda Coordenador
Sílvia da Silva Costa Coordenador

Nesse caso, mantém-se o apontamento da irregularidade na forma concebida no Relatório de Auditoria, considerando que não ficou demonstrado pelo documento apresentado pela defesa de inexistência de servidores recebendo horas extras, afirma-se que são irregulares os pagamentos das horas extras a servidores comissionados que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015.

Portanto, irregularidade mantida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, anuiu com o Entendimento Técnico:

Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo ser aplicada multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial.



De início, no meu entendimento, não há como negar a falta de controle por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras, para servidores ocupantes de cargo comissionado.

Entendo, também, que o cargo em comissão, que se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como prevê o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, não comporta a remuneração em horas extraordinárias quando da convocação pela Administração, pois a relação de trabalho decorrente de tais cargos baseia-se na confiança, o que demanda disponibilidade de horário e dedicação exclusiva. Nesse sentido, este Tribunal já consolidou entendimento sobre pagamento de hora extra para servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante Acórdão 2.101/2005, que trouxe o seguinte entendimento:

Acórdão 2.101/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação.

Imperioso destacar, também, que a Resolução de Consulta 63/2011, é clara, ao vedar a percepção de horas extras a servidores comissionados, conforme trecho abaixo colacionado:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO. (...) **d) Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.** (grifo não original)

Conforme o exposto acima, a percepção de horas extras está atrelada à possibilidade de controle da jornada de trabalho. As jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extras, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão do servidor.

À luz desse entendimento, o gestor contrariou o disposto na própria Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que estabelece em seu art.



73, não assistindo razão quanto à alegação da defesa de locupletamento ilícito, pois sua conduta foi ilegal :

Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, exceto os ocupantes em cargos em comissão." grifos não pertence ao original.

Dessa forma, como emana da essência dos cargos em comissão a disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam e diante da incompatibilidade com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho, deve ser afastado o pagamento de horas extras a esses servidores.

Por tudo que foi exposto, coaduno com o Parecer Ministerial e **mantenho** a irregularidade, com aplicação de **multa no valor de 10 UPFs/MT** ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, nos termos do art. 75, inciso III, da LOTCE/MT e art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

Recomendo, ainda, que a atual Gestão, se abstenha/suspenda os pagamentos de horas extras aos comissionados, com fulcro na Resolução de Consulta TCE/MT 63/2011.

Determino, ainda, a **instauração de Processo Administrativo Disciplinar**, no âmbito da Prefeitura de Barra do Garças para restituição dos valores pagos a título de horas extras aos servidores com cargos em comissão, devendo ser encaminhado o resultado final a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

21 KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

21.1 Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura. (Achado nº 33).



A **Equipe Técnica** registrou que encontrou fortes indícios de pagamento de salários pela unidade fiscalizada à diversos servidores, sem a devida contraprestação laboral, tendo por base as investigações deflagradas pelo Ministério Público Estadual, sustentando que:

“[...] diante da constatação e confirmação das relações dos vínculos empregatícios apurados pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a cooperação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, da lavra do Promotor Marcos Brant Gambier Costa, mediante cópia de Inquérito Civil nº 063/2.015 – proposto pela 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças, que na Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, existem dezenas de servidores que efetivamente não realizam expediente, objeto de ação específica do Ministério Público Estadual” (documento digital 84047/16 – fls. 155).

O responsável, quanto a este fato, **apresentou defesa** na seguinte linha:

“[...] a municipalidade ao tomar conhecimento sobre supostos servidores percebendo salário sem contraprestação de serviço correspondente, tratou logo de providenciar procedimento administrativo. Sobre o processo de código nº 214532 em tramite da 4ª Vara Cível desta Comarca, apontados como “**fantasmas**” foram os seguintes servidores:

Ageu Araújo Chaves; Cristiane Maria Barbosa; Euripedes Ferreira Martins Júnior; Fernando Avelar de Carvalho Marças; Leila Fernandes da Luz; Luciano Leão Peres; Luciano Lopes Fleck; Maria Auxiliadora Alves dos Santos e Silva; Regina Célia Córtes e Roberto Carlos Alves Pimentel.

Os referidos servidores foram submetidos a processo administrativo, cujo relatório da comissão processante concluiu pelo **arquivamento**, por ficar comprovado a prestação de serviços pelos mesmos, (doc., anexo), sintetizado assim:

“Nessa premissa, somos pelo arquivamento do processado, posto que não restou demonstrado e provado a alegação de **inexistência** de servidores públicos municipais fantasmas, que percebem remuneração sem a devida contraprestação labora. Mesmo porque ficou sobejamente comprovado a prestação de serviços pelos mesmos. (destaque não original).

A propósito, com relação a palavra “inexistência” em destaque não original acima, veja que houve **apenas (erro material)**, onde deveria constar **existência**, constou **inexistência**, mas que em nada muda a essência de todo o processado, vez que restou claro como a luz solar, que os servidores denunciados cumpriram suas jornada de trabalho nesta administração, contra as provas não se discute. Simples assim!

Com relação à servidora em questão, **exonerada** muito antes da propositura da Ação de Busca e Apreensão (código nº 213575), a administração reconheceu que por equívoco a servidora mesmo exonerada, continuou ativa na folha de pagamento. Que verificado tal, a administração tomou todas as providências no sentido de que fosse restituído ao erário, os valores recebidos pela ex-servidora indevidamente, sem outra opção, senão, o ressarcimento, conforme faz prova comprovante de pagamento.

Não tendo qualquer prejuízo o ente público.

Todas as informações foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual, consoante documentação comprobatória anexada.



Por fim, sobre o processo de código nº 219153, também em tramite na 4ª Vara Cível desta Comarca, apontado como “fantasmas” foi o seguinte servidor: Naghai Narcizio dos Santos e Silva.

Nesta administração não temos nada a esconder e nem a proteger, quem quer que seja. Sobre o ex-servidor em questão, como dito, foi submetido a processo administrativo, consta no relatório da comissão processante, sucinto assim:

“DIANTE DO EXPOSTO, A COMISSÃO PROCESSANTE MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE A PROVA DOCUMENTAL É ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO NAGHAI NARCIZIO DOS SANTOS E SILVA, APESAR DE REGULARMENTE CONTRATADO, NÃO DEU A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, UMA VEZ QUE RECEBEU POR VÁRIOS MESES ENTRE 2014 USQUE 2016 E NÃO TRABALHOU, DEVENDO SER EXONERADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O QUE PODE OCORRER SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, POR SER TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO.”

Outra não foi à decisão deste Gestor, senão acompanhar na íntegra o relatório da comissão processante, exonerando imediatamente o servidor. Contudo, por existir processo judicial preteando ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor, deixamos de propor nova ação judicial, pois, a mesma causa de pedir.

Pois bem, este é todo imbróglio sobre servidores fantasmas.

O que não deve é a equipe técnica afirmar, levando em consideração dados a ensejar lesão aos cofres públicos municipais, na ordem de R\$ 543.872,80 (quinhentos e quarenta mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), não condizente com a realidade, tentando induzir Vossa Exa., a erro, digo isto, pois, nem mesmo o próprio Ministério Público ajuizou Ação contra os demais servidores constantes na famigerada lista.

Aliás, a questão encontra-se judicializada, não devemos adiantar o mérito da Ação Judicial, pois, incompetentes para tal mister.

A propósito, toda pessoa acusada de qualquer crime que seja, é considerada inocente até que o contrário seja provado. Não estamos aqui a inventar, é o que diz a Lei Maior”

Consolidando a instrução, o **corpo técnico** se posicionou nos termos seguintes:

“[...] mantem-se o apontamento da irregularidade na forma concebida no Relatório de Auditoria, considerando que não ficou demonstrado pelo documento apresentado pela defesa da inexistência de servidores recebendo remuneração, nomeados e empossados que não prestaram serviços à Prefeitura, pelo contrário, com base nos documentos reproduzidos do GAECO/MP é firme o convencimento da Equipe de Auditoria que são irregulares os pagamentos a servidores que não laboram na Prefeitura, cujos valores apurados no Relatório Técnico somaram R\$ 539.754,40, no exercício 2015”

No seu opinativo, o **Ministério Público de Contas** teceu as seguintes considerações:

“140. Quanto a esta irregularidade, tendo em vista a necessidade de verificação cautelosa da situação, faz-se mister analisar na íntegra a manifestação da defesa,



assim como da equipe técnica, sendo que o Ministério Público possui entendimento idêntico ao desta última.

141. Sendo assim, evitando a poluição e repetição de informações neste parecer o Ministério Público de Contas remete suas manifestações às contantes no Relatório Técnico de Defesa (fls. 69-75), opinando pela manutenção da irregularidade.

142. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina: a) pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atentando-se para a necessidade de aplicação de multa em relação a cada servidor “fantasma” identificado, conforme o art. 3º, §1º, desta mesma Resolução; e b) pela determinação ao gestor de restituição ao erário do valor de R\$ 539.754,40 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizados, a ser pago com recursos próprios”

Como acima destacado, a defesa alegou a existência de processos judiciais discutindo a matéria, ainda sem decisão definitiva, invocando, a seu favor, o princípio da presunção da inocência.

O Gestor trouxe ao conhecimento nos autos que, por meio de Processo Administrativo, procedeu à depuração dos fatos irregulares relacionados com a folha de pagamento municipal, de modo a sancionar os servidores denunciados que não cumpriam suas jornadas de trabalho perante a administração.

Em preâmbulo, cabe deixar claramente registrada a notória diferença e independência funcional que há entre a competência atribuída ao Poder Judiciário e aquela afeta aos Tribunais de Contas, a fim de que seja extinguido qualquer conflito argumentativo.

São totalmente inconfundíveis os níveis de atuação do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, isto porque, na seara Judiciária, vê-se diante da apuração do cometimento de um ilícito previsto na Lei de Improbidade, enquanto, no âmbito desta Corte, depara-se com a perquirição da prática de irregularidades na prestação de contas e na gestão pública, atividades absolutamente distintas e levadas a cabo por órgãos detentores de competências constitucionais distintas.

No mérito, constatou-se por ocasião da auditoria, que 37 servidores municipais não prestavam seus serviços à Prefeitura Municipal de Barra do Garças,



estando ausente, portanto, a liquidação da despesa, motivo pelo qual seus salários foram apontados como indevidamente pagos à conta do erário. O valor do pagamento indevido apurado, durante o exercício 2015, perfaz o montante de R\$ 539.754,40, tendo a Equipe se baseado, fulcralmente, em dados apurados pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a cooperação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, no bojo Inquérito Civil nº. 063/2.015.

Nesse contexto, em sede de alegações finais, o Prefeito Municipal sugeriu que a Equipe de Auditoria sofreu forte influência do Promotor de Justiça que oficia naquela urbe, a respeito dos fatos, uma vez que os auditores externos, durante os trabalhos *in loco*, ficaram alocados na dependência da Promotoria de Justiça Local.

Pode-se aferir dos elementos de prova carreados pelo Gestor, que dentro do âmbito Municipal, os procedimentos administrativos censórios deflagrados para apurar a existência de servidores tangencialmente nominados “fantasmas”, concluíram que apenas o Sr. Naghai Narcizio dos Santos e Silva e a Sr^a. Camila Souza Farias não apareciam nas repartições de lotação para cumprir jornadas, sendo que essa última restituiu ao erário, os valores indevidamente recebidos.

Não obstante, nesses autos não há qualquer prova documental direta da efetiva prestação de serviços pelos demais investigados. Não foram colacionados os pontos de controle ou documentos dos serviços produzidos por eles.

Observo, ademais, que os supostos beneficiados pelo recebimento de valores relativos a serviços não prestados, não foram chamados tempestivamente a integrar o rol destas Contas, que embora em última análise, comprovada a má-fé nas contratações e na prestação dos serviços, correm o risco de ter seus patrimônios atingidos. Desse modo, para que se evite a aplicação cega da lei, sem a necessária observância aos ditames do Direito, em especial os primados do contraditório e da ampla defesa, devem os mesmos ser citados para integrarem e responderem perante este Tribunal de Contas.



Neste diapasão, faz-se necessário a **determinação de instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 155 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, para apuração dos fatos e, se for o caso, consequente identificação dos responsáveis, com vistas à aplicação das sanções, a quantificação do dano, a reposição ao erário municipal dos valores indevidamente pagos.

2.9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

1 MB 02. Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1 A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCEMT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012). (Achado nº 1).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

Foi verificado se houve cumprimento por parte do jurisdicionado dos arts. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012 que determina:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2012 – TP (de 27/11/2.012 -TP) Determina ao Poder Executivo dos municípios de Mato Grosso a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais.

(...)

Art. 3º Determinar o envio anual ao Tribunal de Contas do Estado, na carga de janeiro do APLIC, da Planta Genérica de Valores atualizada e vigente para o exercício, a partir da competência 2014.

Art. 5º Caberá ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura o acompanhamento da implementação das determinações contidas nesta Resolução.

(...)

Verificando o Menu Informes Mensais – Leis/Decretos, no Sistema APLIC, foi constatado que foi encaminhado anexo que nem sequer identifica o dispositivo legal a que pertence, impossibilitando a equipe técnica de analisar o documento exigido.

Desse modo, a Administração Municipal NÃO encaminhou ao TCE-MT, via Sistema APLIC, a Planta Genérica de Valores em vigor em 2.015.

Encaminhou somente informação com o título de: Anexo II – Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos, que é possível estabelecer conexão dos valores estabelecidos com a localização dos imóveis.

Porém, não é possível identificar: os critérios dos valores estipulados (área construída, benfeitorias existentes, metragem do imóvel); quanto ao padrão de classificação (rústico, econômico, simples, médio, superior, fino); ou o valor venal



dos imóveis.

A lei que estabelece a Planta Genérica de Valores é que deveria publicitar esses critérios, para análise do documento a gestão municipal deveria encaminhá-la ao TCE-MT pelo Sistema APLIC, porém, foi enviado somente anexo, que nem sequer identifica o dispositivo legal a qual pertence.

(...)

Porém, foi constatado também que existe pendência fundiária que torna a atualização da PGV ineficiente. Isso, por que consta vários imóveis em nome da Prefeitura Municipal (conforme o Caderno de Dívida Ativa), mas que de fato está em posse e propriedade de terceiros. Tal fato, reduz a capacidade tributária do município, pois não *pode identificar o contribuinte e gera créditos inexistentes, originários da base de cadastro* de contribuintes desatualizada, no Caderno da Dívida Ativa.

Desta forma é necessário fazer a regularização fundiária e a atualização cadastral da base de contribuintes em conjunto com uma nova Planta Genérica de Valores.

O Responsável manifestou-se da seguinte maneira:

Respeitável relator, a Planta Genérica de Valores, não foi encaminhado ao TCE/MT via APLIC, segundo informações do setor não houve ainda o envio da carga inicial do ano de 2016, e ainda estão tentando finalizar dezembro. Em levantamento no site do TCE, sobre as informações de envio do sistema APLIC, até o presente momento apenas 50 prefeituras conseguiram enviar a carga de dezembro.

Dessa forma, entendemos que as mudanças no *layout* do sistema APLIC para 2016, alteradas em setembro de 2015, prejudicou em muito o envio das informações do exercício de 2015.

Diante desse fato, a municipalidade está com grande expectativa para a reunião agendada pelo TCE, par ao dia 16/06/2016, entre TCE, municípios e prestadoras de serviços de software nas administrações municipais para que essa situação seja doravante corrigida. Porém, mesmo assim, tal fato merece providências no sentido de sindicância administrativa objetivando apurar responsabilidade pelo descuido de servidores daquele setor, é o que será feito!

Requer que seja eximida responsabilidade deste defendente, pois, não deu azo a irregularidade apontada, e que as providências a seu cargo estão sendo tomadas, para que, doravante, não aconteça a situação em questão, repudiada por este Gestor.

Nota: a Lei referente à Planta Genérica de Valores Que autoriza o reajuste na base de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos, somente foi sancionada em 2016, mesmo encaminhada a Câmara Legislativa Municipal no ano de 2015.

Após a análise da defesa, a SECEX concluiu que:

Foi Verificado o Menu Informes Mensais – Leis/Decretos, no Sistema APLIC, foi constatado que foi encaminhado anexo que nem sequer identifica o dispositivo legal a que pertence, impossibilitando a equipe técnica de analisar o documento exigido.

A informação encaminhada, com o título de: Anexo II – Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos, não possibilita estabelecer os critérios dos valores estipulados (área construída, benfeitorias existentes, metragem do imóvel); nem quanto ao padrão de classificação (rústico, econômico,



simples, médio, superior, fino); e tampouco o valor venal dos imóveis. A lei que estabelece a Planta Genérica de Valores é que deveria publicitar esses critérios, no entanto a nota apresentada pelo gestor de que a Planta Genérica de Valores, que autoriza o reajuste na base de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos, somente foi sancionada em 2016. Porém, conforme o apontamento do Relatório Preliminar, de fato não existe o instrumento da Planta Genérica de Valores no Município.

Pois, a Planta Genérica de Valores atualiza a base territorial do Município, cadastra os seus contribuintes e cria critérios contributivos justos e equilibrados baseados na localização e nos padrões dos imóveis do Município, desta forma quem possuir imóvel mais bem localizado e melhor construído (teoricamente de propriedade dos mais abastados e/ou mais valorizados) paga mais tributo. Este instrumento não existe no Município de Barra do Garças. Diante da ausência do instrumento é realizada tão somente a atualização dos valores, esta atualização que foi sancionada em 2016. Assim, evidencia-se clara infringência dos arts. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2012. Portanto, irregularidade mantida.

O Responsável não apresentou alegações finais referentes à essa impropriedade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

Não é pertinente a alegação de mudança do layout do Sistema APLIC pelo gestor, uma vez que a referida Planta Genérica de Valores do Município deveria ter sido encaminhada a esta Corte de Contas na carga de janeiro de 2015.

Nesta senda, os prazos para remessa de documentos e informações são taxativos e devem ser respeitados o que não aconteceu no presente caso.

Dessa maneira, este *Parquet* de Contas entende configurada a irregularidade praticada pelo gestor Sr. Roberto Ângelo de Farias, sendo medida acertada a aplicação de multa, por inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, com fulcro no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, VIII da Lei Orgânica; e do art. 2º, VII da Resolução Normativa n. 17/2016.

Ao analisar as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, as informações da Equipe Técnica e, principalmente, a manifestação do Gestor em sua defesa, que admitiu a irregularidade apontada, constato, de fato, a ausência da informação referente à Planta Genérica de Valores do Município de Barra do Garças, restando, assim, configurada a irregularidade apontada pela Equipe Técnica.

No meu entendimento, o responsável pelo Município, ao apresentar os documentos contábeis incompletos, incorreu em erro.

Ademais, com base nas normas legais e regimentais, verifico violação à



obrigação legal por parte do Gestor, uma vez que é de sua responsabilidade a prestação de contas, consubstanciada por meio da inserção dos informes no Sistema APLIC. É importante frisar, ainda, que o envio de dados incorretos e o não envio de informações, acarretam prejuízos quanto à fiscalização deste Tribunal.

No presente caso, o Gestor infringiu norma legal e regimental em não encaminhar os informes pelo Sistema APLIC.

Na mesma linha de raciocínio, concordo com o entendimento ministerial de que a mudança no "layout" do Sistema Aplic, alegada pela Defesa como justificativa para a falta de informação, não é suficiente para eximir os responsáveis de praticar o que determina a norma legal.

Destaco, ainda, que no presente caso as informações nem mesmo foram encaminhadas ao Tribunal, ocasionando prejuízo à devida fiscalização.

Desse modo, segundo a melhor doutrina à sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, inibindo o mesmo de novas práticas irregulares.

Visto que não existem elementos suficientes que possam descaracterizar a presente irregularidade, coadunado com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, para manter a irregularidade e para **aplicar multa** ao Gestor, **Sr. Roberto Ângelo de Farias, no valor de 6 UPFs/MT.**

Responsável:

- **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

14 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

14.1 Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal. (Achado nº 23).



A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou:

- Informações Contábeis: foram coletados documentos que divergem dos documentos remetidos ao Sistema APLIC-Cidadão; pois enquanto os documentos coletados constam todos os anexos. No Sistema APLIC-Cidadão consta somente documentos dos anexos: Anexo 02 – Despesas Segundo Categorias Econômicas; Anexo 02 – Receitas Segundo Categorias Econômicas; Anexo 10 -Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada; Anexo 12: Balanço orçamentário; Anexo 14: Balanço Patrimonial; Anexo 15: Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Contratos; foram informados diversos contratos, que no Sistema APLIC Cidadão seguiram a sequencia de 04/2.015 a 22/2.015, com um mesmo documento referente ao Contrato nº 084/2.015, com um mesmo endereço, ou seja, Rua Pires de Campos – Centro. Em relação aos processos físicos; a gestão municipal não disponibilizou os contratos, disponibilizou somente livro de registro que não permitiu a análise dos contratos de forma adequada.
- Pessoal: No município existe lotacionograma incipiente, com criação de diversos cargos administrativos por diferentes leis, que até dificulta análise da equipe técnica quanto a análise da gestão de pessoas. Mas não se compara a desinformação apresentada no Sistema APLIC-Cidadão que nem sequer apresenta o número de vagas autorizadas.

O Gestor manifestou-se da seguinte maneira:

(...) Novamente no deparamos com as dificuldades encontradas com os atrasos nos envios no sistema APLIC. Sabemos que esse não foi um problema isolado do Município, mas estamos trabalhando para resolver essa situação. E também com a troca de sistema em meados de 2015, a Administração vêm corrigindo várias falhas existentes.

Com a troca de sistema, foi possível detectar várias informações em desacordo com a realidade nos exercícios anteriores, passando por uma fase de adaptação muito complexa. A Gestão vinha passando por sérias para encontrar o perfil adequado de servidor responsável para alimentação das informações do sistema. Acreditamos que essa fase já tenha passado, pedindo a compreensão de Vossa Excelência.

Em tempo, encaminhamos os contratos de 04 a 22 do exercício de 2015 que foram enviados erroneamente.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob os seguintes fundamentos:

Embora, o sistema informático afete a qualidade e a tempestividade das informações remetidas ao Sistema APLIC.

O fato é que houve desleixo e ausência de controle no envio das informações ao Sistema APLIC, causando enormes prejuízos ao acompanhamento concomitante e levantamento de informações por parte dos auditores e técnicos do TCE-MT que foram responsáveis pelos relatórios dessa unidade gestora.

As informações deveriam ser enviadas por um servidor responsável e validada pelo Controle Interno, os erros e as informações incompletas não podem ser



atribuídas somente a problema de informática, mas de qualidade e preparo pelo responsável das informações e pela ausência de controle e validação da Unidade Controle Interno.

Portanto, irregularidade mantida.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido da equipe técnica, destacando que o envio de documentação ao Tribunal de Contas decorre do princípio republicano do *accountability*, que estabelece o dever de prestar contas, sendo que para desincumbir-se de seu dever de prestação de contas o gestor deve ser cauteloso e adotar todas as medidas necessárias para colaborar com o controle externo da administração pública, o que não ocorreu no caso e foi até mesmo confessado pelo gestor, que por iniciativa própria também ressaltou não ser este caso isolado quanto a esta irregularidade.

106. Neste sentido, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando multa ao gestor, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e emissão de recomendação à gestão para que capacite servidor específico para alimentação do sistema APLIC.

Analisando as informações prestadas no Sistema APLIC, pude constatar, de fato, as divergências apontadas pela Equipe Técnica.

Em que pese os esclarecimentos feitos pelo responsável, as divergências de dados, valores e informações constantes dos documentos e demonstrativos físicos com aqueles registrados no Sistema APLIC, prejudicam a análise e o papel fiscalizador deste Tribunal e, por sua vez, prejudicou o controle externo.

Ademais, com base nas normas legais e regimentais, verifico violação à obrigação legal pelo Gestor, uma vez que é de sua responsabilidade a prestação de contas, consubstanciada por meio da inserção dos informes no Sistema APLIC.

Entendo, ainda, que erros e falhas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever da gestão prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com a adoção de rotinas internas e de procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a este Tribunal. No presente caso, o Gestor infringiu norma legal e regimental ao encaminhar os informes com divergência ao Sistema APLIC.



Na mesma linha de raciocínio, concordo com o entendimento da Equipe Técnica de que somente o encaminhamento das informações ao Tribunal não é suficiente. Essas informações devem ser qualificadas, ou seja, devem refletir a verdade dos fatos, devem ser corretas.

Assim, tanto o erro no envio, quanto a omissão na correção de eventual não recepção de dados pelo APLIC, violam os princípios da eficiência, publicidade, clareza e transparência do orçamento público e prejudicam a análise técnica das contas públicas.

Ainda, visto que não há elementos suficientes, que possam descaracterizar a presente irregularidade, coaduno com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial e mantenho a irregularidade.

Segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, inibindo novas práticas da espécie que possam descaracterizar a presente irregularidade.

Pelo exposto, coaduno com o Ministério Público de Contas e com a SECEX, mantenho a irregularidade, **MB03 Prestação de Contas**, classificada como **grave**, e entendo cabível a **aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT**, ao Gestor nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

Por fim, recomendo à atual gestão que encaminhe, de forma fidedigna e tempestivamente, todas informações a que está obrigada, em especial ao Sistema Aplic, a fim de evitar a reincidência na irregularidade.

3. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

Trata-se de Representação de Natureza Interna 14.771-0/2015, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor da



Prefeitura Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias e da Secretaria de Estado de Educação, gestão do Sr. Permínio Alves dos Santos, referente ao alegado acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor, Sr. Antônio Alves dos Santos.

Devidamente citado, o Servidor Representado permaneceu inerte, sendo declarada sua revelia através do julgamento singular nº 860/JJM/2015. Os Órgãos Representados apresentaram suas defesas.

Após análise das defesas, a SECEX de Atos de Pessoal concluiu pela procedência desta Representação de Natureza Interna, pela prática da irregularidade legalmente classificada como KB 09. Pessoal Grave. Acumulação ilegal de Cargos Públicos.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, opinou pelo **conhecimento** e pela **procedência** desta Representação, com expedição de determinação para a instauração de Procedimentos Administrativos, com o fim de apurar as responsabilidades dos Gestores, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor e a efetiva prestação dos serviços no período de acúmulo de cargos.

Assim, passo à análise da irregularidade legalmente classificada como:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB.09	Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) ANTONIO ALVES DOS SANTOS está ocupando cargos inacumuláveis de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, na Secretaria de Estado de Educação, e Carpinteiro, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

A irregularidade foi imputada ao Sr. Antônio Alves dos Santos e aos Gestores Senhores Roberto Ângelo de Farias - Prefeito Municipal de Barra do Garças e Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação. Foram notificados para prestar esclarecimentos.



No entanto, o Sr. Antônio Alves dos Santos não apresentou defesa, sendo declarada sua revelia, porquanto passo à análise dos esclarecimentos prestados pelos Gestores.

O Sr. Permínio Pinto Filho manifestou-se, nos seguintes termos:

“que encaminhou documentação referente a Declaração de Não-acumulação de Cargos Públicos do Sr. Antônio Alves dos Santos, portador do CPF nº 329.365.611-72, atendendo assim aos itens 3.3 e 3.4 do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 101796/2015) nestes autos.

Anexou nos autos requerimento de exoneração do cargo de carpinteiro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, assinado pelo Sr. Antônio Alves dos Santos, datado de 30.01.2015, e com efeitos a partir de 01.02.2015.

Juntou, ainda, a Portaria nº 10.492, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, datada de 05.02.2015, com efeitos a partir de 01.02.2015, que exonera o Sr. Antônio Alves dos Santos do cargo de Carpinteiro, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.”

A SECEX de Atos de Pessoal, em seu Relatório Técnico de Defesa, alegou que:

Da análise das informações apresentadas pelo Sr. **Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado da Educação**, tem-se somente o pedido de exoneração do Sr. Antônio Alves dos Santos do cargo de Carpinteiro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e cópia do ato de sua exoneração. Não está presente cópia da publicação do ato, bem como, diversamente ao informado pelo gestor, não foi encaminhada a Declaração de Não-acumulação de Cargos Públicos.

Dessa forma, considerando que o Sr. Antônio Alves dos Santos exerce o cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, na Secretaria de Estado de Educação, desde 01.03.1979, de forma simultânea ao cargo de Carpinteiro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no período de 03.01.1994 a 01.02.2015, considerando que o cargo de Apoio Administrativo Educacional (nível fundamental, art. 6, I da Lei Complementar nº 50/1998) não é compatível para fins de acúmulo com nenhum outro cargo, pois não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Constituição Federal de 1988, logo, para o caso em tela, ratifica-se o achado acerca do acúmulo de cargos praticados pelo servidor e a irregularidade apontada está caracterizada. Portanto irregularidade mantida.

O Sr. Roberto Ângelo de Farias manifestou-se nos seguintes termos:

Informa apenas que em resposta ao ofício, o Sr. Antônio Alves dos Santos foi exonerado do cargo de Carpinteiro, através da Portaria nº 10.492, de 05 de fevereiro de 2015. Anexa cópia da Portaria.

A SECEX de Atos de Pessoal, em seu Relatório Técnico de Defesa, alegou que:

A exoneração do Sr. Antônio Alves dos Santos do cargo de Carpinteiro, o desligamento de um dos vínculos não afasta a irregularidade cometida à época, uma vez que o servidor acumulou, ainda que transitoriamente, os cargos de Apoio



Administrativo Educacional Profissionalizado, na Secretaria de Estado de Educação, e o cargo de Carpinteiro, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no período compreendido entre 03.01.1994 a 01.02.2015. Portanto irregularidade mantida.

Na forma regimental, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.613/2016, da Lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação de Natureza Interna, com determinação para que instaurem procedimento administrativo, no prazo de 60 dias, tornando-se ponto de controle da SECEX de Atos de Pessoal.

Observo que o servidor, Sr. Antônio Alves dos Santos, ingressou, junto à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no cargo de Carpinteiro, em 03 de janeiro de 1994, época em que exercia o cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, na Secretaria de Estado de Educação, desde 1º de março de 1979. Configurado, portanto, o acúmulo indevido dos cargos públicos até o dia 1º de fevereiro de 2015, data da exoneração do vínculo exercido na Prefeitura Municipal de Barra do Garças (Portaria nº 10.492/15), pois o inciso XVI do art. 37 da CF/88 veda a cumulação remunerada de cargos públicos. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando **houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Verifica-se que os cargos exercidos pelo servidor não fazem parte do rol taxativo de cargos acumulados, previsto pelo legislador constituinte. Portanto, restou configurada a acumulação remunerada de cargos.

No caso em tela, além da incompatibilidade de cargos constatada,



depreende-se dos autos que o servidor realizou, durante o lapso da acumulação indevida, carga horária sobrehumana de 74 horas semanais, compreendidas em 30 horas de serviços exercidos na Secretaria de Estado de Educação e 44 horas em regime de **dedicação exclusiva**, exercidas na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Entendo que a compatibilidade de horários deve ser aferida de forma mais ampla, a preservar o servidor de extensa jornada de trabalho, garantindo-lhe a sanidade física e mental, além de salvaguardar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um agente física e mentalmente apto a desenvolver regularmente as suas atribuições, sem comprometer a eficiência que permeia a atuação do Poder Público.

Imperioso ressaltar, ainda, que este Tribunal já firmou entendimento quanto à inexistência de norma limitando o cumprimento da jornada e trabalho, contudo, os horários devem ser conciliáveis, conforme se observa do teor da Resolução de Consulta nº 43/2011, vejamos:

“Entende-se por 'compatíveis' os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor e nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o somatório da carga de jornada de trabalho de forma real, efetiva e objetiva; A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida pelo servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando-se, apenas, a superposição de horários”.

No entanto, diante do regime de dedicação exclusiva da carga horária de trabalho, que somavam 74 horas semanais, entendo razoável a sugestão ministerial de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar as responsabilidades dos gestores, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor e a efetiva prestação dos serviços no período de acúmulo de cargos.

Deste modo, reconheço que a irregularidade ficou configurada. Contudo, considerando que a situação de acúmulo de cargos não mais persiste, entendo que estes fatos são suficientes para direcionar meu livre convencimento em isentar o servidor da aplicação de multa.



Diante do exposto, comungo com o parecer Ministerial, **deixo de aplicar multa e determino** a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito dos órgãos com os quais o servidor manteve seus vínculos funcionais, com o fim de apurar as responsabilidades dos gestores, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor, e a efetiva prestação dos serviços no período de acúmulo de cargos, devendo ser encaminhando o resultado final a este Tribunal, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de **5 UPFs/MT** pelo descumprimento do referido prazo.

Determino, ainda, que se fixe o cumprimento da determinação de instauração dos Procedimentos Administrativos Disciplinares como ponto de controle pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS.

VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial de nº **3.545/2016**, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de:

I. PRELIMINARMENTE:

a) **em dissonância com o Parecer ministerial, reconhecer a incompetência desta Relatoria para apreciar a irregularidade GB 01, subitem 9.1, por se tratar de atos ocorridos em exercício financeiro diverso do exercícios das Contas sob exame, pelo que declino da competência para o processo e julgamento desta irregularidade e determino a remessa de cópia** desta decisão ao Relator da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2014, com expressa menção de que o envio se faz em razão da irregularidade 9.1: Não houve licitação para contratação da entidade BLL –



Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14), para que, em querendo, processe e julgue o apontamento técnico em questão.

b) Rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.602/2015.

c) Acolher a preliminar técnica e ministerial, suscitada **para afastar a aplicação das Leis 075/2003, 84/2005, 103/2007 e 119/2009, com efeito ex nunc** e, no mérito considerar configurada a irregularidade “KB 02. Pessoal_Grave_02” e ilícito o ato do Gestor de contratar, nomear, ou manter nomeada pessoas para ocupar os respectivos cargos cargos de Assessor Especial de Educação, Assessor Técnico Pedagógico, Assessor Especial de Serviço Contábil, Auxiliar de Gabinete, Inspetor Sanitário e Inspetor Veterinário.

c) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa UNIMED Barra do Graças – Cooperativa de Trabalho Médico.

II - NO MÉRITO:

Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial 3.545/2016**, da autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o inciso II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I – JULGAR REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício 2015, sob a gestão do Sr. Roberto Ângelo Farias, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 193, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal.

II – CONDENAR ao RESSARCIMENTO, com recursos próprios, no prazo máximo de 60 dias:

a) o Sr. ROBERTO ANGELO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, inscrito sob o CPF 460.924.041-98 ao **RESSARCIMENTO**, no valor total de R\$



31.464,10 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 18/11/2015, referente à irregularidade 7 (7.1), classificada para **JB 01**, Despesa, grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar 269/2007;

b) de forma solidária, o Sr. **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, inscrito sob o CPF 460.924.041-98 e a Sra. **ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO**, inscrita sob o CPF 284.413.381-91 ao **RESSARCIMENTO**, no valor total de R\$ **600,00** (seiscentos reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 12/11/2015, referente à irregularidade 22 (22.1), classificada para **JB 01**, Despesa, grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar 269/2007;

III - APLICAR MULTA no importe de **10% sobre o valor do dano ao erário** no montante de **R\$ 60,00**, ao Sr. **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, inscrito sob o CPF 460.924.041-98 e a Sra. **ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO**, inscrita sob o CPF 284.413.381-91, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

IV - APLICAR MULTA no valor total de **84 UPFs/MT** ao Sr. **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, inscrito sob o CPF 460.924.041-98, conforme dosimetria descrita abaixo:

a) **6 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 12, “**BB 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

b) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 24, “**CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº**



4.320/1964)”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

c) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 4, “**DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

d) **6 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 16, “**EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE- T nº 14/2007)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

e) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 11, “**HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

f) **6 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 7, “**JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

g) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 23, “**JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;



h) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 17, “**KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

i) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 20, “**KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

j) **6 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 1, “**MB 02. Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

V - APLICAR MULTA no valor total de **16 UPFs/MT** a **Sra. DIVA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO**, Contadora, inscrita sob o CPF 304.488.241-91, conforme dosimetria descrita abaixo:

a) **10 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 24, “**CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;



b) **6 UPFS/MT**, em razão da irregularidade 26, “**CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

VI - **APLICAR MULTA** no valor total de **10 UPFs/MT** ao Sr. **CELSO JOSÉ DA SILVA**, Presidente da Associação Atlética Araguaia, inscrito sob o CPF 353.088.771-49, em razão da irregularidade 23, “**JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964)**”, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016;

VII. DETERMINAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças que:

a) no prazo de até **05 (cinco) dias** a contar da presente decisão, realize a retificação, com notas explicativas, dos balanços, publicando-a e a encaminhando a este TCE/MT, no prazo de 03 (três) dias, a contar da mencionada publicação.

b) no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir da publicação desta decisão, oficialize, formalizadamente, os termos de comodato, cessão e doação, conforme o caso, dos 18 veículos sem registro no inventário do patrimônio Municipal.

c) **instaure Processo Administrativo Disciplinar**, no âmbito da Prefeitura de Barra do Garças para restituição dos valores pagos a título de horas extras aos servidores com cargos em comissão (irregularidade 20 – KB 21), devendo ser encaminhado o resultado final a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

VIII. RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças que:

a) promova o tempestivo e fidedigno inventário físico e financeiro dos bens



móveis e imóveis da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei 4.320/1964;

b) abstenha-se de realizar atos administrativos que demandem, na forma da lei, autorização legislativa, desacompanhado desta, ressalvada as hipóteses submetidas ao Princípio da Reserva Administrativa;

c) guarde o devido zelo e atenção na confecção dos seus relatórios contábeis, bem como na realização dos respectivos lançamentos nos mesmos;

d) respeite a Resolução Normativa nº 31/2012/TCE-MT, e, promova a atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Barra do Garças, utilizando um completo estudo técnico para tal, e, que encaminhe ao Cartório de Registro de Imóveis as atualizações já realizadas da Planta Genérica do Município, bem como, as posteriormente efetivadas;

e) obedeça à legislação atinente à matéria, afastando, dessa maneira, a reedição da falha apurada, instalando e/ou aprimorando as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle patrimonial e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos;

f) assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização nos futuros contratos pactuados pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, pratiquem atos aptos a demonstrarem o acompanhamento e a fiscalização dos contratos tempestivamente, bem como encaminhem todas as informações referentes aos Contratos ao Sistema APLIC de forma fidedigna;

g) efetue os pagamentos das obrigações tempestivamente, não gerando, assim, encargos ao erário;

h) guarde o devido respeito e observância aos comandos legais relacionados à concessão de subvenções/recursos de qualquer natureza a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública/privada;

i) abstenha/suspenda os pagamentos de horas extras aos comissionados,



com fulcro na Resolução de Consulta TCE/MT 63/2011.

j) encaminhe, de forma fidedigna e tempestivamente, todas informações a que está obrigada, em especial ao Sistema Aplic, a fim de evitar a reincidência na irregularidade.

IX. DETERMINAR :

a) a **instauração de Tomada de Contas**, para apuração de todos os fatos pertinentes à irregularidade descrita no **subitem 16.2 – EB 05**, com o viés de aprofundar a análise das informações colhidas nesses autos, cujo trabalho deve abranger, além da aferição de uma margem razoável das perdas, a apuração da responsabilidade pelos casos desconformes, a quantificação exata do prejuízos, em especial, observar se existia planejamento adequado, encampando decisões sobre “o quê” comprar, “quanto” e “quando” comprar, como exigido pela Resolução Normativa nº. 08/2016.

b) a **instauração de Tomada de Contas**, para apuração de todos os fatos pertinentes a irregularidade descrita no **item 21 - KB 99. Pessoal_Grave_99**, para apuração dos fatos e, se for o caso, conseqüente identificação dos responsáveis, com vistas à aplicação das sanções, a quantificação do dano, a reposição ao erário municipal dos valores indevidamente pagos.

c) que **para fins dos cálculos dos limites legais e constitucionais e de confecção do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo**, aproprie-se, quanto ao registro dos valores do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial, das despesas com manutenção do ensino, e dos bens móveis, os valores ora adotados como verídicos.

Oficie-se o juízo da **Terceira Vara Cível do Fórum de Barra do Garças**, para que informe a este Tribunal de Contas, quando do advento de sentença de mérito nos autos nº 3049-06.2013.811.0004, código nº 170626, acerca do desfecho final, fazendo referência ao processo dessas Contas Anuais, para conhecimento por este Tribunal.



Declaro a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, das concessões reais de uso, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Garças e as empresas RECRIAR Comércio e Representações Ltda- E CNPJ 16.857.441/0001-44 e Supermercado Dourado Ltda. - EPP, CNPJ 02.741.214/0001-44, em virtude do descumprimento dos artigos 116 e 118 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e art. 100 do Código Civil.

Advirto que os erros nos registros do Balanço Patrimonial geram inconsistências no cálculo da real situação financeira do ente

VOTO, ainda, em **consonância** com o Parecer Ministerial 3.613/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no sentido de **conhecer** da Representação de Natureza Interna 14.771-0/2015, e, no mérito, julgá-la **procedente**, **DETERMINANDO** à atual gestão, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e da Secretaria de Estado de Educação, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com conclusão no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de **5 UPFs/MT** pelo descumprimento do referido prazo, da seguinte forma:

a) para que o órgão do primeiro vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, que tenha como objeto constatar qual a postura do gestor, ao tempo da formação do vínculo funcional do servidor em comento e dos demais que a sucederam, no que toca ao controle de jornada diária de serviço, a fim de que se conclua pela omissão ou não, na respectiva fiscalização e que se determine o grau de culpabilidades, porquanto, em havendo má-fé nas condutas, deve ser imputado os responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao Erário, e para que seja determinada a existência ou não do direito de escolha dentre um dos cargos públicos acumulados inconstitucionalmente;

b) para que o órgão do segundo vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, onde se investigue qual a postura comportamental adotada pelos gestores daquele, de forma que se determine sua boa ou má-fé e imputação consequente do dever de reparação do Erário, solidária com os demais responsáveis, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor;



Determino, ainda, que se fixe o cumprimento da determinação de instauração dos Procedimentos Administrativos Disciplinares como ponto de controle pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS.

É como voto.

Cuiabá, 03 de outubro de 2016.

*(Assinatura Digital)*³

MOISES MACIEL

Conselheiro

Relator

(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.